



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	6
1ªSECAM - Pautas	6
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	6
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	7
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	9
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	12
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	19
2ªSECAM - Pautas	19
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	19
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	20
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	20
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	21
2ªSECAM - Atas	23
2ªSECAM - Acórdãos	23
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	32
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	33
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	38
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
CORREGEDORIA-GERAL	38
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	38
OUIDORIA DE CONTAS	38
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	38
INSTITUTO RUI BARBOSA	39
ATOS DIVERSOS	39
Resenhas de Distribuição	39
Editais	41
Despachos	41
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	42
Relatório de Gestão Fiscal	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão	46
GP - Portarias	46
LICITAÇÕES E CONTRATOS	47
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Audidores – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 747918/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA, CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA DE ARAUCÁRIA, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA, LEO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 597/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER. Apreciação de pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens. Pela negativa. Homologação.

I. RELATÓRIO

Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo. De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos. A presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta em virtude da suposta ocorrência de "jogo de planilha" no Contrato n.º 215/12-DER/DT, relativo ao subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado. Conforme consta da Proposta anexada à peça 3, referido subprograma foi objeto de análise em Relatório de Auditoria, o qual integra o processo n.º 385897/20. No âmbito do procedimento fiscalizador mencionado, foram analisados 4 contratos do CREMEP, não tendo sido contemplado o contrato objeto do presente feito. Entretanto, considerando que foi detectada a ocorrência de jogo de planilha em 3 dos 4 ajustes amostrados, a Inspeção entendeu pertinente avaliar a sua ocorrência "nos demais contratos do CREMEP, que não compunham o escopo da Auditoria", incluindo, portanto, o objeto dos autos. Nesse contexto, a unidade aduziu que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o "DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto". Expôs que o jogo de planilha teria ocorrido "porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas previstas no projeto básico, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato". Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior. Apontou que houve dano de R\$ 1.973.436,74 (um milhão, novecentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos). Em decorrência, propôs a autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; cientificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do DER/PR; e deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A	R\$ 2.565.467,76
CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA	R\$ 1.192.923,07
LEÃO ENGENHARIA S/A	R\$ 1.192.923,07
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 2.337.578,33
MARIA LÚCIA SANCHES FOLTRAN	R\$ 1.480.221,94
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 2.454.122,91
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 2.337.578,33
OCTÁVIO JOSÉ SILVEIRA DA ROCHA	R\$ 74.825,11
OSMAR LOPES FERREIRA	R\$ 857.324,81
HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO	R\$ 258.237,07
JOÃO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA	R\$ 2.490.642,66
KLEBER DELEON DE OLIVEIRA	R\$ 403.927,99
FÁBIO DE SOUZA	R\$ 1.219.605,63
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 111.344,86

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, consequentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 25 e ss., item V), conforme lá especificado; e a expedição de determinações ao DER/PR.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 1549/20-GCDA, peça 12), o que foi respondido pela entidade (peças 19 a 28).

Alegou o Departamento, em síntese, que não há que se falar em jogo de planilha, eis que teriam sido utilizadas bases equivocadas pela Inspeção comunicante. Isso porque, sob sua ótica, deveriam ter sido observados os valores de mercado dos itens unitários para então analisá-los frente ao valor global do contrato, sendo que os valores utilizados foram os indicados no orçamento paradigma.

Explicou que, para verificar a vantajosidade da celebração de cada aditivo, eram coletados orçamentos atualizados, os quais eram comparados com os preços unitários da proposta acrescidos do seu reajuste.

Além disso, asseverou que o instrumento convocatório "elencou critérios de aceitação de preços unitários e globais, de forma a garantir que todos os itens sejam cotados em valor inferior ao de mercado, assim garantindo que em eventuais aditivos contratuais, não se efetuem prorrogações com preços incompatíveis com o preço da licitação", atendendo ao disposto no artigo 40, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

Superada a análise preliminar do achado, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, que inexistiriam indícios de que os responsáveis pudessem agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora. Por fim, entendeu que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A partir deste breve relato, passo ao exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Há que se destacar, de início, que as conclusões expostas pela Inspeção foram obtidas a partir da utilização do "método do desconto", defendido pelo Tribunal de Contas da União, em que foram executadas as seguintes etapas:

i) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens que serão contratados. Assim, se obtém o valor referência da administração, que deve ser igual àquele constante do edital de licitação.

ii) Multiplicam-se os valores unitários da proposta vencedora da licitação pela quantidade de itens orçados pela administração. Assim, se obtém o valor da proposta da empresa contratada.

iii) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a proposta da empresa vencedora ofertou em relação ao orçamento da administração.

iv) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Assim, se obtém um valor orçamentário hipotético, que seria utilizado pela administração caso aquilo que foi efetivamente executado tivesse sido licitado anteriormente.

v) Multiplicam-se os valores unitários propostos pela empresa pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Referido valor deve ser igual àquele efetivamente auferido pela empresa contratada ao longo da execução contratual.

vi) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a empresa vencedora auferiu, em relação ao orçamento hipotético calculado no passo 4.

vii) Se o valor do desconto auferido for inferior ao desconto proposto na licitação, há dano ao Erário decorrente de desequilíbrio econômico-financeiro.

A partir dos passos acima, concluiu que o desconto efetivamente praticado foi de 1,93%, enquanto que o inicial era de 3,95%, o que evidenciaria, por consequência, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o dano ao erário.

Pois bem. Em que pesem os severos indícios de que o projeto básico foi, de fato, mal formulado, dando azo às diversas alterações quantitativas e à suposta redução do "desconto" inicial, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo que a tese levantada em sede manifestação preliminar se revela plausível, e merece uma maior reflexão.

A entidade sustenta, em breve síntese, que para se aferir o "desconto" efetivamente concedido durante a execução contratual, deve ser feita a comparação entre o valor reajustado e os preços de mercado vigentes na ocasião do aditivo. Veja-se:

[...] Para cada prorrogação contratual, para se calcular a vantajosidade de se prorrogar ou proceder uma nova licitação, o DER/PR analisa os preços de mercado vigentes à época da renovação com os preços constante na proposta da empresa: $PI + Reajuste \times Preços \text{ De Mercado Vigente}$.

Nesse sentido, caso o desconto diminua e a proposta de preços fique mais onerosa ao DER/PR, resta desaconselhado a prorrogação do ajuste.

Contudo, esse não é o caso em apreço, pois o DER/PR buscou no Contrato que o desconto se mantenha linear, mesmo com termos aditivos e aumento de quantitativos. Em análise as planilhas orçamentárias contendo preços atualizados com a PI + R, verifica-se que o desconto inicial ofertado realmente não se manteve linear.

Isso porque, a prorrogação do contrato ocorreu em razão de significativo aumento do desconto inicialmente oferecido, em relação ao PI + R. [...]

O DER apresenta, inclusive, tabela objetivando demonstrar o suposto desconto obtido em cada aditivo a partir de tal metodologia. Consta-se:

Contrato 215/2012 DER/PR	Tabela DER	Menor Valor - COMPASA c/ reajus	Desconto em R\$	Desconto em %	
Ordem de Serviço	730 dias corridos	R\$ 45.442.754,27	R\$ 43.646.802,82	R\$ 1.795.951,45	3,95%
Prorrogação	300 dias corridos	R\$ 20.970.466,07	R\$ 9.532.368,57	R\$ 11.438.097,50	54,54%
Prorrogação	366 dias corridos	R\$ 31.934.041,94	R\$ 18.668.636,80	R\$ 13.265.405,14	41,54%
Prorrogação	184 dias corridos	R\$ 18.874.468,93	R\$ 9.639.587,01	R\$ 9.234.881,92	48,93%
Prorrogação	245 dias corridos	R\$ 24.484.353,30	R\$ 19.024.533,71	R\$ 5.459.819,59	22,30%
Prorrogação	365 dias corridos	R\$ 37.775.405,50	R\$ 21.415.303,88	R\$ 16.360.101,62	43,31%
TOTAL		R\$ 179.481.490,00	R\$ 121.927.232,79	R\$ 57.554.257,21	35,76%

Em aparente consonância com o defendido pelo Departamento fiscalizado, tem-se decisão do Tribunal de Contas da União em que, além de ter sido aceita a apuração do desconto através do método acima, foi estabelecida a necessidade de sua comparação com aquele praticado no mercado ao tempo da celebração do termo aditivo (Acórdão n.º 3.302/2014 – Plenário).

O referido caso tratava de representação voltada a apurar possíveis irregularidades em contratos de conservação e manutenção de rodovias, o qual, dada sua extensão, deixo de apresentar integralmente, limitando-me a trazer apenas uma visão sintética do ponto que é de interesse, que é a celebração de aditivos contratuais e a necessidade de avaliação da sua vantajosidade.

Verificou-se, na ocasião, que o procedimento adotado pela contratante era o de comparar os preços reajustados com os do Sicro – Sistema de Custos Referenciais de Obras, e que nem sempre o desconto obtido com a celebração do termo aditivo se coadunava com o desconto inicial da licitação, tampouco era demonstrado que os descontos do mercado naquele momento seriam inferiores àquele inicial.

Em decorrência, expediu-se determinação à contratante para que "desenvolva estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados como conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificações de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro" (destaque intencional).

A decisão ora citada, dotada de grande razoabilidade, a princípio destoa da metodologia aplicada pela Inspeção e revela, em última análise, a complexidade do tema e a necessidade de um exame aprofundado da matéria, o que me levou a me manifestar por meio do Despacho n.º 99/21 (peça processual n.º 29) a não conceder a medida cautelar, ao menos neste momento.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 99/21;

II – Publicada a decisão, à Diretoria de Protocolo e, uma vez decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 99/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo e, uma vez decorrido o prazo de defesa, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 747942/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, ALLYRIO DE JESUS DIPP FILHO, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO TRIUNFO - COMPASA, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER (FALECIDO(A) EM 2016), JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 598/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER. Apreciação de pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens. Pela negativa. Homologação.

I. RELATÓRIO

Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta em virtude da suposta ocorrência de “jogo de planilha” no Contrato n.º 226/12-DER/DT, relativo ao subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontínua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado. Conforme consta da Proposta anexada à peça 3, referido subprograma foi objeto de análise em Relatório de Auditoria, o qual integra o processo n.º 385897/20.

No âmbito do procedimento fiscalizatório mencionado, foram analisados 4 contratos do CREMEP, não tendo sido contemplado o contrato objeto do presente feito. Entretanto, considerando que foi detectada a ocorrência de jogo de planilha em 3 dos 4 ajustes amostrados, a Inspeção entendeu pertinente avaliar a sua ocorrência “nos demais contratos do CREMEP, que não compunham o escopo da Auditoria”, incluindo, portanto, o objeto dos autos.

Nesse contexto, a unidade aduziu que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o “DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado 2, 3 ou mais vezes o quantitativo inicialmente previsto”.

Expôs que o jogo de planilha teria ocorrido “porque foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas previstas no projeto básico, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato”.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior. Apontou que houve dano de R\$ 2.495.621,73 (dois milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e três centavos).

Em decorrência, propôs a autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do DER/PR; e deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
CONSTRUTORA TRIUNFO S/A	R\$ 3.244.308,25
COMPASA DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 3.244.308,25
LENO FRANCHIN	R\$ 3.244.308,25
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 3.101.802,81
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 2.867.656,95
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 2.867.656,95
SÉRGIO SELVATICI	R\$ 1.804.755,28
JOSÉ FERREIRA HEIDGER	R\$ 1.576.673,23
JOSÉ VALDECIR CAVALINI	R\$ 1.127.039,77
RUI CÉSAR DE QUADROS ASSAD	R\$ 811.143,49
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 142.505,44

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, consequentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 25 e ss., item V), conforme lá especificado; e a expedição de determinações ao DER/PR.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 1554/20-GCDA, peça 13), o que foi respondido pela entidade (peças 20 a 30).

Alegou o Departamento, em síntese, que não há que se falar em jogo de planilha, eis que teriam sido utilizadas bases equivocadas pela Inspeção comunicante. Isso porque, sob sua ótica, deveriam ter sido observados os valores de mercado dos itens unitários para então analisá-los frente ao valor global do contrato, sendo que os valores utilizados foram os indicados no orçamento paradigmático.

Explicou que, para verificar a vantajosidade da celebração de cada aditivo, eram coletados orçamentos atualizados, os quais eram comparados com os preços unitários da proposta acrescidos do seu reajuste.

Aduziu, ainda, que as alterações havidas no curso da execução contratual decorreram da sua duração e do fato de as condições do pavimento não terem se mantido as mesmas neste transcurso de tempo, o que teria exigido a adaptação das soluções inicialmente propostas.

Além disso, asseverou que o instrumento convocatório “elencou critérios de aceitação de preços unitários e globais, de forma a garantir que todos os itens sejam cotados em valor inferior ao de mercado, assim garantindo que em eventuais aditivos contratuais, não se efetuem prorrogações com preços incompatíveis com o preço da licitação”, atendendo ao disposto no artigo 40, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

Superada a análise preliminar do achado, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, que inexistiriam indícios de que os responsáveis pudessem agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora. Por fim, entendeu que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A partir deste breve relato, passo ao exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Há que se destacar, de início, que as conclusões expostas pela Inspeção foram obtidas a partir da utilização do “método do desconto”, defendido pelo Tribunal de Contas da União, em que foram executadas as seguintes etapas:

i) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens que serão contratados. Assim, se obtém o valor referência da administração, que deve ser igual àquele constante do edital de licitação.

ii) Multiplicam-se os valores unitários da proposta vencedora da licitação pela quantidade de itens orçados pela administração. Assim, se obtém o valor da proposta da empresa contratada.

iii) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a proposta da empresa vencedora ofertou em relação ao orçamento da administração.

iv) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Assim, se obtém um valor orçamentário hipotético, que seria utilizado pela administração caso aquilo que foi efetivamente executado tivesse sido licitado anteriormente.

v) Multiplicam-se os valores unitários propostos pela empresa pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Referido valor deve ser igual àquele efetivamente auferido pela empresa contratada ao longo da execução contratual.

vi) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a empresa vencedora auferiu, em relação ao orçamento hipotético calculado no passo 4.

vii) Se o valor do desconto auferido for inferior ao desconto proposto na licitação, há dano ao Erário decorrente de desequilíbrio econômico-financeiro.

A partir dos passos acima, concluiu que o desconto efetivamente praticado foi de 1,9%, enquanto que o inicial era de 3,75%, o que evidenciaria, por consequência, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o dano ao erário.

Pois bem. Em que pesem os severos indícios de que o projeto básico foi, de fato, mal formulado, dando azo às diversas alterações quantitativas e à suposta redução do “desconto” inicial, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo que a tese levantada em sede manifestação preliminar se revela plausível, e merece uma maior reflexão.

A entidade sustenta, em breve síntese, que para se aferir o “desconto” efetivamente concedido durante a execução contratual, deve ser feita a comparação entre o valor reajustado e os preços de mercado vigentes na ocasião do aditivo. Veja-se:

[...] Para cada prorrogação contratual, para se calcular a vantajosidade de se prorrogar ou proceder uma nova licitação, o DER/PR analisa os preços de mercado vigentes à época da renovação com os preços constante na proposta da empresa: PI + Reajuste x Preços De Mercado Vigente.

Nesse sentido, caso o desconto diminua e a proposta de preços fique mais onerosa ao DER/PR, resta desaconselhado a prorrogação do ajuste.

Contudo, esse não é o caso em apreço, pois o DER/PR buscou no Contrato que o desconto se mantenha linear, mesmo com termos aditivos e aumento de quantitativos. Em análise as planilhas orçamentárias contendo preços atualizados com a PI+ R, verifica-se que o desconto inicial ofertado realmente não se manteve linear.

Isso porque, a prorrogação do contrato ocorreu em razão de significativo aumento no desconto inicialmente oferecido, em relação ao PI + R. [...]

O DER apresenta, inclusive, tabela objetivando demonstrar o suposto desconto obtido em cada aditivo a partir de tal metodologia. Confira-se:

Contrato 226/2012 DER/PR	Tabela DER	Menor Valor - COMPASA c/ reajuste e Aditivo	Desconto em R\$	Desconto em %
Ordem de Serv 730 dias corridos	R\$ 64.463.601,27	R\$ 62.046.339,11	R\$ 2.417.262,16	3,75%
Prorrogação 88 dias corridos	R\$ 8.703.736,41	R\$ 5.831.460,50	R\$ 2.872.275,91	33,00%
Prorrogação 212 dias corridos	R\$ 22.304.260,55	R\$ 16.241.297,67	R\$ 6.062.962,88	27,18%
Prorrogação 366 dias corridos	R\$ 45.242.762,52	R\$ 13.818.852,18	R\$ 31.423.910,34	69,46%
Prorrogação 184 dias corridos	R\$ 26.804.422,17	R\$ 15.316.833,40	R\$ 10.487.588,77	39,13%
Prorrogação 245 dias corridos	R\$ 35.605.846,50	R\$ 28.376.721,24	R\$ 7.229.125,26	20,30%
Prorrogação 365 dias corridos	R\$ 53.766.267,56	R\$ 31.921.143,29	R\$ 21.845.124,27	40,63%
TOTAL	R\$ 256.890.896,97	R\$ 174.552.747,39	R\$ 82.338.149,58	33,35%

Em aparente consonância com o defendido pelo Departamento fiscalizado, tem-se decisão do Tribunal de Contas da União em que, além de ter sido aceita a apuração do desconto através do método acima, foi estabelecida a necessidade de sua comparação com aquele praticado no mercado ao tempo da celebração do termo aditivo (Acórdão n.º 3.302/2014 – Plenário).

O referido caso tratava de representação voltada a apurar possíveis irregularidades em contratos de conservação e manutenção de rodovias, o qual, dada sua extensão, deixou de apresentar integralmente, limitando-me a trazer apenas uma visão sintética do ponto que é de interesse, que é a celebração de aditivos contratuais e a necessidade de avaliação da sua vantajosidade.

Verificou-se, na ocasião, que o procedimento adotado pela contratante era o de comparar os preços reajustados com os do Sicro – Sistema de Custos Referenciais de Obras, e que nem sempre o desconto obtido com a celebração do termo aditivo se coadunava com o desconto inicial da licitação, tampouco era demonstrado que os descontos do mercado naquele momento seriam inferiores àquele inicial.

Em decorrência, expediu-se determinação à contratante para que “desenvolva estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados como conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificações de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro” (destaque intencional).

A decisão ora citada, dotada de grande razoabilidade, a princípio destoa da metodologia aplicada pela Inspeção e revela, em última análise, a complexidade do tema e a necessidade de um exame aprofundado da matéria, o que me levou a me manifestar por meio do Despacho n.º 100/21 (peça processual n.º 31), no sentido de não conceder a medida cautelar, ao menos neste momento.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 100/21-GCDA;

II – Publicada a decisão, à Diretoria de Protocolo e, uma vez decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 100/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo e, uma vez decorrido o prazo de defesa, à 4ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 747950/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI ADVOGADO / PROCURADOR ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 599/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado - DER. Apreciação de pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens. Pela negativa. Homologação.

I. RELATÓRIO

Retorna o feito a este Gabinete para fins de análise da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

De início, convém apresentar um breve relato do que até então se tem nos autos.

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi proposta em virtude da suposta ocorrência de “jogo de planilha” no Contrato n.º 271/12-DER/DT, relativo ao subprograma CREMEP – Conservação e Recuperação Descontinua com Melhoria do Estado do Pavimento, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado.

Conforme consta da Proposta anexada à peça 3, referido subprograma foi objeto de análise em Relatório de Auditoria, o qual integra o processo n.º 385897/20.

No âmbito do procedimento fiscalizatório mencionado, foram analisados 4 contratos do CREMEP, não tendo sido contemplado o contrato objeto do presente feito. Entretanto, considerando que foi detectada a ocorrência de jogo de planilha em 3 dos 4 ajustes amostrados, a Inspeção entendeu pertinente avaliar a sua ocorrência “nos demais contratos do CREMEP, que não compunham o escopo da Auditoria”, incluindo, portanto, o objeto dos autos.

Nesse contexto, a unidade aduziu que, não obstante o jogo de planilha usualmente ocorra através de aditivos contratuais, no caso sob exame o “DER/PR tinha uma conduta anômala de autorizar serviços desprezando-se o quantitativo unitário de cada item contratado. Assim, enquanto o valor contratual total não era atingido, autorizava-se a execução de serviços, mesmo que já se tivesse sido executado quantitativo maior do que o inicialmente previsto”.

Expôs que o jogo de planilha teria ocorrido porque “foram autorizados, medidos e pagos serviços executados por meio de soluções técnicas distintas daquelas previstas no projeto básico, com aumento nas quantidades de serviços com percentual de desconto abaixo do desconto original e inexecução de outros serviços com percentual de desconto acima do originalmente pactuado, desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato”.

Para a unidade, o termo aditivo celebrado apenas deu ares de legalidade à conduta irregular de executar serviços em quantitativo superior ao contratado, além de ter autorizado a execução de mais serviços, acarretando um desequilíbrio ainda maior. Apontou que houve dano de R\$ 658.527,98 (seiscentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e noventa e oito centavos).

Em decorrência, propôs a autuação e recebimento desta Tomada de Contas Extraordinária; comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual; citação dos interessados; identificação da Inspeção atualmente responsável pela fiscalização do DER/PR; e deferimento, inaudita altera pars, de medida cautelar de indisponibilidade de bens dos responsáveis pelo desfalque, conforme sintetizado no quadro abaixo:

RESPONSÁVEL	TOTAL A INDISPONIBILIZAR
COMPASA DO BRASIL - DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	R\$ 856.086,37
VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	R\$ 856.086,37
CC PAVIMENTADORA LTDA	R\$ 856.086,37
AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI	R\$ 856.086,37
EDSON LUIZ AMARAL	R\$ 856.086,37
NELSON LEAL JÚNIOR	R\$ 856.086,37
NELSON FARHAT	R\$ 856.086,37
PAULO ROBERTO MELANI	R\$ 856.086,37
MILTON PODOLAK JÚNIOR	R\$ 288.699,62
ALESSANDRO AFFORNALI	R\$ 70.037,90
ANTÔNIO RENATO HOINSKI	R\$ 23.046,80
SÉRGIO MOREIRA GOMES	R\$ 19.109,86

Quanto ao mérito, pugnou pela procedência da presente e, consequentemente, que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes públicos envolvidos, com a inscrição de seus nomes na lista de agentes com contas irregulares; a responsabilização dos agentes elencados na matriz de responsabilidade (peça 3, p. 24 e ss., item V), conforme lá especificado; e a expedição de determinações ao DER/PR.

Diante dos fatos narrados, solicitei a apresentação de manifestação preliminar pelo DER a fim de subsidiar a análise da medida cautelar (Despacho n.º 1555/20-GCDA, peça 12), o que foi respondido pela entidade (peças 19 a 28).

Alegou o Departamento, em síntese, que não há que se falar em jogo de planilha, eis que teriam sido utilizadas bases equivocadas pela Inspeção comunicante. Isso porque, sob sua ótica, deveriam ter sido observados os valores de mercado dos itens unitários para então analisá-los frente ao valor global do contrato, sendo que os valores utilizados foram os indicados no orçamento paradigma.

Explicou que, para verificar a vantajosidade da celebração de cada aditivo, eram coletados orçamentos atualizados, os quais eram comparados com os preços unitários da proposta acrescidos do seu reajuste.

Aduziu, ainda, que as alterações havidas no curso da execução contratual decorreram da sua longa duração (6 anos) e do fato de as condições do pavimento não terem se mantido as mesmas neste transcurso de tempo, o que teria exigido a adaptação das soluções inicialmente propostas.

Além disso, asseverou que o instrumento convocatório “elencou critérios de aceitação de preços unitários e globais, de forma a garantir que todos os itens sejam cotados em valor inferior ao de mercado, assim garantindo que em eventuais aditivos contratuais, não se efetuem prorrogações com preços incompatíveis com o preço da licitação”, atendendo ao disposto no artigo 40, inc. X, da Lei n.º 8.666/93.

Superada a análise preliminar do achado, expôs que o deferimento da cautelar acarretaria violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Acrescentou, ainda, que inexistiriam indícios de que os responsáveis pudessem agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, além de reiterar a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora. Por fim, entendeu que a eventual decretação da indisponibilidade de bens incidiria em violação da proporcionalidade e da razoabilidade.

II. FUNDAMENTO E VOTO

A partir deste breve relato, passo ao exame da medida cautelar de indisponibilidade de bens requerida pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Há que se destacar, de início, que as conclusões expostas pela Inspeção foram obtidas a partir da utilização do “método do desconto”, defendido pelo Tribunal de Contas da União, em que foram executadas as seguintes etapas:

i) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens que serão contratados. Assim, se obtém o valor referência da administração, que deve ser igual àquele constante do edital de licitação.

ii) Multiplicam-se os valores unitários da proposta vencedora da licitação pela quantidade de itens orçados pela administração. Assim, se obtém o valor da proposta da empresa contratada.

iii) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a proposta da empresa vencedora ofertou em relação ao orçamento da administração.

iv) Multiplicam-se os valores unitários orçados pela administração pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Assim, se obtém um valor orçamentário hipotético, que seria utilizado pela administração caso aquilo que foi efetivamente executado tivesse sido licitado anteriormente.

v) Multiplicam-se os valores unitários propostos pela empresa pela quantidade de itens efetivamente executados na obra. Referido valor deve ser igual àquele efetivamente auferido pela empresa contratada ao longo da execução contratual.

vi) Verifica-se qual o desconto, em termos percentuais, que a empresa vencedora auferiu, em relação ao orçamento hipotético calculado no passo 4.

vii) Se o valor do desconto auferido for inferior ao desconto proposto na licitação, há dano ao Erário decorrente de desequilíbrio econômico-financeiro.

A partir dos passos acima, concluiu que o desconto efetivamente praticado foi de 2,43%, enquanto que o inicial era de 3,62%, o que evidenciaria, por consequência, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e o dano ao erário.

Pois bem. Em que pesem os severos indícios de que o projeto básico foi, de fato, mal formulado, dando azo às diversas alterações quantitativas e à suposta redução do “desconto” inicial, acarretando desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, entendo que a tese levantada em sede manifestação preliminar se revela plausível, e merece uma maior reflexão.

A entidade sustenta, em breve síntese, que para se aferir o “desconto” efetivamente concedido durante a execução contratual, deve ser feita a comparação entre o valor reajustado e os preços de mercado vigentes na ocasião do aditivo. Veja-se:

[...] Para cada prorrogação contratual, para se calcular a vantajosidade de se prorrogar ou proceder uma nova licitação, o DER/PR analisa os preços de mercado vigentes à época da renovação com os preços constante na proposta da empresa PI + Reajuste.

Nesse sentido, caso o desconto seja inferior ao constante na proposta de preços, por óbvio, verifica-se que não se aconselha a prorrogação contratual, pois o desconto inicialmente oferecido irá reduzir. Aqui poderíamos eventual verificar jogo de planilha.

A Administração pública buscou no Contrato que o desconto se mantenha linear. Em análise as planilhas orçamentárias contendo preços atualizados com a PI+R, verifica-se que o desconto inicial ofertado realmente não se manteve linear.

Isso porque, a prorrogação do contrato ocorreu em razão do aumento no desconto inicialmente oferecido, em relação ao PI + R [...]

O DER apresenta, então, tabela objetivando demonstrar o suposto desconto obtido em cada aditivo a partir de tal metodologia. Confira-se:

Contrato 27/2012 DER/PR	Tabela DER	Menor Valor - COMPASAC/ reajuste e Aditivo	Desconto em R\$	Desconto em %
Ordem de Serviço	18/10/2012	R\$ 37.198.002,98	R\$ 35.851.051,39	R\$ 1.346.951,59 3,62%
Prorrogação	20/08/2014	R\$ 21.298.500,26	R\$ 8.723.666,41	R\$ 12.574.833,85 59,04%
Prorrogação	24/06/2015	R\$ 19.751.658,40	R\$ 9.508.501,42	R\$ 10.243.156,98 51,86%
Prorrogação	15/05/2016	R\$ 15.270.189,50	R\$ 1.498.504,63	R\$ 13.771.684,87 90,19%
Prorrogação	04/02/2017	R\$ 25.600.570,16	R\$ 13.922.954,25	R\$ 11.677.615,91 45,61%
Prorrogação	25/10/2017	R\$ 30.838.504,46	R\$ 10.727.735,76	R\$ 20.110.768,70 65,24%
TOTAL		R\$ 149.957.505,75	R\$ 80.233.423,86	R\$ 69.724.081,89 52,59%

Em aparente consonância com o defendido pelo Departamento fiscalizado, tem-se decisão do Tribunal de Contas da União em que, além de ter sido aceita a apuração do desconto através do método acima, foi estabelecida a necessidade de sua comparação com aquele praticado no mercado ao tempo da celebração do termo aditivo (Acórdão n.º 3.302/2014 – Plenário).

O referido caso tratava de representação voltada a apurar possíveis irregularidades em contratos de conservação e manutenção de rodovias, o qual, dada sua extensão, deixo de apresentar integralmente, limitando-me a trazer apenas uma visão sintética do ponto que é de interesse, que é a celebração de aditivos contratuais e a necessidade de avaliação da sua vantajosidade.

Verificou-se, na ocasião, que o procedimento adotado pela contratante era o de comparar os preços reajustados com os do Sicro – Sistema de Custos Referenciais de Obras, e que nem sempre o desconto obtido com a celebração do termo aditivo se coadunava com o desconto inicial da licitação, tampouco era demonstrado que os descontos do mercado naquele momento seriam inferiores àquele inicial.

Em decorrência, expediu-se determinação à contratante para que “desenvolva estudos para incluir, na sistemática de decisão da vantajosidade da prorrogação de contratos de serviços continuados como conservação e manutenção rodoviária, comparações entre o percentual de desconto embutido nos preços contratados e os descontos médios que estão sendo efetivamente praticados pelo mercado no momento da renovação do ajuste, de tal forma que a análise dessa vantajosidade não se restrinja apenas a verificações de compatibilidade entre os custos unitários pactuados e os previstos no Sicro” (destaque intencional).

A decisão ora citada, dotada de grande razoabilidade, a princípio destoa da metodologia aplicada pela Inspetoria e revela, em última análise, a complexidade do tema e a necessidade de um exame aprofundado da matéria, o que me levou a me manifestar por meio do Despacho n.º 98/21 (peça processual n.º 29), no sentido de não conceder a medida cautelar, ao menos neste momento.

Diante do exposto, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 98/21-GCDA;

II – Publicada a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo e, uma vez decorrido o prazo de defesa, à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 98/21-GCDA;

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo e, uma vez decorrido o prazo de defesa, à 4ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão por Videoconferência n.º 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 72178/21

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 692/21 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Ausência de intimação do advogado. Violação da ampla defesa. Nulidade do acórdão configurada. Conhecimento e procedência.

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, apresentado pelo senhor Joel Ricardo Martins Ferreira, em face do Acórdão 3366/20 – Tribunal Pleno[1], que negou provimento ao Recurso de Revista interposto na Prestação de Contas do Prefeito Municipal de General Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Referida decisão manteve na íntegra o Acórdão de Parecer Prévio nº 412/17 - Primeira Câmara, que determinou a emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 10,74% das receitas.

O requerente fundamentou o pleito no art. 77, V, da Lei Complementar 113/2005, que se refere a violação à literal disposição de lei. Mencionou que houve violação dos seguintes dispositivos legais: art. 272, §2º, do Novo Código de Processo Civil; art. 44, §3º, da LC nº 113/2005; art. 381, IV e § 4º, art. 383, II e §4º, e art. 429, todos do RITCE/PR.

Alegou, em síntese, que foi juntada procuração constituindo advogado nos autos de Recurso de Revista na data de 16/09/2020, no entanto, o nome do procurador não constou da publicação da inclusão do processo na pauta para julgamento, que ocorreu na sessão do Tribunal Pleno de 18/11/2020, tampouco constou da publicação do acórdão rescindendo, que ocorreu em 26/11/2020, prejudicando o direito de defesa e a interposição de recurso.

Ressaltou que, embora a procuração tenha sido juntada quando o processo já se encontrava inscrito em sessão de julgamento, o processo sofreu adiamentos e foi retirado de pauta para vistas, com respectivo retorno sem considerar a representação processual solicitada, tendo sido julgado mais de dois meses depois da apresentação do instrumento de procuração.

Assim, pleiteia a declaração de nulidade do Acórdão 3366/20-TP, para novo julgamento com intimação do advogado, e alternativamente, pela republicação do acórdão incluindo o nome do advogado.

Pelo Despacho 152/21-GCILB (peça 15), o Pedido de Rescisão foi recebido.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, no Parecer 181/21 (peça 17), opinou pelo deferimento da medida liminar, e, no mérito, concluiu pela procedência do feito, anulando-se o Acórdão nº 3366/20-TP, a fim de que seja fixada nova data para julgamento, intimando-se o patrono regularmente constituído, viabilizando a sustentação oral, se assim o requerer nos termos regimentais, determinando-se, ainda, a inclusão dele na autuação, a fim de que seja intimado dos atos processuais cabíveis

O Ministério Público de Contas (Parecer 127/21, peça 18), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, insta consignar que a pretensão rescisória está fundamentada no art. 77, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na violação à literal disposição de lei. Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Quanto ao mérito, o pedido deve ser provido, pelos fundamentos que passo a expor. Conforme se extrai dos autos originários (processo 657331/17), verifica-se que o patrono do requerente, Dr. Caio Alexandre Lopes Kaiel, OAB/PR 46.863, juntou procuração em 16/09/2020, após a juntada da petição em 15/09/2020 intitulada “Informação Complementar” (peça 46).

A peça em que consta a procuração foi protocolada após a inscrição do processo em sessão de julgamento, quando a instrução já estava encerrada.

Não obstante, conforme pontuou a CGM, o jurisdicionado tem direito à ampla defesa, na qual se inclui a defesa técnica, que se dá por meio da constituição de advogado a qualquer tempo, sendo que a juntada de procuração não pode ser considerada intempestiva.

No caso em apreço, embora tenha sido protocolada a procuração quando o processo já estava incluído em pauta de julgamento, o processo teve o julgamento adiado por duas vezes, bem como foi retirado de pauta para vistas, circunstâncias que impeliem a constituição do procurador, permitindo a sua intimação acerca dos atos processuais posteriores.

Portanto, procede a arguição de nulidade trazida pelo requerente, dada a ausência de intimação dos atos processuais que se seguiram à constituição do advogado.

É assente na jurisprudência[2] desta Corte a nulidade de atos quando desrespeitado o devido processo legal. Por isso impõe-se o reconhecimento da referida nulidade processual, no intuito de facultar aos indivíduos, o exercício da defesa plena, conforme determina o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ressalta-se que o advogado deve receber o processo no estado em que se encontra, não cabendo a repetição de atos processuais ou o retorno a fases processuais anteriores. Por este motivo, não há que se falar na reabertura do contraditório pois a instrução processual já estava encerrada na data do ingresso do advogado em 15/09/2020.

Portanto, respaldado nas manifestações uniformes, concluo pelo provimento do presente Pedido de Rescisão, para anular o acórdão rescindendo e fixar nova data para julgamento do Recurso de Revista 657431-17.

Em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

Em face do exposto, VOTO pela procedência do pedido, para declarar nulo o Acórdão 3366/20-TP, a fim de que seja fixada nova data para julgamento, intimando-se o patrono regularmente constituído, viabilizando a sustentação oral, se assim o requerer nos termos regimentais, determinando-se, ainda, a inclusão dele na autuação, a fim de que seja intimado dos atos processuais cabíveis.

Ainda, como consequência da nulidade do acórdão, pela cessação dos atos de execução adotados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 657431-17[3] e à CMEX para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o presente Pedido de Rescisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-lo procedente, para declarar nulo o Acórdão 3366/2020-TP, a fim de que seja fixada nova data para julgamento, intimando-se o patrono regularmente constituído, viabilizando a sustentação oral, se assim o requerer nos termos regimentais, determinando-se, ainda, a inclusão dele na autuação, a fim de que seja intimado dos atos processuais cabíveis;

II - ainda, como consequência da nulidade do acórdão, determinar a cessação dos atos de execução adotados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CME;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 657431-17 e à CME para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 7 de abril de 2021 – Sessão por Videoconferência nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral (relator) e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

2. Processo 859920/14 – ACÓRDÃO Nº 395/16 – Tribunal Pleno Pedido de Rescisão. Liminar deferida via Acórdão nº 7793/14 - STP. Nulidade da intimação. Erro de fato. Conhecimento e procedência do pedido rescisório.

Processo 514222/14 – ACÓRDÃO Nº 5014/15 – Tribunal Pleno Intimação eletrônica infrutífera. Cerceamento de Defesa. Constatação. Nulidade da decisão rescindenda. Procedência do Pedido de Rescisão

3. Regimento Interno: "Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

(...)

§ 3º Aplica-se aos autos de Pedido de Rescisão, em meio eletrônico, com decisão transitada em julgado, as regras de anexação contidas neste artigo."



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 19 DE ABRIL DE 2021 ATÉ 22 DE ABRIL DE 2021

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 277790/11

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA, LEILA MIOTTO AMADEI, MUNICÍPIO DE JURANDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 751771/14

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ, CEZAR TELLES, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), JOSE HERIBERTO MICHELETO, MARCIO SOUZA VILLELA, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADÉMIR SANTO DALEFFE

Processo: 134842/16

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS - COOPREARA, DAILSE ALVES NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, ROBERTO CARLOS HISO, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 120594/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Interessado: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE CÉU AZUL, GERMANO BONAMIGO, JAIME LUIS BASSO, LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, SANDRA CRISTINA STRACKE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 716961/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JANDIRA BARBOZA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 399690/18 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 490046/19
Entidade: MUNICIPIO DE TIBAGI
Interessado: ADRIANA BUENO DE CAMARGO, ADRIANA FARIA DA SILVA, ADRIANE LEAL MACHADO, ADRIEL GUILHERME PEDROSO, ALEX RENAN RODRIGUES, ALINE MENDES DE MOURA, AMISAELE DE ANDRADE, ANA CECILIA GAMPER SINHORI, ANA CRISTINA DE LIMA, ANDRE JANDT, ANDREIA GOMES DA SILVA, ARTUR RICARDO NOLTE, BRUNA CAMILA RODRIGUES, BRUNO THOME FERREIRA, CANDIDA LUCY PENTEADO DE CARVALHO RIBEIRO, CASEMIRO NORBERTO MARTINS NETO, CLAUDIA REGINA BRANDAO DE PINHO, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, DAMARIS ASTEGHER MARTINS, DANILO ROMERO TRINDADE, DEBORA FRANCIELE BUENO, EDUARDA MIRELA DA SILVA MONTIEL, EDUARDO NUNES MARQUES, ELAINE MACHADO DA ROSA DE ANDRADE, ELAINE SOUZA E SILVA, ELLIS MARINA CARNEIRO OLIVEIRA, EMILY RIBEIRO DA SILVA, ERICK DOUGLAS TAQUES, EVELYN DE SOUZA SOARES DAMIAO, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA ANTUNES MACHADO, ILLANA MAINARDES DE MATOS, ISADORA DE BARROS SILVA, JAINE LETICIA PABIS, JARSON BRENNER BORGES PASSOS, JULIANA APARECIDA NUNES BITTENCOURT, JULIANA PACHECO DOS SANTOS, JULIANE DE CASSIA GOIS, LIZ DAIANE DE FÁTIMA MOREIRA, MAICON SIQUEIRA RENTZ, MAIRA CAROLINE MACHADO, MARIA FERNANDA CALVENTO, MUNICIPIO DE TIBAGI, MURILO GOMES REIS, NICOLE LORENA JAVORSKI, PEDRO IRINEU TEIDER JUNIOR, PRISCILA PARAPINSKI, RILDO EMANOEL LEONARDI, ROBSON VANTROBA MOTA, RONALDO MACHADO DE BONFIM, ROSA APARECIDA DA SILVA, ROSENILDA RODRIGUES FERREIRA, ROZELINE NASCIMENTO DE SOUZA, SILVIANE DE OLIVEIRA PALLU, WELINGTON CESAR TAQUES, WILLIAN FERREIRA MADUREIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 165025/21
Entidade: MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICIPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

Processo: 193150/21
Entidade: MUNICIPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MUNICIPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273539/15
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A
Interessado: ANTONIO CARLOS ABUD, DORCIRO NASCIMENTO LIMA FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMMANN), EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, SEBASTIÃO MOURA CORREIA DE FREITAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 211319/14
Entidade: MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), JOSE SLOBODA

Processo: 263304/15
Entidade: MUNICIPIO DE PARANACITY
Interessado: AIRTON GERALDO GRANDE, EDNÉA BUCHI BATISTA (Procurador(es): THIAGO BUCH BATISTA), MUNICIPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 264378/15
Entidade: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MARCELO TAVARES DE CASTRO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULÉRA), MAURICIO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR, MUNICIPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 192142/20
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): ADRIANE TEREZINHO DI BACCO), MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 257731/16 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON, DIEGO BULIGON), ELOIR JOAO DOS SANTOS, JOSE DOUGIVA DA SILVA DA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICIPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACÇÃO PEREIRA DE CARVALHO D'AGOSTINI, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, ICARO JOSE WOLSKI PIRES, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, BRUNNA HELOUISE MARIN, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 240321/18 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICIPIO DE KALORÉ
Interessado: EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICIPIO DE KALORÉ, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

Processo: 299849/18 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICIPIO DE IRATI
Interessado: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, CAMILA COTOVICZ FERREIRA, MANUELA TOPPEL PORTES, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, CAROLINA PADILHA RITZMANN, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, GUILHERME MALUCELLI), MUNICIPIO DE IRATI

Processo: 247702/20 Vista desde 08/03/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, OSMAR STACHOVSKI

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 464533/19 Adiado por pedido do relator desde 22/02/2021
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: Adelia Sedlaczek, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, C.A. OLIVEIRA ASSESSORIA EDUCACIONAL (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE), ELTON RICK HOLLEN, EUCLIDES PASA, LILIAN MACIEL, MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO, Olivetti Brautigam, SUSANE LEA KONELL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 859798/18
Entidade: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, MUNICIPIO DE URAÍ
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URAIENSE, CARLOS ROBERTO TAMURA, JOSE DE PAULA CARVALHO, MUNICIPIO DE URAÍ, SERGIO HENRIQUE PITÃO, WILLER CARNEIRO DA SILVA

Processo: 602489/13 Vista desde 08/03/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO (Procurador(es): CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI), MAURO BURAK, MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA (Procurador(es): SILVESTRE DIAS DOS REIS, danielle dias dos reis, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 362666/13
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANÇA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 640984/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), JOSÉ RICHIA FILHO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SANDRA CRISTINA BARBOSA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 290529/14

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Interessado: DENISE MARIA BORGHI FOUANI, DIEGO ALCARRIA RE, ISMAEL IBRAIM FOUANI, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PROVOPAR - PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE MANDAGUAÇU

Processo: 591910/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALCIDES JOSÉ MADALOZZO, INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS - IEDC PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LIANA MAURICÉIA EIDAM, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 923545/16 Vista MP desde 05/04/2021 MPJTC

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, JOAO FULGENCIO NETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, ROSANGELA MENDES CLARO, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 41599/08

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: EGLACY PAULINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 330444/18

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: ALENILDA DE LIMA RODRIGUES, ANA LUCIA PINGUELLO XAVIER, BRUNO EMMANOEL FELBER NERES, CAROLINE SILVA DOS SANTOS, CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIRENE SILVA COQUEIRO FRANCA, ELAINE CURIEL FIGUEIREDO, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE FRACHETA LUCIANO BARBOSA, ERICA CRISTINA DA SILVA, FRANCIÉLE DA SILVA GUDIN, FRANCIÉLI CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Genicleia Zaninello Azevedo Galani, GRACIELA DE FREITAS BARBOSA DOS SANTOS, IANA CAROLINE DALSIKO MARROCO, JESSICA FERNANDA DA SILVA, JORDANA PRIULI COSTA GARCIA, JOYCE MENDES DA SILVA, JUCILENE CANDELLÓRIO DA SILVA, KATIA CRISTINA DA SILVA, KEIDMA GIMENES DE AGUIAR CALDEIRA, LETICIA GABRIELA DE AGUIAR RODRIGUES, MARCIA ALVES ALEIXO DE AGUIAR, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MARIANE LOPES MARCELINO, MARISTELA DE SOUZA COSTA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PRISCILA DE OLIVEIRA BEZERRA BATISTA, ROSANGELA CAETANO PRIETO, ROSIMEIRE LANUTI MEIRA, SANDRA DOS SANTOS GALINDO, SELMA APARECIDA GOBE PIRAN QUINA, TEREZA MARIA PEREIRA GARCIA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 469756/20 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ELISA SLOMPO CAPORRINO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 632584/20 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: IVANA MARIA PIERINI FURIATI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 299764/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES, ELISON MARCELO SCERBO, GILMAR ROCHA

Processo: 315344/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, JULIANO RICARDO TIBERIO, SÉRGIO PANIZIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 267584/20

Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

Processo: 184231/17 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

Processo: 236630/17 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

Interessado: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

Processo: 297796/17 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: GISELE PÓTLA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, LUIZ TROLEZ, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 305210/18 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: ELSON DA SILVA GREB, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 850188/15

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANDREIA TOKUTAKE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PONTA GROSSA, SUELI DE FATIMA FERREIRA SCHMITT, TAÍSA DE CASSIA GOMES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 717250/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CARLOS JOSÉ MARQUES DA COSTA BRANCO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 303599/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES, SILVIA REGINA DA SILVA FERREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 863384/17

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: ADRIANA ORTEGA SUGANO, ADRIANA PEREIRA, ANDRESSA APARECIDA DE SOUZA, ANGELICA RADHARANI SANTOS GUIMARAES, ANILCIA DE SOUZA SOARES, COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., EDINALOI FLOR DO PRADO MARTINS, ELENISE BERNARDES WENCESLAU, Gisele Emerick Souza Pereira, GUILHERME VINICIUS DE ALMEIDA SANTOS DA ROCHA, IVANIR BATISTELA DA COSTA, JANAINA SGARBOSSA GONCALVES, LUCAS DE ROMA LIRA, LUCIANO KUHL, MARCOS CEZAR DE OLIVEIRA CRUZ, MARIA DE FATIMA BESERRA, MARLOS ROBERTO PINTO, MARTA MARCELINO, NEWTON MACHADO GAGLIARDI FILHO, PEDRO VITOR TOITI GABRIEL KAMI, Rafael Tomaz de Aquino Marcelino, REINALDO DA SILVA ANELLI, SANDRA REGINA DA FRANCA SILVA ALVES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PEDRO DOS SANTOS, TATIANE VANESSA BARREIRA, VINICIUS GALVAO DOS SANTOS, VIVIANE SILVESTRE SILVA, WILLIS JOSE RODRIGUES, YASMIM TORRES CARDOSO DA SILVA

Processo: 409679/18

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: ADEMIR MAZER JUNIOR, ALBINO SZESZ JUNIOR, ANGELA DE GOES LARA CARDOZO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, DALTON BERRI, GIANLUCCA CORREIA MANSANI, GILMAR ALVES DO NASCIMENTO, IZABELLE CRISTINA DE ALMEIDA, JANETE DE FÁTIMA FERREIRA CALDAS, JAQUELINE DE MORAIS COSTA, LARA CARLETTE THIENGO, Leandro Baptista, LUCIANA DE PAULA SOUZA, MIGUEL SANCHES NETO, NELLY NARCIZO DE SOUZA, PATRICIA CALDEIRA TOLENTINO, RAFAELA OLIVIA MORENO MARINHO, RICARDO GOMES RAMOS, RICARDO POSSAGNO, RODRIGO ADAMSHUK SILVA, ROMULUS STEPHANO LOBO MUNIZ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VONCARLOS MARCELO DE ARAUJO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 514140/20 Vista desde 22/02/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ HENRIQUE SAMPAIO FÉDER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 292620/17

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA DE OLIVEIRA)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL (Procurador(es): JULIANA DE OLIVEIRA), JOSENEI RAAB, JOSIELI DE SOUZA, PAULO CEZAR PEREIRA

Processo: 233620/20

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS ANTONIO BATISTA, MILSON MONTEIRO TELES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 307147/17

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: CARLOS BENVENUTTI (Procurador(es): FERNANDO CARLOS BENVENUTTI), MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 299210/18

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 305067/18

Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Processo: 169086/20

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, VALDO MARGUTTI

Processo: 234503/20

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

Processo: 256957/20

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 457112/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER)
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS, DEFICIENTES AUDITIVOS E SURDOS (Procurador(es): PAULO HENRIQUE RODER), IVALDO MENDES, LUIZ DIRCEU BLOOT, MARIA HELENA GARICOIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDENIR DE SOUZA PINHEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 631558/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, IRACI DELGADO SIQUEIRA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA), JOÃO MANOEL PAMPANINI, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 496421/13

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂ, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, REGINALDO FERREIRA ROCHA, TÂNIA MARIA TORRES

Processo: 53784/16

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, ROSEMEIRE MANOEL DA SILVA

Processo: 564837/11 Adiado por pedido do relator desde 05/04/2021

Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Interessado: CIDIONIR PORFÍRIO, CLAUDINEI BRAZ, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, Ilza Maria de Lima Bichels, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), PATRIK MAGARI

Processo: 616838/13 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/04/2021

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMIR SIMOES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE SEBASTIAO DE BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 168494/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)

Interessado: BENJAMIM BURIGO FILHO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, DEBORA SALOMAO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI), KARINA ALVES DA SILVA, LETICIA SALOMAO, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEQUSSO, MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI)

Processo: 149687/13

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.

Interessado: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, LUCIANO KUHLE, WILLIS JOSE RODRIGUES

Processo: 884671/16

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: DANIELLE ALESSANDRA MARCA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 74840/17

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

Interessado: ADAIANE STEFANES, ALEXA MARIA DIAS, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, FABIANA FERREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDA THOMÉ, GICÉLI APARECIDA BELEGANTE FRESCHI, JAQUELINE DO NASCIMENTO DOS PASSOS, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, JOSLAINE MAGALHÃES, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, LUCINETE PIOVESAN, MEURY DHAYANA SOMARIVA, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, ONEIDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHÃES, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PRICILA APARECIDA DUARTE, RODRIGO RAUL DA SILVA, TATIANE MODESTO MACHADO, THATIANY NERY DOS SANTOS

Processo: 215439/17

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: DANIELE PONTES BARBOSA, FREONIZIO VALENTE, JOYCE APARECIDA MARCELINO BEZERRA GUEDES, LUSIA VIEIRA FRAIRE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, REGIANE APARECIDA SILVA

Processo: 322313/19

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CAROLINA DA SILVA PHILLOT, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Processo: 747796/11 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

Interessado: AGENOR BERTONCELO, EDUARDO HENRIQUE ANDREIV (Procurador(es): ELIZABETE GRAEBIN), HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU, OSSTAP ANDREIV (Procurador(es): ELIZABETE GRAEBIN, LUCAS GRAEBIN LOPES)

Processo: 12152/17 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR (Procurador(es): ANTONIO MARCOS ROSA)

Interessado: ALINE APARECIDA PENGA, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, DAIANE APARECIDA MARTINS ZANOL, DAIANE SIQUEIRA DE SOUZA, DANIELE MARQUES MONTEIRO, ELOINE WIMER, GABRIEL HENRIQUE DE SOUZA SARABUM, GISELEN MOREIRA DE OLIVEIRA BONFIM, GREICE KELLI RIBEIRO OSSAK DOS SANTOS, HILLARY POVODENHAK LIMA, IVONETE DE LELIS, KARINA HELENA DE CARVALHO, LILIANE APARECIDA BATISTA DE CARVALHO, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARIA CRISTINA LOURENCO, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, VILMA INGRACIO DE LARA, VIVALDO LESSA MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275846/19

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, EDIR HAVRECHAKI, MARCIO ARTUR DE MATOS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

Processo: 225865/20

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

Interessado: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 697147/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: DELSON RICARDO GUIDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ISABEL GUBERT GUIDO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 671720/15
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA (Procurador(es): MARCELO WORDELL GUBERT), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 223013/08 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/04/2021
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA
Interessado: CARLOS EDUARDO CANTARELLI, EDEN JANUÁRIO NETTO, JOSÉ SOLLAK, LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA), MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 246948/12 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 223300/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ADAO DO CARMO MIRA, ANDERSON ROGERIO CARDOSO, CÂMILA LEME LUCANIA, FABIANA DE SOUZA ZAMPIERI, FATIMA APARECIDA SABEC, GUSTAVO HENRIQUE ALVES, KEITY APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIONE NEVES DA SILVA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, ROBERTA MARIA DA GRACA DE MELO, RODRIGO RIBEIRO GARCIA, ROGERIO DE OLIVEIRA AMARAL, TAMARA REGINA SIDENCO, Wanderlei Barros da Silva

Processo: 487366/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ALCIONE GORETE TEDESCO DA COSTA, ANA RODRIGUES, ANDRE RICARDO SUTIL, ANDREIA MIRIAN DINARTE DA ANUNCIACAO, CARLA DAIANA WEBER, CHEILA ANISE BITTONCOUT WERLE, DANIELE KATIUSCIA POYER ZILLI, FERNANDA BRAZ BORGHEZAN, FRANCIELLI TEREZINHA RONSONI, GILMAR PAIXÃO, IRES TUSSI, IVONE DE VARGAS BONETTI, LAERCIO DAGOSTINI, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MILTES JAGUSZESKI DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, NEULI APARECIDA DE SOUZA COSTA, RAFAELA DE COL, REGIANE FREIESLEBEN, ROSANGELA APARECIDA BECKER, SIDIANE FRACARO

Processo: 581480/18 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, DANIELI BOLZAN, FABRICIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, MOACIR GREGOLIN, PAULO CESAR DIAS

Processo: 660673/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: ADORIANE TURATTO, ANDREIA APARECIDA VARGAS, ELISIANE PAGNO DE VARGAS, GESSICA THAIS MIGNONI, LUCIANE CERATI BORGES, LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MARIZETE CHORNA, MIRIA RABB DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, ROBSON ANTUNES DE SIQUEIRA, VALMOR FELIPE JUNIOR

Processo: 749500/18 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, CELSO EDIEL ALVES PEREIRA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FERNANDO HENRIQUE DE MATOS, GELSON CAVALHEIRO, HELIESLLER CHANDESKI VIEIRA, IZABEL PIRES DA SILVA, JOSE ANTONIO SLOMPO, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

Processo: 541333/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, LUCIANA APARECIDA PRIULI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 764928/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

Processo: 612630/20
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NEGRINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 180039/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO

Processo: 193416/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

Processo: 209320/20
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

Processo: 209533/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE
Interessado: ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE

Processo: 266863/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, SILVIO BUCH

1ª SECAM - Atas

**PRIMEIRA CÂMARA
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 3,
REALIZADA NO PERÍODO DE 8 DE MARÇO DE 2021**

Aos oito dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um (08/03/2021), às doze horas (12h00), iniciou-se a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, com a presença dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral, bem como dos Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Michael Richard Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela servidora Mariana Amaral Porto. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Foi submetida à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 2 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná realizada entre os dias 22 e 25 de Fevereiro de 2021, a qual foi homologada. Foram submetidas à ciência do plenário as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 436 e no parágrafo 4º do artigo 429, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020. Foram levados em mesa e incluídos na pauta os processos nº 870070/14, 377056/17, 589436/17, 945010/14 e 617405/17, todos da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram prorrogados os sobrestamentos, na CGM, dos processos nº 29197/20 e 29243/20, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foi determinado sobrestamento do processo nº 766653/20, na CGM, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os Processos nºs: 308518/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Foram julgados os Processos nºs: 870070/14 (Homologação de Cautelar), 945010/14 (Homologação de Cautelar), 377056/17 (Homologação de Cautelar), 589436/17 (Homologação de Cautelar), 617405/17 (Homologação de Cautelar), 46679/20 (Registro com recomendações), 346088/17 (Registro com recomendações), 735413/19 (Registro com recomendações), 832389/19 (Registro com recomendações), 278375/14 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 279215/14 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 246248/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 175884/19 (Parecer prévio pela regularidade com recomendações), 198132/20 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações), 251521/20 (Parecer prévio pela regularidade), 274491/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 406797/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 133659/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 160513/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 1069287/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 162596/19 (Arquivamento), 811896/19 (Registro), 247058/15 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 283310/17 (Regular com ressalvas), 306370/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com

aplicação de multa), 205384/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 269269/20 (Regular), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 92530/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 458755/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 151593/16 (Regular com ressalvas com recomendações), 105340/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 230660/18 (Encerramento), 217226/19 (Registro com recomendações), 775725/20 (Conhecimento e provimento), 168012/20 (Regular com ressalvas), 207530/20 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 208235/20 (Regular), 230613/20 (Parecer prévio pela regularidade), 262990/20 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 89843/16 (Registro), 92151/16 (Registro), 1013651/16 (Registro com recomendações), 596626/19 (Regular com aplicação de multa), 185502/20 (Regular), 186789/20 (Regular), 203276/20 (Regular), 261993/20 (Regular), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 247702/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 602489/13, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 297796/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 305210/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 469756/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 514140/20, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 12152/17, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 581480/18, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Permanece com nova audiência ao Ministério Público de Contas o Processo nº: 399690/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 184231/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 308518/17 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral; 662451/17 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 25631/18 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 564837/11 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 747796/11 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 414992/13 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 179240/18 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 210582/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 236093/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 256396/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 259867/20 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi adiado para análise de voto divergente após devolução de vista o Processo nº: 308518/17, da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Mantiveram-se adiados os Processos nºs: 464533/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 588009/15 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. No julgamento do processo nº 246248/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência parcial, sendo acompanhado pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. No julgamento do processo nº 283310/17, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou divergência parcial, sendo que o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acompanhou o relator. No julgamento do processo nº 1013651/16, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência parcial, sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral. Foram adiados, para deliberação na próxima sessão, os Processos nºs: 179240/18, 210582/20, 236093/20, 256396/20 e 259867/20, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, todos aguardando a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme o contido no parágrafo 1º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h00), do dia onze de março de dois mil e vinte e um, foi encerrada a Terceira Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ficando a próxima Sessão Ordinária convocada para iniciar às doze horas (12h00) do dia cinco de abril de dois mil e vinte e um (05/04/2021). E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Mariana Amaral Porto, e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *****

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º: 190453/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, INSTITUTO CONFIANÇCE

RESPONSÁVEIS: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDIA APARECIDA GALI

INTERESSADOS: APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENÇO

THERIBA, HUMBERTO MIQUELETTI, MAXILIANO MAINA, WAGNER KIYOSHI

DA SILVA

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA

MISTRELLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 434/21 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Recursos transferidos pelo Município de Altônia à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) Instituto Confiançce, por meio de termos de parceria, para a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde.

2) Incongruência nas informações financeiras. Ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do Termo de Parceria. Realização de despesas não comprovadas com taxas administrativas. Saldo final da parceria não comprovado. Irregularidades.

3) Ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal. Irregularidade.

4) Ausência de apresentação de documentos complementares, de responsabilidade do Município de Altônia. Ausência de prejuízos ao exame do processo. Afastamento da irregularidade.

5) Ausência de documentos exigidos pela Lei Federal n.º 9.790/99 e pelo Decreto Federal n.º 3.100/99. Maior parte da documentação encaminhada pela OSCIP: regularidade com ressalva. Não apresentação por parte do Município: irregularidade.

6) Inconsistência na contabilização da movimentação de recursos. Demonstrativo apresentado convergente com as movimentações financeiras. Regularidade.

7) Terceirização indevida dos serviços públicos. Ausência de estrutura da OSCIP para executar os serviços tratados no termo de parceria. Destinação de grande parte dos recursos repassados à contratação de empresas prestadoras de serviços médicos: entidade do terceiro setor como mero intermediador de mão de obra, em ofensa à legislação referente à matéria. Irregularidade.

8) Uso indevido de processo de dispensa de licitação para contratação de OSCIP. Não obrigatoriedade, à época, de realização de concurso de projetos. Regime jurídico específico decorrente da função administrativa do acordo e da natureza das pessoas envolvidas. Inaplicabilidade da Lei n.º 8.666/93. Regularidade.

9) Não realização de concurso público para admissão de pessoal. Execução de funções não exclusivas do Estado, que não demanda, necessariamente, a seleção de pessoal pela via do concurso público. Possibilidade de execução de ações e serviços de relevância pública pelo terceiro setor de acordo com a legislação regente da matéria. Ausência de demonstração, no caso, de que o termo de parceria previu a consecução de ações e serviços públicos impasseáveis de trespasse a entidades do terceiro setor. Irregularidade da execução da parceria, o que não faz incidir retroativamente a exigência de concurso público. Violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República não configurada. Regularidade.

10) Multas propostas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos em face de servidores do Município de Altônia. Ausência de apresentação de documentos que não trouxe efetivo prejuízo à instrução do processo. Afastamento da irregularidade.

11) Ofensa ao art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 9.790/1999 pelo OSCIP. Desvirtuamento, no caso concreto, da configuração e das finalidades da entidade na qualidade de Organização do Terceiro Setor. Irregularidade.

12) Ofensa ao art. 6º, inciso II, e § 1º, do Decreto Federal n.º 3.100/1999, com necessidade de restituição da integralidade dos valores transferidos à OSCIP. Comprovação parcial da prestação de contas. Desnecessidade de restituição integral.

13) Multas propostas pelo Ministério Público de Contas ao Assessor Jurídico, ao Controlador Interno e ao Secretário de Saúde. Condutas contrárias ao ordenamento jurídico não comprovadas. Afastamento das irregularidades.

14) Irregularidade das contas do então Prefeito do Município de Altônia e da ex-Presidente da OSCIP.

15) Condenação solidária da OSCIP, da ex-Presidente e do então Prefeito do Município de Altônia ao recolhimento parcial dos valores repassados.

16) Condenação da ex-Presidente da OSCIP e do então Prefeito do Município de Altônia ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

17) Inclusão da ex-Presidente da OSCIP e do então Prefeito do Município de Altônia no cadastro dos responsáveis com contas irregulares. Determinação de inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, caso os valores da restituição deixem de ser recolhidos.

18) Comunicação das irregularidades relatadas ao Ministério Público do Estado do Paraná e ao Ministério da Justiça para ciência e adoção de medidas que entenderem pertinentes.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 1.012.065,85 (um milhão doze mil sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), transferidos no exercício de 2008 ao INSTITUTO CONFIANÇCE, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), conforme termos de parceria firmados com o Município de Altônia, tendo como objeto a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde.

Inicialmente, a então Diretoria de Análise de Transferências identificou inconsistências que demandaram esclarecimentos da OSCIP e do ente federado (peça 6):

3.1. existe uma certa confusão nas informações prestadas, pois a princípio a Oscip possui legitimidade para firmar Termos de Parceria, no entanto, o termo apresentado possui cláusulas que podem defini-lo como contrato, além de que o documento juntado às fls. 40 define que os serviços foram contratados pelo menor preço, sendo necessário o encaminhamento do procedimento licitatório realizado pelo município com a documentação completa, inclusive as publicações em exemplares originais dos jornais de divulgação, e também as notas de empenho, liquidação e pagamento identificando para que modalidade de ajuste foram processadas as despesas municipais;

3.2. ao que parece as atividades da OSCIP vão além de uma parceria para desenvolvimento de um projeto específico, podendo ser verificada a terceirização indevida dos serviços públicos do município, pois neste caso o município deu lugar à entidade, a qual passou a executar serviços médicos em seu lugar, contratando pessoal e realizando demais gastos;

3.3. a execução da atividade pública de forma terceirizada pela entidade privada, incorre em despesas sem licitação e contratação de pessoal sem concurso público, por parte do município, em contrariedade ao art. 37, II e XXI, da Constituição Federal e o descumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000;

3.4. foram enviados das fls. 06 a 09 demonstrativos sintéticos quanto ao resultado financeiro da parceria, onde é possível verificar que foram registrados valores diversos sempre nas mesmas contas contábeis, e que posteriormente são englobados todos os valores no mesmo demonstrativo às fls. 09, sendo necessário esclarecimentos de que maneira houve a contabilização de forma distinta mas usando a mesma conta contábil;

3.5. os demonstrativos financeiros apresentados não suprem as obrigações da entidade quanto ao instituto da prestação de contas, pois não foi apresentada a Planilha DAT 05, ou equivalente, que demonstre a totalidade da movimentação financeira e descreva as despesas analiticamente, pois o art. 12, II, do Decreto 3.100/1999, estabeleceu que na prestação de contas deve ser apresentado o demonstrativo integral da receita e despesas realizadas na execução do objeto, sendo necessário para o cumprimento de tal dispositivo e também da Resolução 03/2006-TC, o envio da referida planilha impressa, e neste caso específico, tratando-se de um elevado volume de recursos deverá ser enviado também tal demonstrativo em meio magnético;

3.6. a vigência das parcerias já expirou e restou saldo no valor de R\$ 71.242,32, sem a devida comprovação de utilização e/ou devolução dos recursos ao tesouro municipal;

3.7. O termo de parceria previa o repasse total de R\$ 720.148,59, no entanto o município repassou o valor de R\$ 948.951,39, sendo pago o valor de R\$ 228.802,10 a mais do que o pactuado.

Em sua primeira manifestação, o INSTITUTO CONFIANCCE afirmou que o Termo de Parceria n.º 1/2008 foi fruto da Dispensa de Licitação n.º 5/2008 do Município, embasada no inciso XXIV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93[1]. Além disso, defendeu que o objeto da avença consistiu em colaboração entre a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e o Município, e não em delegação indevida, na medida em que a prestação de serviços de saúde permaneceu sob titularidade do Poder Público. Argumentou que é lícito ao INSTITUTO CONFIANCCE contratar pessoal destinado à execução das atividades previstas no Termo de Parceria, não tendo a força de trabalho contratada nenhum vínculo com o Município, nem, por conseguinte, com o regime jurídico de direito público. Anexou documentação a fim de comprovar que as despesas efetuadas com recursos públicos seguem os termos impostos pela Lei n.º 9.790/99 e pelo Regulamento da OSCIP. Por fim, esclareceu que o Demonstrativo de Receitas e Despesas continha equívoco pelo fato de haver diferentes Termos de Parceria celebrados junto ao Município de Altônia que ainda vigiam – o que causou a divergência de valores constatada pela unidade técnica do Tribunal de Contas (peça 21).

Considerando que o Ministério Público de Contas entendeu necessária a complementação da instrução do processo (peça 36), a então Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se à peça 38, registrando a insuficiência da documentação juntada aos autos para elucidar as questões levantadas pela Procuradoria de Contas – que versaram sobre a identificação de todos os agentes envolvidos nas irregularidades apontadas, a quantificação dos valores a serem restituídos a título de terceirizações de serviços, os pagamentos referentes a taxas administrativas e o cálculo do valor do imposto de renda retido sobre a fonte que deixou de ser auferido pelo Município por conta das terceirizações indevidas. Nesse sentido, foram realizadas novas intimações e citações para a juntada de documentos dos quais fosse possível extrair as informações abordadas.

Assim, à peça 39, determinei a intimação do INSTITUTO CONFIANCCE e do então Prefeito do Município de Altônia, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, e a citação dos referidos agentes:

- 1) senhor HUMBERTO MIQUELETTI, Controlador Interno do Município de Altônia no período de 10/03/2008 a 24/12/2008;
- 2) senhor MAXILIANO MAINA, ex-Controlador Interno do Município de Altônia no período 25/12/2008 a 28/02/2010;
- 3) senhor WAGNER KIYOSHI DA SILVA, Assessor Jurídico do Município de Altônia no ano de 2008;
- 4) senhor APARECIDO DONIZETE CHAGAS, Secretário de Saúde do Município de Altônia no ano de 2008; e
- 5) senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, responsável pelas contas.

Em novas justificativas, o INSTITUTO CONFIANCCE, além de reforçar os já citados argumentos expostos à peça 21, afirmou, em síntese, o seguinte (peça 67):

- 1) a instrução da unidade técnica mostrou-se sobremaneira omissa, na medida em que não especificou quais normas sancionatórias incidiriam sobre as condutas da entidade do terceiro setor, cujo caráter irregular, por sua vez, também não foi demonstrado suficientemente pela Diretoria de Análise de Transferências;
- 2) não ocorreu desvio de finalidade na celebração do termo de parceria ou na execução das atividades nele previstas, visto que não houve a indicação da existência de interesses pessoais nem a demonstração de lesividade ao patrimônio público;
- 3) a conclusão pela irregularidade das condutas referentes à prestação de contas depende da comprovação de ocorrência de dolo, de dano ao patrimônio público e de nexo de causalidade, o que não foi observado no presente processo;
- 4) a constrição patrimonial necessita alcançar apenas o valor comprovado de lesão ao erário e sua repercussão no enriquecimento ilícito do jurisdicionado – o que, também, não pode ser concluído no caso em tela, em razão da inexistência de dano ao patrimônio público;
- 5) a incidência de taxas administrativas na execução das atividades previstas no Termo de Parceria é necessária e substancialmente legítima, não se podendo concluir pela irregularidade de sua previsão, visto tratar-se de encargos legais e de valores que efetivamente compõem o custo de mão de obra;
- 6) não houve terceirização indevida, pois, nesses tipos de avença, é comum que os projetos sejam desenvolvidos por meio de equipe multidisciplinar contratada diretamente pela entidade do terceiro setor, a qual, na qualidade de pessoa jurídica sem fins lucrativos, não possui condições de arcar com despesas referentes à disponibilização de sua equipe de trabalho: assim, teria havido a subcontratação de todo o objeto da parceria – incluindo metas, objetivos e gerenciamento – tivesse sido repassado à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;
- 7) a Lei n.º 9.790/99 resguarda a possibilidade de as organizações da sociedade civil de interesse público auferirem excedente financeiro em avenças celebradas com o Poder Público; e
- 8) de acordo com a redação original do art. 23 do Decreto Federal n.º 3.100/1999, inexistia obrigação de a Administração Pública realizar concurso de projetos para a escolha da OSCIP: até setembro de 2011, tratava-se de mera faculdade do gestor público, uma vez que somente após alteração do dispositivo legal, ocorrida em 2011, o termo “poderá”, alusivo à realização de concurso de projetos, foi substituído pela expressão “deverá”, obrigando que – a partir de então – a escolha da organização parceira fosse previamente submetida ao referido procedimento.

O senhor WAGNER KIYOSHI DA SILVA, por sua vez, sustentou que não há previsão legal que permita ou obrigue a realização do certame licitatório para a escolha da organização da sociedade civil de interesse público parceira. Defendeu que a atuação do INSTITUTO CONFIANCCE na consecução de ações e serviços de saúde deu-se em caráter complementar, não se confundindo com indevida terceirização. Alegou, por fim, que a execução dos termos de parceria não foi acompanhada pelo setor jurídico do Município (peça 61).

O INSTITUTO CONFIANCCE, em manifestação posterior, requereu a dilação de prazo para apresentação de resposta, sob a justificativa de que possuía mais de 115 processos em andamento neste Tribunal, fator que, acompanhado de seu reduzido quadro de pessoal e dos numerosos documentos que necessitava manejar, impedia-o de apresentar os esclarecimentos requeridos no prazo regimental (peça 118).

Sopesando a razoabilidade das alegações, a Segunda Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão n.º 2555/15 (peça 121), deferiu o pedido, contando-se o prazo de 180 dias a partir da protocolização do requerimento.

Transcorrido o lapso temporal, a entidade deixou de apresentar qualquer documento ou manifestação complementar.

O senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, na qualidade de Prefeito do Município de Altônia, apresentou esclarecimentos à peça 107. Alegou que (i) já havia anexado a documentação referente à autorização dos repasses ao INSTITUTO CONFIANCCE; (ii) a fiscalização da OSCIP ocorria por meio de apresentação de relatórios de gestão pela entidade do Terceiro Setor, os quais eram analisados pelo Município; (iii) foram comprovadas as publicações do extrato do Termo de Parceria, a emissão das notas de empenho em nome da Organização e a elaboração do parecer jurídico prévio à assinatura dos termos de parceria; (iv) não há previsão legal permitindo ou obrigando a realização de processo licitatório para a escolha da organização da sociedade civil de interesse público parceira; (v) a atuação do INSTITUTO CONFIANCCE na consecução de ações e serviços de saúde se deu em caráter complementar, não se confundindo com indevida terceirização; e (vi) a execução dos termos de parceria não foi acompanhada pelo setor jurídico do Município.

Os demais citados não apresentaram justificativas.

Em manifestação conclusiva, a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manteve o opinativo pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes fatos (peça 137):

- 1) Incongruência nas informações financeiras, na medida em que a minuta do Termo de Parceria previa a transferência de R\$ 720.148,59 (setecentos e vinte mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), enquanto os valores dos repasses extraídos do sistema informatizado deste Tribunal (SIM – AM) correspondem a R\$ 1.010.900,75 (um milhão dez mil e novecentos reais e setenta e cinco centavos). Além disso, o demonstrativo de receitas e despesas apresentados pela OSCIP revela o montante de R\$ 948.951,39 (novecentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). No entanto, durante o exercício de 2008, houve repasses de valores relativos a termos de parceria firmados em 2007 na importância de R\$ 61.949,36 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos). Na prática, a irregularidade consistiria na ausência de prestação de contas de parcela dos recursos;
- 2) Realização de despesas não comprovadas com taxas administrativas, no total de R\$ 72.342,67 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos): muito embora a OSCIP alegue que a despesa se reporta a custos operacionais decorrentes da prestação dos serviços, como despesas com pessoal e encargos não incluídos nos custos diretos, inexistem documentos hábeis a comprovar a tese defendida, tampouco se conhecem os critérios de rateio estipulados no ajuste;
- 3) Ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal de Contas (extratos bancários da conta corrente e de aplicação financeira anteriores aos meses de janeiro a maio e a maioria dos formulários DAT, exceto o relativo à declaração de guarda e de conservação – DAT 10);
- 4) Ausência de apresentação de documentos complementares, de responsabilidade do Município de Altônia: não foi juntada a relação de cargos e salário dos servidores do Município que permitiria elucidar o apontamento suscitado pelo Ministério Público de Contas quanto ao valor de imposto de renda retido na fonte que o Município deixou de auferir com as terceirizações;
- 5) Ausência de documentos exigidos pela Lei Federal n.º 9.790/99 e pelo Decreto Federal n.º 3.100/99, assim distinguidos:
 - 5.1) de responsabilidade do INSTITUTO CONFIANCCE: cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do termo de parceria assinado, nos moldes do art. 37, caput, da Constituição da República[2]; e relatório de auditoria independente sobre aplicação dos recursos das parcerias, conforme art. 12, inciso II[3], e art. 19 do Decreto Federal n.º 3.100/99[4];
 - 5.2) de responsabilidade do Município de Altônia: comprovação de que houve consulta ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre o termo de parceria firmado, conforme art. 10, § 1º, da Lei Federal n.º 9.790/99[5]; demonstração de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade parceira, de acordo com os incisos I, II e III do art. 9º do Decreto Federal n.º 3.100/99[6]; esclarecimentos sobre a forma de fiscalização da execução da parceria e como eram feitas as avaliações das metas de desempenho fixadas; ato de designação da comissão de avaliação prevista no art. 20 do decreto em referência[7]; relatório de avaliação da comissão de acompanhamento da parceria, contido no art. 11, § 2º, da mencionada lei[8]; e comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade parceira, em obediência ao art. 23 do Decreto Federal n.º 3.100/99[9];
 - 6) Inconsistência na contabilização da movimentação de recursos: nos dizeres da unidade técnica: “foram enviados demonstrativos sintéticos quanto ao resultado financeiro da parceria, onde é possível verificar que foram registrados valores diversos sempre nas mesmas contas contábeis, e que posteriormente são englobados todos os valores no mesmo demonstrativo na Pç. 3, Pg. 8, sendo necessário esclarecimentos de que maneira houve a contabilização de forma distinta mas usando a mesma conta contábil” (peça 38, p. 10);
 - 7) Terceirização indevida dos serviços públicos;
 - 8) Uso indevido de processo de dispensa de licitação para contratação de OSCIP e não realização de concurso público para seleção de pessoal; e
 - 9) Saldo final não comprovado: a unidade técnica identificou a ocorrência de saldo no valor de R\$ 71.242,32 (setenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) cuja destinação não foi esclarecida pela OSCIP, razão pela qual é proposta a devolução do montante ao Município.

A unidade técnica deste Tribunal conjugou os artigos 17, 18 e 98 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[10], bem como o art. 5º da Lei Federal n.º 8.429/1992[11], para sustentar a adequação da solidariedade na imputação dos débitos. Também afirmou que, por força da insuficiência de esclarecimentos sobre os gastos, não há como calcular os valores que o Município deixou de arrecadar com imposto de renda retido na fonte em decorrência das terceirizações indevidas.

Com essas considerações, ao opinativo pela irregularidade das contas, acrescentou as seguintes medidas:

1) recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) – correspondentes, com o devido acréscimo dos rendimentos financeiros, à importância cobrada a título de custos operacionais, no valor de R\$ 72.342,67 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), ao saldo da parceria em 31/12/2008, no valor de R\$ 71.242,32 (setenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos), e a despesas não comprovadas, que, por consequência, somam R\$ 784.232,67 (setecentos e oitenta e quatro mil duzentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos) –, devidamente corrigidos, solidariamente, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, pela sua ex-Presidente, a senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e pelo ex-Prefeito do Município de Altônia, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO;

2) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, “a”[12], da Lei Orgânica deste Tribunal ao senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ex-Prefeito de Altônia, em razão da contratação de pessoal sem a necessária submissão a concurso público, em afronta ao que determina o art. 37, inciso II, da Constituição da República;

3) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, “g”[13], da Lei Orgânica, ao senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, por conta da indevida dispensa de licitação para selecionar o INSTITUTO CONFIANCCE;

4) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, “c”[14], da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, em face da contratação de empresas médicas sem licitação, contrariando o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República;

5) aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, “b”[15], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos senhores HUMBERTO MIQUELETTI e MAXILIANO MAINA, ex-Controladores Internos do Município de Altônia, bem como ao senhor APARECIDO DONIZETE CHAGAS, Secretário de Saúde do Município de Altônia no exercício de 2008, em razão da falta de encaminhamento de documentação solicitada nos presentes autos;

6) inclusão do nome da senhora CLAUDIA APARECIDA GALI e do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO no cadastro dos responsáveis com contas irregulares; e

7) caso acolhida a sugestão de recolhimento e caso os responsáveis deixem de fazê-lo, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou, em sua essência, a proposta da unidade técnica, mas acrescentou outras inconsistências (peça 140):

1) contrariedade ao art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 9.790/99[16], na medida em que a intermediação de mão de obra – que se particulariza como o verdadeiro objeto das parcerias – não está arrolada na legislação como passível de ser objetivo social das OSCIPs; e

2) irregular utilização da parceria para contratação de profissionais de saúde: o art. 6º, inciso II e § 1º, do Decreto Federal n.º 3.100/99[17], que regulamenta a Lei Federal n.º 9.790/99, é categórico ao estipular que OSCIPs que ingressem em parcerias dirigidas à promoção da saúde devem valer-se de recursos próprios para a persecução de tal fim; assim, entende que os recursos repassados devem ser restituídos em sua integralidade: a ofensa ao art. 10, inciso IX, da Lei de Improbidade Administrativa[18], que, nos moldes do art. 89, § 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, é considerado lesão ao erário[19], justificaria a medida.

Sobre a responsabilização, afirmou que devem ser condenados ao pagamento de multas os senhores WAGNER KIYOSHI DA SILVA – Assessor Jurídico do Município de Altônia no exercício de 2008 –, HUMBERTO MIQUELETTI – Controlador Interno entre 10/3/2008 e 24/12/2008 – e APARECIDO DONIZETE CHAGAS – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2008. Defendeu o ilustre Procurador junto ao Ministério Público de Contas, Gabriel Guy Léger, a cominação das multas:

O primeiro, ao subscrever Parecer Jurídico (peça 21 – fls. 99 a 110) favorável à “contratação” da OSCIP por meio de dispensa de licitação em detrimento do Concurso de Projetos exigido pelo Decreto n.º 3100/99, evidentemente concorreu para concretização de tal irregularidade, de modo que deve ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 87, IV, “g” da LOTC.

Já o Secretário de Saúde subscreveu Requerimento (peça 111) dirigido ao Prefeito solicitando a contratação direta do INSTITUTO CONFIANCCE, de sorte que sua conduta concorreu para terceirização ilícita de serviços públicos de saúde, fato que o sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LOTC.

De igual sorte, o Sr. Humberto Miquelletti (controlador interno no período 10.03.2008 a 24.12.2008) não apresentou qualquer documento apto a demonstrar sua atuação (prévia, concomitante e/ou posterior) na fiscalização da legalidade das parcerias ora impugnadas, havendo justa causa para imputar-lhe a multa prevista no art. 87, IV, “g” da LOTC.

Por fim, oportuno mencionar que como o Sr. Maxiliano Maina (controlador interno no período 25.12.2008 a 28.02.2010) só assumiu o controle interno ao final de dezembro de 2008, ou seja, ao final do exercício objeto de análise nesta prestação de contas, não há elementos para responsabilizá-lo.

Em caso de entendimento em sentido diverso, alternativamente, sugeriu o acatamento à proposta da unidade técnica no sentido de que seja determinada a devolução de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) dos repasses.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo ao exame das irregularidades elencadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e pelo Ministério Público de Contas.

1) Incongruência nas informações financeiras.

Importante ressaltar, inicialmente, que o INSTITUTO CONFIANCCE e o Município de Altônia dão conta de que a execução da parceria contemplou a realização de despesas (i) com pessoal (inclusive verbas rescisórias e encargos vinculados), (ii) com prestação de serviços por empresas médicas e encargos vinculados e (iii) com custos operacionais.

1.1) Ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto do Termo de Parceria.

Considerando o indicado acima, a unidade técnica anotou que a minuta do Termo de Parceria previu a transferência de R\$ 720.148,59 (setecentos e vinte mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), enquanto os valores dos repasses extraídos do sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM) totalizaram R\$ 1.010.900,75 (um milhão dez mil e novecentos reais e setenta e cinco centavos).

Nos esclarecimentos do INSTITUTO CONFIANCCE, o Demonstrativo de Receitas e Despesas apresentado revelou o montante de R\$ 948.951,39 (novecentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), valor que corresponde ao extraído do relatório de empenhos, liquidações e pagamentos apresentados pelo Município.

Entretanto, durante o exercício de 2008, observaram-se repasses no total de R\$ 61.949,36 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) relativos a “restos a pagar” nos Termos de Parceria n.º 1 e n.º 2 de 2007.

Diante desse contexto, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos concluiu que o INSTITUTO CONFIANCCE deveria prestar contas no valor de R\$ 1.010.900,75 (um milhão dez mil e novecentos reais e setenta e cinco centavos), e não de somente R\$ 948.951,39 (novecentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos).

Deixando de fazê-lo, ficaram pendentes informações acerca dos dispêndios de R\$ 61.949,36 (sessenta e um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).

Em suas justificativas, especificamente no que concerne à falha em comento, a OSCIP sustenta que a avença que ora se examina decorre do Termo de Parceria n.º 1/2008, assinado em 10/4/2008. Por tal razão, as contas apresentadas pela entidade devem referir-se às parcerias firmadas no período de janeiro a dezembro de 2008 (peça 67, p. 9).

No entanto, conforme alertado pela unidade técnica à peça 137, os sistemas deste Tribunal não identificaram a prestação de contas dos valores ora questionados em nenhum outro protocolado, tornando imperioso, assim, que a OSCIP apresentasse, nos presentes autos, a comprovação da destinação do referido montante.

Em relação a despesas com pessoal, inclusive verbas e encargos vinculados, a unidade técnica opinou pela regularidade do item, na medida em que o INSTITUTO CONFIANCCE comprovou o dispêndio do total de R\$ 84.248,19 (oitenta e quatro mil duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos), por meio da apresentação de relatórios mensais da folha de pagamento, extratos bancários, Relação Anual de Informações Sociais, Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, relação bancária dos créditos nas contas correntes dos beneficiários e comprovantes de pagamento dos tributos vinculados.

Todavia, quanto às despesas com pessoas jurídicas prestadoras de serviços médicos, entendo que a documentação apresentada pela OSCIP não se mostrou totalmente apta a comprovar a destinação dos recursos financeiros.

Com relação especificamente a esse ponto, o INSTITUTO CONFIANCCE juntou aos autos os contratos firmados com as empresas e as respectivas declarações retroativas de quitação de pagamentos (peça 76) e os demonstrativos gerais de despesas (peça 77).

Entretanto, segundo entendeu a unidade técnica (peça 117, p. 20), não foi possível, com a apresentação desses documentos, identificar suficientemente a vinculação dos contratos com a execução das parcerias examinadas no presente processo, isso é, com a consecução de ações e serviços de saúde no Município de Altônia, em que pese haja a indicação nos instrumentos contratuais e nas quititações de débitos de que tais trabalhos foram efetivados no período em análise. Mesmo que o ex-Prefeito, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, tenha mencionado que referidas ações e serviços de saúde tenham sido efetivamente executados, isso também não foi materialmente demonstrado por meio de nenhuma documentação juntada aos autos – de modo que, efetivamente, não se comprovou a regularidade da despesa.

Além disso, a OSCIP não demonstrou quais foram os médicos que teriam prestado ações e serviços de saúde no Município de Altônia, visto que há nos contratos apresentados, em geral, apenas referências às empresas. Em suma, a insuficiência da documentação decorre da ausência de apresentação de comprovantes detalhados – atestados pelo Município, ou por algum de seus órgãos – de que os profissionais médicos prestaram os serviços contratados, indicando-se analiticamente as escalas e os atendimentos realizados.

Assim, inexistindo demonstrações da correta aplicação dos recursos financeiros, entendo que o item seja considerado causa de irregularidade das contas.

1.2) Realização de despesas não comprovadas com taxas administrativas, no total de R\$ 72.342,67 (setenta e dois mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos).

Em seus esclarecimentos, o INSTITUTO CONFIANCCE procurou reduzir os valores envolvidos nesse item àqueles derivados das parcerias celebradas no exercício de 2008, excluindo, assim, as despesas ocorridas entre janeiro a março de 2008, que estariam acobertadas por outro termo de parceria (peça 67, p. 14).

Sustentou que o montante empregado equivale a R\$ 52.102,47 (cinquenta e dois mil cento e dois reais e quarenta e sete centavos) e diz respeito a custos operacionais, encargos trabalhistas e obrigações fiscais. Ponderando a inexistência de norma legal que aborde a definição de despesas administrativas, defendeu que os gastos são legítimos e que os custos operacionais podem ser arcados com valores repassados na parceria.

Conforme a explanação desenvolvida pela unidade técnica, a irregularidade do item decorre da inclusão de custos operacionais na execução financeira da parceria. O que se refuta é a ausência de qualquer comprovação de que as despesas foram efetivamente realizadas para o implemento do objeto da avença[20], inexistindo sequer explicações sobre o critério de rateio dessas despesas entre o Poder Público e a OSCIP. Além de caracterizar finalidade lucrativa da OSCIP, o fato contraria as disposições da Lei Federal n.º 9.790/99[21] e do Decreto Federal 3.100/99[22].

Sobre esse aspecto, o INSTITUTO CONFIANCCE não trouxe qualquer informação que aclarasse a inconsistência, devendo-se, pois, prevalecer a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos pela irregularidade do item, com ressarcimento dos valores não comprovados de taxas administrativas.

Registre-se que, com acerto, a unidade técnica pugnou pela restituição de todo o valor empregado no exercício de 2008, sendo irrelevante de qual termo de parceria decorreu, na medida em que tal valor não compôs outras prestações de contas.

1.3) Saldo final de R\$ 71.242,32 (setenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) não comprovado.

O INSTITUTO CONFIANCCE não esclareceu a destinação de R\$ 71.242,32 (setenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos) repassados. Todavia, defendeu que a Lei n.º 9.790/99 resguarda a possibilidade de a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público possuir excedente financeiro em avenças celebradas com o Poder Público, no § 1º de seu art. 1º[23].

O fato de o INSTITUTO CONFIANCCE ser uma organização sem fins lucrativos, de modo a não distribuir entre seus membros eventuais excedentes operacionais decorrentes do exercício de suas atividades próprias, não implica a autorização para que a entidade do terceiro setor permaneça com tais valores – em vez de restituir ao Município – ou a desnecessidade de prestar contas da destinação que foi dada a tais excedentes. O dispositivo mencionado pela OSCIP não permite tais interpretações. Por conseguinte, devem prevalecer as conclusões da unidade técnica pela irregularidade do item.

Do mesmo modo, inexistindo evidência da utilização do recurso financeiro, nem de sua devolução, faz-se necessário imputar a restituição dos valores.

1.4) Quantificação do total não comprovado e responsabilização solidária.

A determinação de restituição dos valores decorre da não comprovação de parte das transferências feitas à OSCIP, ônus probatório que recai necessariamente sobre a entidade recebedora e sobre o ente público transferidor – sem que se precise demonstrar a ocorrência de dolo para agir em desvio de finalidade ou para causar lesão ao erário.

Nesse sentido, o art. 16, inciso III, "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada, dentre outras ocorrências, a omissão no dever de prestar contas.

Assim, considerando que não ficaram suficientemente comprovadas as destinações dadas à quantia de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos), incluindo-se nesse total os montantes cobrados a título de custos operacionais e o saldo de parceria, entendo que referido valor deva ser restituído, de acordo com o art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal. Em relação aos agentes que devem ser responsabilizados, inexistiu dúvida quanto à possibilidade de incidência de responsabilização solidária. Conforme afirmado pela unidade técnica, no caso em exame, a solidariedade é impositiva.

Este Tribunal ratificou, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3, o entendimento de que, em geral, a responsabilização, nos entes públicos, é do gestor. No ente privado, geralmente, é institucional, admitindo-se a responsabilidade solidária do dirigente da instituição e do gestor público – pelo descumprimento de dever de atenta fiscalização dos gastos públicos – quando verificado dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

O art. 14 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) é claro quanto à necessidade de que a imputação de responsabilidade alcance também aqueles que deram causa a gastos irregulares:

Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

A Lei Orgânica é expressa, em seu art. 16, § 1º, na previsão da solidariedade do terceiro que, como contratante ou interessado se tenha beneficiado de ato irregular que acarrete dano ao erário:

§ 1º Nas hipóteses das alíneas "c", "d" e "e", do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

O art. 17 é expresso quanto à "responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos":

Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

O art. 98 do mesmo diploma legal é explícito quanto à possibilidade de responsabilização solidária:

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de dano e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

Assim, é manifesto o dever-poder de este Tribunal afirmar a solidariedade no presente caso, atribuindo-a entre os gestores implicados e a entidade tomadora dos recursos e de sua administradora.

Nesse sentido, devem responder solidariamente o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e o ex-Prefeito do Município de Altônia, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO.

2) Ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal.

O exame elaborado pela unidade técnica concluiu que, no que se refere aos formulários DAT, apenas a declaração de guarda e conservação foi apresentada. Os demais itens previstos na Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal não foram juntados aos autos: relatório de execução da transferência voluntária (DAT 1); relatório contendo a identificação da transferência voluntária, indicando a dotação orçamentária, o número da transferência, a data da celebração, o prazo de execução, a vigência da avença, a entidade concedente, a entidade fiscalizadora, os intervenientes, o valor pactuado pelo concedente, a contrapartida pactuada, o total pactuado, o total dos repasses, o periódico da publicação do instrumento do ajuste, o programa de governo ao qual o ajuste diz respeito e o objeto da avença (DAT 2); relatório contendo os empenhos e liquidações da entidade concedente (DAT 3); relatório contendo os eventuais aditivos ao termo inicial da avença, indicando a finalidade, o prazo de vigência, a dotação orçamentária, o valor aditado e o novo objeto (DAT 4); relatório contendo o demonstrativo da execução da receita e da despesa – indicando saldo anterior –, valor recebido no exercício, valor aportado com recursos próprios, eventuais outros créditos empregados, rendimentos financeiros, valor total da receita, valor de despesas realizadas, saldo da transferência voluntária e saldo a devolver – e os pagamentos efetuados –, informando o nome do favorecido, o tipo de bem ou serviço prestado (DAT 5); o relatório da conciliação bancária, indicando o saldo do extrato bancário, o total de cheques não compensados, o total de créditos não efetuados, o total debitado e não contabilizado, o total creditado e não contabilizado, o saldo da transferência voluntária (DAT 6); relatório contendo o demonstrativo dos bens adquiridos e do material permanente (DAT 7); relatório contendo os contratos firmados durante a execução da avença (DAT 8); e relatório indicando a execução de obras e a execução de outros gastos com custeio e equipamentos, bem como a unidade gestora de transferências (DAT 9).

Considerando a não apresentação dos documentos, acolho a sugestão da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e proponho a irregularidade do item.

3) Ausência de apresentação de documentos complementares, de responsabilidade do Município de Altônia.

O Município não apresentou a relação de cargos e salários de seu quadro de pessoal referente ao exercício de 2008 e aos cargos envolvidos na área de atuação do Termo de Parceria.

A falta de documentos criou óbice ao esclarecimento do valor referente ao imposto de renda retido na fonte que o Município deixou de auferir em consequência das terceirizações indevidas, aspecto levantado pelo Ministério Público de Contas.

Entretanto, parece-me que o fato deixou de ser considerado pelo Ministério Público de Contas como causa de irregularidade das contas, não gerando prejuízo ao exame do processo a falta de envio da documentação em referência.

Por essa razão, em que peso o opinativo da unidade técnica, afasto o item como causa de irregularidade das contas.

4) Ausência de apresentação de documentos exigidos pela Lei Federal n.º 9.790/99 e pelo Decreto Federal n.º 3.100/99:

4.1) de responsabilidade do INSTITUTO CONFIANCCE: cópia dos procedimentos adotados na contratação do pessoal empregado na execução do Termo de Parceria assinado e relatório de auditoria independente sobre aplicação dos recursos das parcerias, conforme art. 12, II, e art. 19 do Decreto Federal n.º 3.100/99.

No que se refere à apresentação dos documentos pela OSCIP, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos aduziu que a maior parte da documentação concernente ao tópico foi enviada. Nesse sentido, entende que a inconsistência formal foi parcialmente sanada.

Pelo exposto, acolhendo a proposta da unidade técnica, considero o item parcialmente sanado, razão pela qual proponho a sua regularidade com ressalva.

4.2) de responsabilidade do Município de Altônia: comprovação de que houve consulta ao Conselho de Política Pública da área de atuação sobre o termo de parceria firmado, conforme art. 10, § 1º, da Lei Federal n.º 9.790/99; demonstração de que foram feitas verificações prévias sobre a entidade tomadora de acordo com os incisos I a III do art. 9º do Decreto Federal n.º 3.100/99; esclarecimentos sobre a forma de fiscalização do Termo de Parceria e como eram feitas as avaliações das metas de desempenho nele previstas; ato de designação da comissão de avaliação prevista no art. 20 do Decreto em referência; relatório de avaliação da comissão de acompanhamento do Termo de Parceria, contido no art. 11, § 2º, da já mencionada Lei; e comprovação de que foi realizado concurso de projetos para a escolha da entidade para a celebração do termo de parceria em obediência ao art. 23 do Decreto Federal n.º 3.100/99.

A despeito das diligências realizadas, o Município de Altônia não apresentou os documentos faltantes.

Nesse sentido, considerando a gravidade dos fatos, mantenho a irregularidade do item.

5) Inconsistência na contabilização da movimentação de recursos.

Conforme sintetizado pela unidade técnica:

Foram enviados demonstrativos sintéticos quanto ao resultado financeiro da parceria, onde é possível verificar que foram registrados valores diversos sempre nas mesmas contas contábeis, e que posteriormente são englobados todos os valores no mesmo demonstrativo na Pç. 3, Pg. 8, sendo necessário esclarecimentos de que maneira houve a contabilização de forma distinta mas usando a mesma conta contábil (peça 38, p. 10).

Analisando a peça 3, percebo que o demonstrativo presente à página 8 converge com as movimentações financeiras e com os saldos presentes às páginas 5 a 7, da mesma peça 3. Assim, não há "inconsistência na contabilização", mas sim falta de transparência na indicação sobre a quais despesas específicas cada movimentação se refere – o que já foi enfrentado nos itens 1 (incongruência nas informações financeiras) e 2 (ausência de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006).

Por essas razões, afasto a irregularidade do item.

6) Terceirização indevida dos serviços públicos.

Em moldes semelhantes aos observados em outros processos tramitados neste Tribunal, destaco que, em princípio, não há ilicitude quando o poder público adota a terceirização.

A irregularidade, nesse ponto, não decorre do modelo de contratação, mas dos contornos que lhe são dados. Quando a terceirização da OSCIP encobre mera intermediação de mão de obra e permite a ocorrência de desvios ou revela falta de planejamento, torna-se merecedora de reprovação.

Nesse sentido, o Acórdão n.º 4567/17 – Segunda Câmara (processo n.º 960536/15, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares):

De fato, é certo que a terceirização de serviços de saúde é permitida pela Constituição Federal (art. 199), bem como pela Portaria 358/06-GM do Ministério da Saúde e pela jurisprudência do TCE-PR. No entanto, no presente caso não se está em discussão a legalidade deste modelo de contratação, mas antes se a OSCIP atuou como mera intermediadora de mão de obra.

Estes argumentos, contudo, não desconstituem o apontamento do achado de fiscalização in loco pelos técnicos desta Corte de Contas, que, inclusive, é corroborado pela natureza das despesas compreendidas no ajuste, em sua quase totalidade destinadas ao pagamento de prestadores de serviços na área de saúde.

No caso particular, forçoso fazer uma distinção entre a possibilidade de terceirização de serviços de saúde, admitida pela Lei Federal nº 9.790/99 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923 no que tange às Organizações Sociais, a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público que observe os ditames legais, com a situação analisada nos presentes autos.

Vale dizer, a irregularidade indicada pela equipe de fiscalização não reside, exclusivamente, na possibilidade ou não de terceirizar estas ações de saúde, mas, pela forma como o Município a promoveu.

Consta dos apontamentos que a parceria com a referida OSCIP se deu em ofensa ao art. 3º, caput da Lei nº 9.790/99[24], pois se destinou exclusivamente ao fornecimento de mão de obra, além de violar o art. 37, II, da Constituição Federal, pois se contratou um considerável contingente de pessoal sem a realização de concurso público.

[...]

Assim, durante a execução das parcerias, o Instituto Corpore em nada cooperou com o Poder Público na medida em que todos os encargos da parceria ficavam sob a responsabilidade da municipalidade, a exemplo do que ocorria com a disponibilização de capacidade instalada (móveis, equipamentos e demais recursos necessários ao desenvolvimento dos serviços), distribuição de recursos para pagamentos dos trabalhadores e até mesmo para cobertura dos custos administrativos da entidade. A este respeito, mostra-se relevante transcrever os elucidativos ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[25], acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal (destacou-se).

Prossegue o doutrinador, diferenciando o conteúdo do objeto da parceria com o da programação originária da entidade pública parceira, que jamais podem ser coincidentes.

Deve-se notar, nessa medida, que o termo de parceria com OSCIPs deve ter como objeto um programa definido e autônomo em relação à atuação estatal. Como já dito em outra oportunidade, é necessário estabelecer uma distinção entre o que faz parte da 'programação originária' (conjunto de projetos, atividades ou ações formulado pelo parceiro público, e que consta no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual) e da 'programação derivada' (conjunto de projetos, atividades ou ações formuladas pela OSCIP, apresentado no termo de parceria, e que deve estar harmonizado com a programação originária da competência do Poder Público). É importante enfatizar que a programação derivada jamais deve ser idêntica à programação originária do Poder Público. Além disso, a programação derivada deve estar totalmente descrita no termo de parceria e deve conter as especificações exigidas pela Lei federal n.9790/99[26] (destacou-se)

Em arremate, concluiu o doutrinador que:

Cumpra ressaltar, nessa medida, que a OSCIP deve atuar de forma distinta do Poder Público parceiro, impedindo-se, assim, a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de mão de obra. Afinal, o termo de parceria é instrumento criado para que entidades do terceiro setor recebam incentivo para atuar 'ao lado' do ente público, de maneira distinta dele, e não para que 'substitua postos de trabalho' de tal ente, fazendo às vezes de Poder Público[27] (destacou-se).

Por conseguinte, a caracterização do ajuste entre Poder Público e a entidade do setor privado não se deve fundamentar em sua denominação, mas sim na típica disciplina do ajuste – na função administrativa que compõe a causa do acordo. Dessa forma, a natureza do ajuste, bem como do regime aplicável, variará conforme os objetivos buscados pela Administração Pública com o acordo com a entidade. O Termo de Parceria, assim, consiste no instrumento de fomento destinado ao incentivo de atividades desempenhadas pelos particulares, alinhadas às políticas públicas administrativas[28].

Ocorre que, a despeito de se admitir a atuação da OSCIP de modo a cooperar com o Poder Público, a forma da execução da avença, no caso em tela, distorceu a terceirização. Essa modalidade de entidade do Terceiro Setor, segundo visto acima, não pode possuir a finalidade de contratar mão de obra médica, isto é, de intermediar a contratação de profissionais para a consecução de determinadas ações de saúde pública.

Conforme observado nos autos, o INSTITUTO CONFIANCCE não possuía estrutura para executar os serviços objeto do termo de parceria, razão pela qual os recursos que lhes foram repassados destinaram-se em grande parte à contratação de empresas prestadoras de serviços médicos.

Em outros termos, o INSTITUTO CONFIANCCE figurava como mero intermediador de mão de obra, não havendo, dessa forma, razão nas justificativas por ele apresentadas. O que se observa dos autos é que o Município de Altônia transferiu à OSCIP prestações que lhes competia originalmente, sem sequer verificar a aptidão da entidade para o atendimento de tais atribuições. A seu turno, o INSTITUTO CONFIANCCE contratou empresas para a execução desses serviços.

Embora a formação de parceria com OSCIP para a delegação de prestação de serviços de saúde em atenção básica pela própria entidade seja por si mesma de difícil resguardo pela Constituição da República[29] e pela Lei n.º 9.790/99, no caso concreto, observe que o INSTITUTO CONFIANCCE contratou serviços de empresas médicas para a consecução de serviços de saúde do Município, conforme se verifica à peça 76, funcionando como intermediadora entre o ente municipal e os profissionais de saúde – o que revela efetivo desvio dos objetivos da parceria, das finalidades estatutárias da OSCIP (peça 101, p. 2) e da finalidade da Lei n.º 9.790/99, que permite a atribuição da promoção de saúde à própria OSCIP, a ser por ela mesma executada.

Diante disso, proponho que o item seja considerado irregular.

Em acréscimo, considerando que o INSTITUTO CONFIANCCE, em vez de realizar o objeto da parceria de acordo com as finalidades e limites dispostos pela Lei n.º 9.790/99, intermediou mão de obra – não executando diretamente as ações e serviços definidos, nem doando recursos, nem prestando serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos ou a órgãos do setor público de áreas afins –, em ofensa ao parágrafo único do art. 3º da referida Lei[30], a entidade acabou praticando conduta vedada pelo art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 86, da mesma Lei[31].

E o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, do mesmo modo, ao subscrever o Termo de Parceria, permitiu que a OSCIP funcionasse como intermediadora, violando diretamente a lei de regência da matéria, conforme exposto anteriormente.

Por consequência, proponho que o Tribunal condene o INSTITUTO CONFIANCCE, na pessoa de sua ex-Presidente, CLAUDIA APARECIDA GALI, e o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

7) Uso indevido de processo de dispensa de licitação para contratação de OSCIP. Em relação à dispensa de licitação para a celebração de parceria com o INSTITUTO CONFIANCCE, o Município de Altônia sustentou inexistir impedimento no procedimento (peça 107, p. 4). afirmou que a natureza jurídica das OSCIPs, contrária à finalidade lucrativa, é incompatível com a licitação.

O INSTITUTO CONFIANCCE acrescentou que, de acordo com a redação original do art. 23 do Decreto Federal n.º 3.100/1999, inexistia obrigação de a Administração Pública celebrar concurso de projetos: até setembro de 2011, tratava-se de mera faculdade do gestor público, vez que somente após alteração do dispositivo legal, ocorrida em 2011, o termo "poderá", alusivo à realização de concurso de projetos, foi substituído pela expressão "deverá", obrigando que – a partir de então – a escolha da OSCIP parceira fosse previamente submetida ao procedimento (peça 67, p. 41). Assim era a redação do art. 23 do Decreto Federal n.º 3.100/1999:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria. [destaque]

Após a modificação promovida pelo Decreto Federal n.º 7.568/2011, o dispositivo passou a ter a seguinte composição:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria. [destaque]

No caso em tela, os termos de parceria foram firmados antes da modificação do citado art. 23.

A meu juízo, não há irregularidade no item.

Além da não obrigatoriedade, à época, de realização de concurso de projetos, tem-se que as entidades do Terceiro Setor possuem uma natureza distinta daquelas pessoas sob as quais incidem tipicamente as normas de licitação presentes na Lei n.º 8.666/93, normas entre as quais se inclui a abertura hermenêutica oriunda de seu art. 2º, parágrafo único[32].

No caso das OSCIPs, em específico, o vínculo disciplinado nessas formas de avença pressupõe não uma contraprestação patrimonial entre as partes, na concepção sinalagmática clássica contratualista – abrangida, com elementos próprios do regime de direito público, pela Lei n.º 8.666/93 –, mas sim um caráter de cooperação, acertada entre o Poder Público e a entidade, para a consecução de finalidades previstas na Lei[33].

Em acréscimo, a própria previsão de concurso de projetos para a escolha da OSCIP já afasta a suposta exigência de licitação prevista na Lei n.º 8.666/93.

Por outro lado, de acordo com o afirmado acima, o Termo de Parceria, no caso em tela, foi irregularmente utilizado, uma vez que ocasionou o simples trespasse da execução de ações e serviços de saúde para empresas médicas, tendo o INSTITUTO CONFIANCCE como intermediário. Porém, reconhecida irregularidade não pode gerar a necessidade de licitação, no caso concreto. Não se pode censurar duas vezes uma mesma falha por causa semelhante, sob pena de se incorrer em uma contradição lógica: se a terceirização tivesse ocorrido de forma regular, não teria sido necessária a licitação prévia?

Em outros termos: a exigência jurídica, ou não, de licitação não pode ser definida posteriormente à avaliação da regularidade da formação e da execução da avença. São a função do acordo e a natureza das pessoas envolvidas que fazem incidir determinado regime jurídico. Assim, considerando (i) que o INSTITUTO CONFIANCCE constituiu-se em Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e (ii) que a natureza da avença, em princípio, possuía como objeto a celebração de parceria entre Poder Público e essa entidade para a execução de ações de saúde – tal qual definida pela legislação regente do Terceiro Setor –, não se pode concluir pela necessidade de licitação.

Mesmo que as condutas da OSCIP tenham sido contrárias aos propósitos da lei e da própria natureza da parceria, não é possível definir, retroativamente, que a avença deveria ter sido fruto de licitação: não é a irregularidade da execução que faz incidir a exigência prévia de licitação.

Pelo exposto, afastado a irregularidade do item.

8) Não realização de concurso público para admissão de pessoal.

Uma vez que tenha ocorrido a opção administrativa pela celebração de parceria com a OSCIP, não se pode exigir do Município a realização de concurso público para a seleção de pessoal destinado à execução de todas as funções especificamente previstas no ajuste.

O concurso público é exigível – devendo, portanto, ser promovido assim que se constate a necessidade administrativa – para o provimento dos cargos cujas funções devam ser exercidas exclusivamente por servidor público, vedando-se a celebração de parcerias que prevejam a realização de ações e serviços, por parte de entidades do Terceiro Setor, que apenas podem ser – de acordo com normas constitucionais e legais – executados por agentes públicos investidos via concurso público ou processo seletivo.

Em outras palavras, a não realização de concurso público não é, em princípio, irregular, mesmo que ocorra a previsão da execução de funções de relevância pública não exclusivas do Estado em avenças junto a entidades sem fins lucrativos. Por outro lado, será irregular se, no caso concreto, a Administração Pública tenha visado ao trespasse da execução de atividades exclusivas do Estado, assim definidas pelo ordenamento jurídico regente da matéria.

Além disso, caso a terceirização das ações e dos serviços previstos nos termos de parceria eventualmente se mostre irregular, tal fato não fará incidir a necessidade de concurso público: se a OSCIP, por exemplo, tiver quadro de funcionários próprios e estrutura para a consecução das ações e dos serviços previstos na avença, não haverá ofensa à norma do concurso público, a menos que alguma(s) da(s) atividade(s) tenha(m) de ser desempenhada(s) exclusivamente por servidor público efetivo.

Não se pode censurar duas ou mais vezes uma mesma conduta pela mesma causa fática ou jurídica. No presente caso, o fato de ter ocorrido indevida terceirização não faz incidir, retroativamente, a exigência genérica de realização de concurso público para todas as funções previstas no Termo de Parceria e nos planos de trabalho.

Entretanto, ressalvo que, caso a avença preveja ações e serviços públicos exclusivos do Estado, tais funções não poderão ser exercidas por funcionários da OSCIP (próprios ou contratados), devendo ser executadas por servidores públicos admitidos via concurso público ou processo seletivo.

Por isso, em relação à ausência de concurso público, tal como apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade.

9) Multas propostas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos em face de servidores do Município de Altônia.

A unidade técnica defendeu a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aos senhores HUMBERTO MIQUELETTI e MAXILIANO MAINA, então Controladores Internos do Município de Altônia, e ao senhor APARECIDO DONIZETE CHAGAS, Secretário de Saúde do Município de Altônia no exercício de 2008, por causa da falta de encaminhamento de documentação solicitada nos presentes autos.

Em que pese o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, entendo que a ausência das informações que referidos servidores poderiam ter trazido ao processo – embora dotadas de relevância –, não trouxe prejuízos à instrução desta prestação de contas de transferência nem a outros interessados ou responsáveis – os quais não se manifestaram no sentido de que a ausência de esclarecimentos (e documentação respectiva) por parte dos controladores internos e do Secretário Municipal de Saúde, de alguma maneira, prejudicou a comprovação das contas ou das irregularidades ora tratadas.

Assim, afasto a aplicação da sanção.

10) Irregularidades indicadas pelo Ministério Público de Contas.

10.1) Ofensa ao art. 3º, caput, da Lei Federal n.º 9.790/1999.

De acordo com o Ministério Público de Contas, a intermediação de mão de obra não é suscetível a ser objeto social de OSCIP's, já que não encontra respaldo no já citado art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999. Em sua visão, a finalidade do INSTITUTO CONFIANCCE volta-se tão somente para intermediação de mão de obra, o que escapa à natureza e desautoriza sua constituição em Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Efetivamente, conforme já referido, o INSTITUTO CONFIANCCE atuou apenas mediando serviços requisitados em parcerias, não prestando diretamente nenhuma das atividades indicadas no dispositivo legal em referência.

Portanto, há desvirtuamento, no caso concreto, na configuração da entidade como OSCIP, em patente dissonância com os dizeres legais.

Assim, mantenho a irregularidade em referência.

10.2) Ofensa ao art. 6º, inciso II, e § 1º, do Decreto Federal n.º 3.100/1999.

O Ministério Público de Contas observou que o Termo de Parceria foi empregado em contrariedade à lei para contratação de profissionais na área de saúde, na medida em que o Decreto Federal n.º 3.100/99 estipula que, quando atuantes em parcerias destinadas ao fomento da saúde, OSCIPs devem lançar mão de recursos próprios, não sendo permitida a utilização de recursos públicos.

Portanto, teria havido infringência ao já referido art. 3º, inciso IV, da Lei n.º 9.790/99, e ao art. 6º, inciso II e § 1º, do Decreto Federal n.º 3.100/1999:

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei no 9.790, de 1999, entende-se:

I – por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

Em face disso, o Ministério Público de Contas entendeu que, a despeito de existir comprovação de uso de parte dos valores repassados, os recursos devem ser integralmente restituídos, haja vista a configuração de ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, inciso IX, da Lei Federal n.º 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IX – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Com a devida vênia, ainda que não admitido o modo pelo qual foram utilizados os recursos públicos na parceria para promoção de saúde, havendo comprovação de que parte dos valores foi empregada em prol do objeto aventado, a consequência não pode redundar na condenação de devolução integral dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito. De fato, comprovadamente, houve suficiente prestação de contas de parcela dos recursos.

Nesse sentido, a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução n.º 513/17, peça 137, p. 19):

Em que pese a apresentação parcial dos extratos bancários (somente a partir de junho), excepcionalmente no caso em exame, entendemos que os documentos comprobatórios trazidos no contraditório são suficientes para comprovar os pagamentos realizados.

Assim, opinamos por validar parcialmente as despesas informadas pela entidade, no valor total de R\$ 84.248,19 (oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezenove centavos).

Importante frisar que as verbas trabalhistas decorrentes de rescisões contratuais, realizadas nos meses de março e dezembro, não foram consideradas no cálculo, em virtude de que os comprovantes de pagamento (TRCT) não foram apresentados nos autos. A validação das despesas comprovadas levou em conta o fato de que os documentos solicitados na instrução anterior foram apresentados pelos interessados e que os pagamentos puderam ser devidamente identificados na documentação comprobatória carreada.

Assim, na opinião desta Coordenadoria, apesar da imprópria terceirização, não há elementos nos autos capazes de demonstrar que os serviços prestados pelos funcionários contratados não foram prestados, devendo as despesas comprovadas serem consideradas no caso em exame, evitando assim, o enriquecimento sem causa do erário público.

Assim, e em consonância com o concluído no item 1, não acolho a sugestão de se recolher a integralidade dos valores repassados na transferência.

10.3) Multas propostas pelo Ministério Público de Contas ao Assessor Jurídico, ao Controlador Interno e ao Secretário de Saúde.

O Ministério Público de Contas concluiu que devem ser condenados ao pagamento da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, os senhores WAGNER KIYOSHI DA SILVA – Assessor Jurídico do Município de Altônia no exercício de 2008, APARECIDO DONIZETE CHAGAS – Secretário Municipal de Saúde no exercício de 2008 – e HUMBERTO MIQUELETTI – Controlador Interno entre 10/3/2008 e 24/12/2008.

Em suma, na visão do Ministério Público de Contas, a conduta dos dois primeiros servidores contribuiu para a ocorrência do irregular trespasse de ações e serviços de saúde ao INSTITUTO CONFIANCCE. O último, por sua vez, não teria cumprido seu dever de fiscalizar a legalidade das parcerias.

Em análise do parecer jurídico (peça 21, p. 99-110) subscrito pelo senhor WAGNER KIYOSHI DA SILVA, não constato nenhuma ilegalidade nem entendimento explicitamente contrário ao direito. A fundamentação ali exposta busca, de modo razoável, elucidar as bases jurídicas que permitiriam ao Município de Altônia celebrar Termo de Parceria com a OSCIP, por meio, inclusive, de dispensa de licitação. De fato, o Assessor Jurídico pontuou diversas precauções que o gestor teria de observar para que a avença ocorresse de modo regular. Além disso, destaco que o próprio senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO admitiu que o senhor WAGNER KIYOSHI DA SILVA não chegou a acompanhar a celebração e a execução da parceria (peça 107, p. 6).

Em relação ao Secretário de Saúde e ao Controlador Interno, em razão de suas funções legalmente impostas, noto que possuíam o dever de proceder à contínua fiscalização das ações e dos serviços executados pela entidade do Terceiro Setor. Ressalto, nesse ponto, que os procedimentos de controle interno consistem em verdadeiras condições para que o Estado seja eficaz, inclusive quando da formação de parcerias com o setor privado. Em suma, o controle interno busca avaliar os resultados e as metas alcançados por uma entidade dessa natureza em comparação com o estipulado previamente nas avenças.

A responsabilidade por tal controle, além de caber ao gestor do ente, também recai sobre o titular dos órgãos do Poder Público da área de atuação da atividade objeto do Termo de Parceria, conforme estabelece o art. 11, caput, da Lei n.º 9.790/90[34]. Por conseguinte, considerando que consta dos autos a participação do senhor APARECIDO DONIZETE CHAGAS (peça 21, p. 154), na qualidade de Secretário de Saúde, entendo não estar configurada suficientemente a omissão na atividade de controle interno por parte dos servidores.

Por fim, em relação ao fato de o Secretário de Saúde ter subscrito requerimento (peça 111) solicitando a contratação da OSCIP – de modo que sua conduta teria ocorrido para a terceirização ilícita de ações e serviços de saúde –, não há a possibilidade de imputar multa ao interessado, na medida em que, como já se mencionou, se o INSTITUTO CONFIANCCE tivesse agido regularmente na execução do objeto, em vez de ser mero intermediador de mão de obra, não teria ocorrido terceirização indevida.

Por essa razão, afasto a imputação das sanções.

11) Comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça. Por consequência das considerações expostas, acolho a proposta de comunicar as irregularidades relacionadas nestes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná e o Ministério da Justiça, para que possam tomar eventuais medidas de suas competências, pelos fundamentos apresentados.

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, Prefeito do Município de Altônia no exercício de 2008, do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, relativas à transferência e à aplicação de recursos no valor de R\$ 1.012.065,85 (um milhão doze mil e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) no exercício de 2008, por meio dos Termos de Parceria celebrados, tendo como objeto a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde, em razão dos seguintes fatos:

1.1) ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto dos Termos de Parceria durante o exercício de 2008, no total de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);

1.2) ausência de apresentação de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;

1.3) ausência de apresentação pelo senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO de documentos exigidos pela Lei Federal n.º 9.790/99 e pelo Decreto Federal n.º 3.100/99;

1.4) terceirização indevida de serviços públicos; e

1.5) ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999.

2) condene solidariamente o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, a senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e o ex-Prefeito do Município de Altônia, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ao recolhimento parcial dos valores repassados, no valor de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);

3) condene a ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI e o ex-Prefeito, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

4) inclua os nomes da senhora CLAUDIA APARECIDA GALI e do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;

5) determine a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, caso os valores da restituição deixem de ser recolhidos; e

6) comunique as irregularidades relacionadas no presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para que, tomando ciência dos fatos, adotem as providências que entenderem pertinentes.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, Prefeito do Município de Altônia no exercício de 2008, do INSTITUTO CONFIANCCE e de sua ex-Presidente, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, relativas à transferência e à aplicação de recursos no valor de R\$ 1.012.065,85 (um milhão doze mil e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) no exercício de 2008, por meio dos Termos de Parceria celebrados, tendo como objeto a execução de ações complementares nas áreas de educação e saúde, em razão dos seguintes fatos:

1.1) ausência parcial de prestação de contas relativas ao objeto dos Termos de Parceria durante o exercício de 2008, no total de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);

1.2) omissão no encaminhamento de documentos exigidos pela Resolução n.º 3/2006;

1.3) omissão no encaminhamento de documentos exigidos pela Lei Federal n.º 9.790/99 e pelo Decreto Federal n.º 3.100/99;
1.4) terceirização indevida de serviços públicos; e
1.5) ofensa ao art. 3º da Lei Federal n.º 9.790/1999.

2) condenar solidariamente o INSTITUTO CONFIANCCE, a sua ex-Presidente, a senhora CLAUDIA APARECIDA GALI, e o ex-Prefeito do Município de Altônia, o senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ao recolhimento parcial dos valores repassados, no valor de R\$ 927.817,66 (novecentos e vinte e sete mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos);
3) condenar a ex-Presidente do INSTITUTO CONFIANCCE, senhora CLAUDIA APARECIDA GALI e o ex-Prefeito, senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO, ao pagamento da multa cominada no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
4) incluir os nomes da senhora CLAUDIA APARECIDA GALI e do senhor AMARILDO RIBEIRO NOVATO no cadastro dos responsáveis com contas irregulares;
5) determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, caso os valores da restituição deixem de ser recolhidos; e
6) comunicar as irregularidades relatadas no presente processo ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e ao MINISTÉRIO DA JUSTIÇA para que, tomando ciência dos fatos, adotem as providências que entenderem pertinentes. Integraram o quorum os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 25 de fevereiro de 2021 – Sessão Virtual n.º 2.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Art. 24. É indispensável a licitação:
XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.
(O art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.790/99, que rege as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público determina o atendimento de princípios semelhantes aos definidos no texto constitucional: Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:
I – a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência).

3. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei n.º 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução.

4. Art. 19. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá realizar auditoria independente da aplicação dos recursos objeto do Termo de Parceria, de acordo com a alínea "c", inciso VII, do art. 4º da Lei n.º 9.790, de 1999, nos casos em que o montante de recursos for maior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

5. Art. 10. Para efeitos da consulta mencionada no art. 10, § 1º, da Lei n.º 9.790, de 1999, o modelo a que se refere o parágrafo único do art. 8º deverá ser preenchido e remetido ao Conselho de Política Pública competente.
§ 1º A manifestação do Conselho de Política Pública será considerada para a tomada de decisão final em relação ao Termo de Parceria.

6. Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente:
I – a validade do certificado de qualificação expedida pelo Ministério da Justiça, na forma do regulamento;
II – o regular funcionamento da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público; e
III – o exercício pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de atividades referentes à matéria objeto do Termo de Parceria nos últimos três anos.
(Importante observar que o dispositivo em comento foi acrescido à redação do Decreto n.º 3100/99 após 2011. Originariamente, o art. 9º do ato continha o seguinte comando:
Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o regular funcionamento da organização).

7. Art. 20. A comissão de avaliação de que trata o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.790, de 1999, deverá ser composta por dois membros do respectivo Poder Executivo, um da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e um membro indicado pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente, quando houver.

8. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.
§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

9. Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.
(A redação original do caput do dispositivo era a seguinte:
Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria).

10. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Art. 98. A decisão que resulte em imputação de multa, reparação de danos e/ou restituição ao erário quantificará os valores, bem como identificará e qualificará os responsáveis pelo ressarcimento de danos causados, quando for o caso, o dispositivo legal aplicável à espécie, a identificação do credor, atribuindo-se, ainda a responsabilidade solidária ou subsidiária, quando cabíveis.

11. Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)
V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

13. IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

14. c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

15. I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

16. Art. 3º. A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:
17. Art. 6º. Para fins do art. 3º da Lei n.º 9.790, de 1999, entende-se:
II – por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.
§ 1º. Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

18. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

19. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
§ 1º Considera-se lesão ao erário:
II – a prática dos atos relacionados ao art. 10, da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992;

20. Em sentido idêntico, entendeu este Tribunal no Acórdão n.º 2363/20 – Segunda Câmara, processo n.º 317887/10, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper.

21. Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.
[...]
§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:
[...]
IV – a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

22. Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:
[...]
II – demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

23. Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.
§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

24. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:
I - promoção da assistência social;
II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
VII - promoção do voluntariado;
VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.
XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte.
Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

25. MÂNICA, Fernando Borges. Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129.

26. Ob. cit. p. 129.

27. Ob. cit. p. 130.

28. MÂNICA, Fernando Borges. O setor privado nos serviços públicos de saúde. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 226.

29. De acordo com as normas presentes, em especial, nos arts. 197 e 199, § 1º, da Constituição: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.
§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

30. Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:
[...]

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

31. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

32. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

33. OLIVEIRA, Gustavo Justino de. Contrato de gestão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 54-56.

34. Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 DE 19 DE ABRIL DE 2021 ATÉ 22 DE ABRIL DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190593/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS
Interessado: DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

Processo: 212589/09 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO)
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA (Procurador(es): AFONSO CELSO BARREIROS), ANTONIO MARCOS CARDOSO DE MATOS, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, FABIANO JACY SEBEN), JOSE CARLOS DA MATA (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), JOSE ESCUDEIRO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS EDUARDO FOGANHOLO), OCELIO CESAR FERREIRA LEITE, RUTH MARA TOZZI ROQUE (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 236240/10 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
Interessado: ROSANE SCHLOGEL, STELA MARIS DA SILVA IORIS, UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

Processo: 109821/16 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ABIGAIL CONCEICAO DE PAULA MOREIRA, ASSOCIAÇÃO DOS CLUBES DE MAES DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

Processo: 352487/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAUDE, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUIZ ANTONIO GUEDES DE MOURA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, BRUNO VINICIUS MALAGHINI), VERALINE DEGASPARI

Processo: 568290/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 568290/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDEMAR TEIXEIRA DE MORAES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 414109/18 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ANA PAULA DA SILVA COUTINHO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, CRISTIANE APARECIDA SACCIOTTI, DANILLO ATHOS DE OLIVEIRA, DENICY ROCHA BROGIATO, EVELYN MONTARINI GASPARI, FLAVIO PONTES PARIS, GEISIANE FRANCOZA NOGUEIRA, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JOAO AUGUSTO ESTANGANINI BOREGAS, LUIZ RENATO DE LIMA LOBO DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCO HITOSHI TOMITA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, WELLINGTON SILVA CANELA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 695756/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: VALDECIR FRANCISCO DEMENECK

Processo: 18963/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCUS VINICIUS PEREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 236177/17 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: ADÃO SOARES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL, SANDRO ROGÉRIO BUSS

Processo: 200625/19 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE PR
Interessado: CARLOS FRANCISCO PIRES, FUNDO FINANCEIRO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICIPIO DE JARDIM ALEGRE PR

Processo: 190220/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, DALCI VIEIRA BERTI, HENNERSON LUIZ DIAS, ZELIA MARIA DOS SANTOS GALVAO

Processo: 260750/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI
Interessado: ARLEX SANDER PICAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, MARCOS ANTONIO FARIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165293/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 180659/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 187807/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

Processo: 195915/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 244428/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: EDSON DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO

Processo: 258950/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA

Processo: 261659/20 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, JOSE CARLOS GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 986920/16 Adiado por pedido do relator desde 08/03/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GRADIM - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Procurador(es): ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM, RONALDO SILVA DA CONCEIÇÃO), HAMILTON PEREIRA ZANELLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 336324/14
Entidade: UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS (Procurador(es): RAFAELLA NATALY FACIO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)
Interessado: DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, IVONE TAGLIARI OPTIS, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO MATERNIDADE INFANCIA DE CURITIBA (Procurador(es): RAFAELLA NATALY FACIO, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

Processo: 808905/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, NADIA OLIVEIRA DE MOURA, NEY LEPREVOST NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 517455/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 104093/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 27830/21 Adiado por pedido do relator desde 05/04/2021
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 169701/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 273754/20
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA
Interessado: ELSON DA SILVA GREB, MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

Processo: 256558/20 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 328462/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA (Procurador(es): WALESKA NAZÁRIO DA SILVA), GABRIEL NUNES DOS SANTOS (Procurador(es): DIONISIO MACIAS MONTORO), ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), LAUDI CARLOS DE SANTI (Procurador(es): DIONISIO MACIAS MONTORO), MARIA DA SILVA BATISTA (Procurador(es): THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NEI JOSE DE BARROS STOQUEIRO (Procurador(es): WALESKA NAZÁRIO DA SILVA), SERGIO ALVES BRAGA (Procurador(es): DIONISIO MACIAS MONTORO), VILSON KRUGER DA LUZ (Procurador(es): WALESKA NAZÁRIO DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 594571/12 Adiado para análise de voto divergente desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS)

Processo: 293685/17 Adiado por alteração no quórum desde 05/04/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA (Procurador(es): BRAITNER JUNIOR MARTINS), GELSON MANSUR NASSAR, JAIR MAZOTI, JAQUELINE DA SILVA PARMEZAN, JOEL ALVARENGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 117987/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIENE MARIA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 617243/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LIALIZ ORZENN WAESS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 142016/17 Vista desde 05/04/2021 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA NETO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 892372/16
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: Circerene dos Santos Ribeiro, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 355915/17
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: ANDREIA AMORIM DA SILVA, ELZA FERREIRA DA COSTA CANELA, GESSICA THAIS DO NASCIMENTO, JOAO JORGE SOSSAI, LIGIA ATAMANTCHUK ALBUQUERQUE DA SILVA, MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, PATRICIA GIL VICENTIN, VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244641/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DARCI PRUSCH, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, JOAO CARLOS DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 273160/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MAXIMINO PIETROBON, RINEU MENONCIN

Processo: 276554/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 210267/17 Vista desde 08/02/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 53982/09 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ALAIRTON SÉLERI, ANTONIA TEREZINHA RIBAS ANDRADE FABBER, ANTONIO CARLOS SIQUEIRA TAQUES, AUGUSTO HONAISSER NETO, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, Edson Alberto Becker, ELIANE CHIOT, EVANDRO ANTONIO CORREA (Procurador(es): GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS), Everson Heckler Goulart, EZEQUIEL HECKLER GOULART, HILARIO ANDRASCHKO, IVO ANTONIO DALLA COSTA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JÚNIOR), JACIRA RODRIGUES BRANCO, JOANA D ARC FRANCO DE ARAUJO, JOÃO DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DRESCH, KARINE DE SOUZA PRETO, KELLI CHRISTINA TAUCHERT, KLEBERSON JACKSON EICHLER, LEODIR DE OLIVEIRA RIBAS, LILIAN LOCATELLI, MARIA OLIVIA CARDOSO HONAISSER FRANCO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, JULIO CESAR PACHECO FRANCO, POLIANE MARIEL NOVODVORSKI), MARIO LUIZ CORDEIRO, OSCAR DO NASCIMENTO, SILVIO ANTONIO LEMOS DAS NEVES, SOVIANA FOPPA, WALDECIR DETONI JUNIOR (Procurador(es): MARCELO BARZOTTO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 372251/04
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: RENATO SONCINI

Processo: 449126/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ELIANE HEIDRICH, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 478324/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, MARIA VILMA MORAIS DE SARRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 877237/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: BERNARDETE SIRTOLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Processo: 116493/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CIRSA APARECIDA ANSELMO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Processo: 514815/16 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON ANTONIO MELATTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

Processo: 394554/17 Vista desde 05/04/2021 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLEUSA DO ROCIO RODRIGUES, PARANAGUA PREVIDENCIA

PENSÃO

Processo: 381260/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CAMILA REGINA BACKES CANTINI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BACKES CANTINI, MARCOS CESAR CANTINI, MARIA EDUARDA BACKES CANTINI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 803124/16

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: ANTONIO APARECIDO GIBIN, BILBATSON GODOY BUENO, CAMILA SIQUEIRA FLORESTA LEHMKUHL, CARLOS GOMES DA SILVA, CAROLINA EMILIANO AMADEO, CLAUDICEIA APARECIDA DE ALMEIDA, DIVONCIR VITTO, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDSON PRIETO, ERICK DOUGLAS BATISTA, FERNANDA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, FERNANDA BRUSCHI GARCIA, GABRIEL CICHETO DOS SANTOS, GERSON ZANUSSO, GILMAR BITTOL, GISLAINE MICHELE DOS SANTOS, IZAQUEL BENTO DA ROCHA SOUZA, JOAO CLARO DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA, JORGE XAVIER DE BARROS JUNIOR, JULIO CESAR DA SILVA ROCHA, KATIA GUILHERME DOS SANTOS INACIO CANDIDO, LAZARA LINDINALVA DO PRADO, LUCIMARA DA CRUZ MARQUES, MAGALI BONADIO PASQUINI, MARCELO PRADO DE BRITO, MARIA ISABELLA RUBIO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAQUEL GOMES DA SILVA GUIMARAES, RICARDO FRANCISCO GIBIN, SANDRA APARECIDA BRUNELLI, SIDNEY ANTONIO DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDO, VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL FIM, VEREDIANA MARCIA FRANCISCO MARTINEZ

Processo: 228638/17

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: ADRIANE MACHADO SOARES, ALBERTO MAGNO RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ALESSANDRA FRANK, ALESSANDRA MELO DE CAMARGO, ALINE FREITAS DE CARVALHO GIRAO, ANA CAROLINA DOS SANTOS DA SILVA, ANA PAULA CALADO DE ANDRADE, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA ZONTA, ANDREA APARECIDA BAVATI, ANGELA DA LUZ ZEM, BRASLEINE DE FATIMA GUEDES DE CARVALHO, CARINA VEIGA MATTEI, CASSIA TOMADON, CASSIANE GASPARETO, CLARICE TEREZINHA SANDRI, CLAUDIA ELIS ROBASSA HUNZICKER, CLAUDIA ROCHA DOS SANTOS, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, CRISTIANE BIERNASKI, CRISTIANE CARDOSO HECKERT NEVES, CRISTIANE ROMAO, DAIANE RIBEIRO GASPARETO, DAMARIS OTT, DANIELE LARA DOS SANTOS, DANIELLE BATISTA DE LIMA, DARKEN DE OLIVEIRA XAVIER, DEISI MALINOSKI, DIEGO CARAZZAI TAVARES, DIOMARE CRISTIANE DE MIRANDA ANDREATTA, DIONATAS AUGUSTO DOS SANTOS, DOMINIQUE MARCIO JASLUK CAVALHEIRO, EDENEIA APARECIDA SOARES DAMACENA, EDSON ROSA FERNANDES, EDUARDO ALVES DE SOUZA, EDUARDO QUEVEDO VIDAL, ELIDA DE AZEVEDO PEREIRA, ELISANGELA DE CASTRO ALVES, ELISDAIANE DE MOURA DA COSTA DRUM, ELIZABETH DIAS SOBRINHO, EMELYN ISABELLE LEAL DA SILVA, FERNANDA EDUARDA CORREA DA LUZ, FERNANDA GONCALVES ANTONIO SZYCHTA, FERNANDA JUBANSKI ALVES, GABRIEL CASTRO DALLEDONE, GESIANE GOMES DE SOUZA, GIANNA SCHREIBER, GISELE APARECIDA KOZOWSKI FAUCZ, IDINEIA QUEDAS DA LUZ, IRON DOS SANTOS, IVANA LARA DAL SASSO, JACKELINE DE FATIMA TORRES, JAMILLE CRISTINA BACARIN DE OLIVEIRA COLLA, JANAINA SOARES COLOMBO, JENNIFER RAMIN RAUSIS FAGUNDES, JHESSICA AMANDA DIAS, JOCASTA CHAIANE DE OLIVEIRA CAMARGO, JOSE KNOPFOLZ, JOSIANE GOMES GARCIA, JOSIMARA DA SILVEIRA, JULIANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JULIANA KMIECIK, JUREMA YOSHIKO WASCHER YATAGAI, JUSSARA MARIA GREIN, KARINA DE FATIMA DA ROCHA, KELLY CRISTINA XAVIER DE CARVALHO, KELLY FERNANDA ZOLKIEWICZ, LEONICE VICENTE DA SILVA LUNE, LIGIA DITTRICH FAGUNDES, LILIANE FERREIRA DOS SANTOS, LINDAMIR APARECIDA JACOMINI, LISA TANIGUCHI, LUANA RIBAS DANRAT, LUCIMARA SANTOS ZANDONA, LUIZ FERNANDO LOPES DE ANDRADE, MARCELO MORAES, MARCI TEREZINHA DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA DA MAIA DAMRAT, MARCIA MALKUT, MARIA MARTA SILVA RANGEL, MARIA TERESA VIOLA, MARILDE APARECIDA STAWINSKI, MARINA CROVADOR DA SILVA DA LUZ, MAYRA SOUZA GUIMARAES, MICHELE CRUZ DA SILVA, MONIKE KARINE RODRIGUES, MONIQUE FRANCINI DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, NEUSA DE JESUS CHIQUITTI, PATRICIA BEATRIZ GOMES MARQUES SIMOES, PATRICIA ESTHER CERCAL, PATRICIA LEAL, PATRICIA PAULISTA SCZANOSKI, RAFAELA KROPZAK SCHMOELLER, RENATA ADELIA DE SOUZA LOPES, RICARDO DA ROCHA, RITA DE CASSIA NASCIMENTO GONCALVESDOS SANTOS, ROSANGELA MARIA PILAR, Rosaria da Rosa, ROSICLEIA PEREIRA DAS CHAGAS, ROSINHA DA SILVA LEAL BOZA, SANDRA APARECIDA MACHADO PASSES, SANDRA PAZIANI PEREIRA, SONIA MARA CASAROTTO VIEIRA, SORAIA KOPPE, SUZANA APARECIDA CAMARGO FABIENSKI, TARCILA MONTE DA SILVEIRA, THALITA MARCELA ARAUJO DOS SANTOS, VAGNER GONÇALVES DE OLIVEIRA, VALERIA DE OLIVEIRA LAURENTINO DOS SANTOS, VALERIA TRENTO, VANIA MARIA BIERNASKI, VENEZA PEDRINA BARBIERI

Processo: 245389/17

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALABA CRISTINA PEREIRA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Alexandre Marcos Bandeira, Ana Karine Braggio, Anderson de Carvalho Fujikawa, ARAMIS KARAM DE ARAUJO, CAROLINE RIBEIRO, CASSIANE BEATRIS PASUCK BENASSI, CLOVIS FIIRST, Cristiane Sander, Danielle Portinho Coutinho, DENILSO PALAORO, Diana Rodriguez Linares, Diego Henrique Andrade de Oliveira, EMILIO ALAPANIAN COLMAN, Fabiana Seguin, FABIO HERNANDES, Ferenc Diniz Kiss, Fernanda Coleraus Silva, Fernando Antonio Capelo Spencer Netto, FRANCIELI GIZA, INDIANARA AZEREDO DA SILVA, João Lucas Campos de Oliveira, JULIANA APARECIDA DELBEN, KARINA ALVES DA SILVA, LARISSA ROSA DA SILVA, LAURA DUARTE MARINOSKI, Ligia Fiedler, LIZYANA VIEIRA, MARIA VANIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO PERES, MIGUEL BAILAK NETO, Mirian Lauriano Rodrigues Stabile, MIRIAN SIMONATO KIRIENCO, NAISA CAMILA GARCIA TOSTI, PAULA BERNARDON, PAULO SERGIO WOLFF, PRISCILLA DO MONTE RIBEIRO BUSATO, Ricardo Augusto Conci, Robson Ruiz Olivoto, RODRIGO SMAHA LOPES, SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, Taciana Rymsza, Tacio Fonseca Demarchi, TELMA CRISTINA FERNANDES CRESPO, Thiago Simoes Giancursi, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, Vanderlei Artur Bier, VANESSA LEAL SCARABELOT

Processo: 38428/19

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: ALESSANDRA APARECIDA SANCHES FERREIRA, CELIA JOSE DE SOUZA, CELIA LUCIA CARDOSO ZARAMELLO, CELIA MARTINS DOS SANTOS, CLAUDIA DA SILVA CARDOSO, DOUGLAS ROMERA DA SILVA, EVA DE FATIMA RODRIGUES, GESSICA ELLEN DE OLIVEIRA FRANCA BARRADAS, IVANETE MARIA DE MELO MILARÉ, JACKELINE DE OLIVEIRA, JOANA DARQUE DOS SANTOS SILVA, JOELEN SOUZA ASSIS DA ROCHA, JOICE ROCHA DE OLIVEIRA, JOSEFINA IVANETE MIOTTI DE SOUZA, LUCIANA VITORIANO, MARIA APARECIDA MOREIRA MENEQUETI, MARIA DE LOURDES ROMERA, MARIANE GIRARDO DA ROCHA, MARSISLEIA APARECIDA DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO, RENATO JOSE DE SOUZA, ROSANGI DA SILVA PROFETA LEONEL, SANDREIA SANTOS PEREIRA, TAINAH MARIA DA SILVA

Processo: 232071/19

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADRIANA MATTOSO RODRIGUES, ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO

FEDATO, ANA LUIZA MEZZAROBIA, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecília Luiz Pereira Stabile, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, ELSA HELENA WALTER DE SANTANA, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, José Carlos Marinello Filho, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALO, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zironi, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MATEUS MENDONCA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secor, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, Plinio Angelo Boin Filho, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, RICARDO PHILIPPI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Sandra Regina Davanço, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, Seila Cibele Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VICTOR GUILHERME TURRISI DA COSTA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WAGNER VONDER BELINATO, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga

Processo: 491980/19

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANA CRISTINA MILIORANCA, ADRIANA STAKOSKI, AFONSO FERREIRA DE JESUS, ALESSANDRA DOMINGUES, ALESSANDRA FRANCO SIBALDELI DA FONSECA, ALESSANDRA MORENO, ALESSANDRA PEREIRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRA OLIVEIRA DE FREITAS, ALEXSANDRA GADENS, ALINE FERNANDA SANTOS DE MORAES, AMANDA RODRIGUES MELO WUDARSKI, AMANDA SILVA SALLES ZEFERINO, AMANDA TAMARIS CROVADOR, ANA CAROLINE ALVES PINHEIRO, ANA CRISTINA DA CRUZ SOARES, ANA CRISTINA KOPP FERREIRA COUTINHO, ANA PAULA CANGUSSU LOPES VICENTE, ANA PAULA DA SILVEIRA, ANA PAULA FERRI, ANDREA GONCALVES DOS SANTOS, ANDREA MAGALHAES ASSUMPCAO, ANDREIA SCHUPCHEK, ANGELA MENEGASSO COSTA, ANGELA NUNES FERREIRA, ANGELICA PATRICIA HENEMANN DE OLIVEIRA, ANGELICA REJANE MESTRE BUFFA BRENNY RODRIGUES, ANGELITA MARIA MEDEIROS VERNECKE, AUREA AIRES GONZAGA, AUREA RECH, CAMILA GEHLEN SCHITZ, CAMILA GISELE RIBEIRO DO NASCIMENTO, CARINE GARCIA DA COSTA, CARLA DE SOUSA CARVALHO, CAROLINA SOARES DE LIMA, CAROLINE MARQUES PEREIRA, CELIA LATCHUKI, CELIA REGINA ANDRADE SILVA, CELIA REGINA DA SILVA BATISTA EVERS, CHEILA MARCIA RONCONI GRACZKOWSKI, CINTIA COELHO FONSECA GOMES, CINTIA MARTINS DE SOUZA, CIRLENE INACIO RAYMUNDO SALLES, CLAIRE CRISTINA DE OLIVEIRA, CLARICE SOARES DA SILVA SANTANA, CLAUDIA MARIA DA LUZ HANC, CLAUDIA REGINA COCCO, CLAUDIANE FELIX NEVES, CRISTIANE APARECIDA ROCHOSKI MACIEL, CRISTIANE DOS SANTOS FRANDJI, CRISTIANE RODRIGUES BOA SORTE, CRISTINA DE LOURDES NENNEMANN, CRISTINE SILVEIRA PRATA PAIVA, DANIELA DALSENTER SCHULZ, DANIELE REGINA GONCALVES PEREIRA, DANIELI DOS SANTOS CUNHA, DAYANE DE AZEVEDO DA SILVA, DEBORA CAROLINE DALGUT BAREA, DEBORA CRISTINA ROCHA BENEDITO, DEBORA DO NASCIMENTO, DENISE GEREZ ROBLES BERGANTINI, DINA TEREZINHA SAMPAIO DE CARVALHO, DIONE PEREIRA LESSNAU, DUCINEA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA, EDITH DE SOUZA RODRIGUES, ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DE MORAIS, ELAINE DE FATIMA MEIRA RAMOS, ELENISE DE SOUZA DE OLIVEIRA, ELIANA MARIA DOS SANTOS MENDES BARBOSA, ELIANE VERGINIA MARIANI GAINO, ELISABETE RODRIGUES DE SOUZA, ELISIANE DA SILVA COELHO, ELOISA REMENHUK, ERENI DE MORAES BARBOSA, ESTELA TREVISOL, EUNICE DA SILVA MOROKOSKI, EVA JOCELENE SILVA DOS SANTOS, FABRICIA ALVES ARAMUNI GONCALVES, FERNANDA BITENCOURT DE OLIVEIRA, FERNANDA CRISTINA PEREIRA BATISTA, FERNANDA DO ROCIO SALES FERREIRA, FERNANDA GUIMARAES CARDOSO, FERNANDA KUSIAK BERNARDO, FERNANDA PACHECO DA SILVEIRA, FERNANDO MACEDO RIBAS, FRANCIELE DE FATIMA MOTA, FRANCIELE KLEIN, FRANCIELLI MONTEIRO GREIN GONSALVES, FRANCISCA SILVIA DA SILVA, GABRIELLE MARTINS, GESSICA FERREIRA DE ARAUJO, GISELLI KUSSYM JESUS DE FARIAS, GISELY RODRIGUES MENDES, GISLAINE LEILA FERREIRA CORDEIRO, GISLENE DE FATIMA NUNES ANHAIA, GIZELLI APARECIDA DOS SANTOS, GRAZIELA ALVES LIMA DE OLIVEIRA XAVIER, HELENA CAVALCANTE, INGRID SUANNY DA SILVA OLIVEIRA, IRAILDE FIGUEIRA DA SILVA, IVAN MARCAL PEREIRA, IVIE RAFAELA SIMOES ROSA, IVONETE ALIBOSEK ADRIANO, JACQUELINE CHICOSKI DO AMARAL, JADNA LOURES GONCALVES, JANETE MOREIRA PONTES, JEYNE MIRELLI MACIONERO, JHENIFER SCHNEIDER CRUZ RIBEIRO DIAS, JOCELMA SIELSKI HABIÑOSKI, JOELMA DA SILVA DA CONCEICAO, JOSIANE BIAZUS, JUCELI TEREZINHA BARBIERI, JUCIANE APARECIDA MACIEL TEIXEIRA, JUCINEIA ANDREA GULGIELMIN, JULIA CRISTINA OLIVEIRA SILVA, JULIANA COSTA BARBOSA, JULIANA RAMOS, JULIANA ROSE SERAFIM ANDRADE, JULIANE FERREIRA MACIEL, KAMILA CORACY FERREIRA SCHOENBERG, KAREN SILVANA GARCIA MORAES, KARLA FABIANE OSTERNACK, KASSIA REGINA PEREIRA MEDEIROS, KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES, KATIA DAUM, KATLYN KAREN CAMARGOS DE JESUS,

KEITY ANDRESSA DOS SANTOS LASKOS, KERLI ALINE DOS SANTOS SILVA, KETELYN CRISTHIANE DE SOUZA, LAIS CAROLINE NUNES DOS SANTOS, LARISSA ACOSTA DOS REIS, LAUDICEIA SARAIVA FERREIRA, LEILA DO ROCIO DE FARIA, LENIR BACARJI, LIDIANE MENDES FERREIRA KOWALCZUK, LINDICI BARBOSA KIELBA, LISONI SCHULZ CARDOSO, LIZANDRA JACINTO FERREIRA, LUANA FERNANDA DOS SANTOS, LUCIANE MARIA ALVES DA SILVA, LUCIMAR FERREIRA COSTA, LUCIMARA FRANCISCA DOS PRAZERES, LUCIMARA GOMES PANSARINI, LUCIMARA PASQUALIN PAULUK, LUIZA APARECIDA CABRERA, LUIZA NERY RODRIGUES SANTOS, LUZIA CECILIA DA SILVA, LUZIA GONCALVES MACHADO, LUZIMARA LANDAL, MAGALY DE BRITO BARROS, MARCELAINE DOS SANTOS NUNES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA PEDROSO, MARCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARCIA WACHILSKI, MARIA APARECIDA DIAS FERRAZ, MARIA APARECIDA MARINHO DE ANDRADE, MARIA APARECIDA VICENTE MAZUR, MARIA APARECIDA VOLPE, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS, MARIA DA GLÓRIA FERRAZ FERREIRA, MARIA DE FATIMA ALVES, MARIA DE FATIMA ZEPICHUKA FRAGOSO, MARIA DE LOURDES ALMEIDA LIMA, MARIA EDUARDA SILVA CARVALHO, MARIA ISAUARA CRISTINA SALEZ DE SOUZA, MARIA JOSE DA SILVA TAVARES, MARIA JOSE GOMES CORDEIRO, MARIA LUCIA RIGONATTO DE BRITO, MARIA LUIZA COLACO SANTOS, MARIA ROSA DOS REIS, MARIANA TELLES RIBAS, MARIELI DE LOURDES VIEIRA NEVES, MARILZA FERREIRA DOS SANTOS, MARISSA KOVALSKI BALANDIUK, MARITSA DO ROCIO PIRES DE OLIVEIRA, MARIZA FATIMA PIOTROSKI JAKUBOWSKI, MARIZETE JONIKAITIS, MARLENE DA SILVA, MARLI DE SOUZA LOPES, MARLI VALENTINA SPERANDIO KAISER, MARLY SIMOES DE SOUZA, MAYRA AGUIDA SIELEMANN, MICHELLE CESARIO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NADIR BRANZA MACHADO, NILSABET FERNANDES GASQUES, PAMELA REGINA JUNG, PATRICIA AMORIM LEONE LIMA, PAULA APARECIDA BRAGA RAIMUNDO, PAULA CRISTINA MARQUES, POLINY TIBES RIBAS, PRISCILA CHARELLO DOS SANTOS, PRISCILA DE ANDRADE ALVES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAQUEL WOLINGER NEVES, RITA EDELOINI VENTURIN, RITA MARIA DE ALMEIDA HORNOS, ROSA CRISTINA MATOS SILVEIRA, ROSANGELA DE PAULA ROSA RODRIGUES, ROSANGELA MARIA DE PAULA SILVA, ROSE MARIA WORELL, ROSELI ALVES DE SOUZA DE FRANCA, ROSELI DE ANDRADE VISNIEWSKI, ROSENI FATIMA FERREIRA MACHADO, ROSICLENE BELO DE OLIVEIRA, ROSIELE DA SILVA, ROZIRENE APARECIDA AGIO CESCHIN, RUBIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUTH VOZNEI, SEBASTIANA PADILHA DE OLIVEIRA, SHERON SUCZECK MOREIRA, SHYRLAINY DINIZ OLIVEIRA, SIDIVANE DE JESUS BUENO DA LUZ, SILLIANE CAROLINE FERREIRA, SILMA MARTINS NASCIMENTO RODOLFO, SILVANA FERNANDES NEITZKE, SILVANA SALES DE OLIVEIRA, SIMONE TREMBULACK NEDOCHEKTO, SIRLENE SOARES AMORIM, SOLANGE DE FATIMA DA SILVA, SONIA DO ROCIO SCHMITZ FLORENCIO, SONIA REGINA PEREIRA PERPETUO, STEPHANE DA CRUZ, SUELEN SOBJAK DA SILVA, SUELETI APARECIDA GABRIEL DE SOUZA, SUELI DA SILVA, SUELI NOGAROLLI DOS SANTOS, SUZANA DA APARECIDA DE MIRANDA, SUZELE NOVOSSATE, TABATA SCHUSTER DE DEUS, TANIA TERESINHA LICHINACKY, TATIANA DE MIRANDA, TATIANE APARECIDA DA SILVA VILARINHO, TATIANE CAROLINE DA SILVA, TAUANE LETICIA DOS SANTOS SILVA, TEREZA LUIZA ALBERTO, TEREZINHA NICOLETTI DE LIMA, THAINA PATRICIA DOS SANTOS DA SILVA, THAIS LOBO MARTINS DO NASCIMENTO, THAYNA PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES DA SILVA BENEVIDE, VALDENICE CARDOSO, VALDIRENE MOTA DOS SANTOS, VALDIRIA WILLEMANN, VALDIVANIA PAULA DE OLIVEIRA, VANEIDE VIEIRA FERREIRA, VANESSA FERREIRA DE LIMA CARNEIRO, VANESSA MANSKE FARIAS ALMEIDA, VANESSA MARIANO TABORDA, VANIA DA SILVA RIBEIRO, VIVIANE FARINHA BRASIL, WESLAINY FERNANDA DE CAMPOS RODRIGUES, WILLIAN ALVES MIRANDA, ZULEIDE APARECIDA RAMOS

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 130035/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL, JOÃO LUIZ PERUSSO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR: EDMILDO FERNANDES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 614/21 - SEGUNDA CÂMARA

Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória. Longo decurso de tempo decorrido entre a decisão deste Tribunal e a retomada dos procedimentos para a execução da condenação. Autorização de baixa, nos termos dos pareceres instrutórios e precedentes jurisprudenciais.

1. Trata-se de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2008, em que, dentre outras sanções, no item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 540/13 – Primeira Câmara (peça 58), foi aplicada a sanção de multa proporcional ao dano arbitrada em 10% do valor recebido a maior ao Sr. João Luiz Perusso, CPF nº 147.394.299-34, atualizada à época da decisão em R\$ 74,21 (setenta e quatro reais e vinte e um centavos), conforme a Certidão de Débito nº 374/14 – DEX (peça 105). Conforme o contido na Informação 3254/14, da DEX (peça 109), não houve a inscrição do valor em Dívida Ativa, por ser inferior ao mínimo exigido no art. 31, da Lei Estadual 17.082/12.

Mediante nova Informação sob no 516/21, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou que a sanção referida não foi inscrita em dívida ativa, dado que inferior a 10 Unidades de Padrão Fiscal do Estado e, tendo em vista que já se passaram mais de 5 anos da data da decisão, sugeriu a manifestação deste Relator sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos moldes delineados na decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 124/21, de peça 176, não se opôs quanto à baixa da sanção ora em questão, considerando-se a não inscrição do valor em dívida ativa, bem como o entendimento firmado pelo STF quanto à prescritibilidade, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da decisão. É o relatório.

2. Conforme apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ratificado pelo Ministério Público de Contas, a cobrança da Certidão de Débito no 374/14, emitida em razão da multa proporcional ao dano aplicada no item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 540/13 – Primeira Câmara, foi atingida pela prescrição. As Informações nos 3254/14 e 516/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções evidenciam que, embora tenha sido expedida a Certidão de Débito 374/14, originalmente, no valor de R\$ 74,21 (setenta e quatro reais e vinte e um centavos), os valores não foram voluntariamente adimplidos pelo devedor e também não puderam ser objeto de inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, em atenção aos valores mínimos fixados no art. 31, da Lei Estadual 17.082, de 09/02/2012[1]. Diante do transcurso de mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, em janeiro de 2014, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela baixa da pendência, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória, em sintonia com recente julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886, solução essa que, inclusive, encontra amparo nos posicionamentos reiterados do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná[2]. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, observo a existência de várias decisões no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória quando se verifica a inércia da Administração na condução da execução do débito, como se observa dos Acórdãos 4.659/16[3] e 747/17[4], ambos do Tribunal Pleno e dos Acórdãos nºs 1/19[5] e 3086/16[6], e 447/17[7] da Primeira Câmara, este último confirmado pelo Acórdão 1267/20 – Pleno[7].

Ressalte-se que, no presente caso, não se discute a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário de que trata o art. 37, § 5º da Constituição Federal, ainda na fase de instrução processual, mas, a prescrição da pretensão executória, isto é, aquela decorrente da inércia da Administração na cobrança da dívida então constituída com a edição da decisão condenatória deste Tribunal, haja vista que não foram praticados, no intervalo de tempo desde 29/04/2014 (data da emissão da Certidão de Débito) até a presente data, quaisquer atos pertinentes à execução da dívida.

A par da discussão quanto à imprescritibilidade do dano ao erário, cujos contornos e efeitos estão sendo objeto de Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União no RE 636886 (Tema 899)[8], o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Trata-se de situação excepcional, que autoriza seu reconhecimento de ofício, com vistas, inclusive, a evitar procedimentos judiciais que podem se tornar, além de inúteis, dispendiosos à Administração, levando-se em conta as verbas sucumbenciais que podem ser objeto de condenação e os próprios custos inerentes ao funcionamento da máquina administrativa.

Nessa linha, aliás, a decisão contida no Acórdão nº 3143/15, desta Primeira Câmara, da qual vale transcrever o seguinte extrato:

“Por esse motivo, a atual ação de Execução Fiscal nº 0001096-78.2014.8.16.0118, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, está de fato ‘predestinada ao insucesso, o que se avulta ainda mais agora, quando passados quase 18 anos, e a representante judicial do Estado alerta para possibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios incidentes sobre um valor de execução que, conforme informação de dezembro de 2012, era de R\$ 741.132,92 (p. 27 da peça nº 26)”.

Diante disso, é fundado o receio da Procuradoria do Estado do Paraná, razão pela qual acolho os opinativos da Diretoria Jurídica, Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas devendo ser cancelada a Certidão de Débito nº 303/2014, juntada na peça nº19, com fulcro nas Súmulas nº 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, bem como seja encaminhado opinativo à Procuradoria Regional do Estado em Paranaguá a fim de ser formulado pedido de desistência da ação de execução fiscal fundamentada na certidão de dívida ativa nº 3080570-4”.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória exclusivamente em face dos valores relativos à multa proporcional ao dano apurados na Certidão de Débito no 374/14, em decorrência da decisão contida no item V do Acórdão de Parecer Prévio nº 540/13 – Primeira Câmara, permanecendo hígidos os demais atos executórios adotados em relação às outras sanções impostas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara, em acolhimento aos pareceres que instruem o feito, autorize a baixa da pendência em relação à Certidão de Débito 374/14, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sem prejuízo da execução das demais sanções impostas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências, bem como para acompanhamento em relação às demais sanções impostas. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de Baixa da Pendência, em acolhimento aos pareceres que instruem o feito, em relação à Certidão de Débito 374/14, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sem prejuízo da execução das demais sanções impostas;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências, bem como para acompanhamento em relação às demais sanções impostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

(...)”Art.1º-A Salvo os créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS, não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, aqueles cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 10 UFP/PR.”

2. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A AFURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUIZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo redundou em supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Por se tratar de exceção ao princípio da prescritibilidade, a parte final do artigo 37, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, cingindo-se às ações de ressarcimento em que se apura a ocorrência de ato ilícito e a efetiva existência de prejuízo à administração. III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinquenal previsto no artigo 1º. do Decreto n.º 20.910/32, em razão do princípio da simetria”. (TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Civil n.º 878.831-4. 4ª Câmara Cível) (destaques nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FUNDADA EM CERTIDÃO DE DÉBITO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 39, § 2º, DA LEI 4.320/64. MANTIDA, POR MAIORIA, A COMPETÊNCIA DA CÂMARA, VENCIDA A RELATORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 449.234-2. Município de Mariluz. Des. Dulce Maria Cecconi. jul.gem 08/04/2008)

3. Relatoria Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

4. de minha relatoria.

5. Relatoria Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

6. de minha relatoria.

7. Relatoria Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

8. Com o pedido de modulação dos efeitos, para que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação da decisão embargada. Subsidiariamente, requereu-se a modulação dos efeitos da mesma decisão a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos Tribunais de Contas que versem sobre Ressarcimento ao erário.

PROCESSO Nº: 283997/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, MARIO CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUIS ALBERTO MIRANDA, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 615/21 - SEGUNDA CÂMARA

Reconhecimento de ofício, da prescrição da pretensão executória. Longo decurso de tempo decorrido entre a decisão e a retomada dos procedimentos para a execução da condenação. Autorização de baixa, nos termos dos pareceres instrutórios e precedentes jurisprudenciais.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude e o Município de Primeiro de Maio, formalizada por meio do termo de convênio nº 010/2007, no valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), tendo por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, tendo sido julgadas irregulares as contas, pelo Acórdão 1591/13 da Primeira Câmara, de 28/05/2013 (peça 77), com determinações de devolução parcial de recursos e pagamento de multas administrativas e proporcionais ao dano, ao Srs. Mário Casanova e Jerubaal Matusalem Arruda.

Transitada em julgado a decisão em 26/06/2013 (peça 79), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu as certidões de débitos constantes nas peças 106 a 111, com remessa das certidões 394/13 e 397/13, referentes à restituição de valores ao Município de Primeiro de Maio para inscrição em dívida ativa e cobrança, conforme Despacho de peça 113, e registro realizado mediante Informação 2140/15, de peça 141, cujo acompanhamento vem sendo realizado mediante a apresentação de informações periódicas pelo ente municipal.

Conforme o contido na Informação 3217/13, de peça 112, as sanções de multa aplicadas aos Srs. Mário Casanova e Jerubaal Matusalem Arruda, constantes nas Certidões de Débito 395, 396 e 399/13, foram inscritas em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, deixando-se de inscrever, unicamente, os valores correspondentes à Certidão 398/13, por serem inferiores ao mínimo previsto no art. 31, da Lei Estadual 17.092/12.

No curso da execução, restou comprovado o recolhimento de valores devidos ao Município de Primeiro de Maio pelo Sr. Jerubaal Matusalem Arruda, em atenção ao item II, b, a, do Acórdão no 1591/13, da Primeira Câmara, conforme Despacho 1150/20 (peça 202) e Certidão de Quitação de Débito 342/20 (peça 203), referentes ao valor originário da devolução, de R\$ 1.500,00.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Informação no 518/21, peça 205, submeteu à deliberação deste Relator proposta de baixa da sanção pecuniária consubstanciada na Certidão de Débito 398/13, no valor de R\$ 363,29, referente à multa proporcional ao dano, de 20% do valor da condenação acima indicada, uma vez que não foi inscrita originalmente em dívida ativa, em razão de os valores serem inferiores ao mínimo exigido pelo art. 31, da Lei Estadual 17.092/12, e já terem transcorrido cinco anos da data da decisão, o que, nos termos do Acórdão do Supremo Tribunal Federal 636.886, enseja a prescrição da pretensão executória[1].

O Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer no 123/21, peça 207, pela “baixa da sanção, considerando-se a não inscrição do valor em dívida ativa, bem como o entendimento firmado pelo STF quanto à prescritibilidade, já que transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da decisão”.

É o relatório.

2. Conforme ponderado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ratificado pelo Ministério Público de Contas, a cobrança da Certidão de Débito no 398/13, emitida em razão da aplicação da multa proporcional ao dano aplicada no item II, b, “a”, do Acórdão 1591/13, da Primeira Câmara[2], foi atingida pela prescrição.

1. Art. 31. A Lei Estadual nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

As Informações nos 3217/13 e 518/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções evidenciam que, embora tenha sido expedida a Certidão de Débito 398/13, originalmente, no valor de R\$ 366,92 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e dois centavos), os valores não foram voluntariamente adimplidos pelo devedor e também não puderam ser objeto de inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, em atenção aos valores mínimos fixados no art. 31, da Lei Estadual 17.082, de 09/02/2012[3].

Diante do transcurso de mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, em junho de 2013, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela baixa da pendência, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória, em sintonia com recente julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886, solução essa que, inclusive, encontra amparo nos posicionamentos reiterados do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná[4]. Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifico a existência de várias decisões no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória quando se verifica a inércia da Administração na condução da execução do débito, como se observa dos Acórdãos 4.659/16[5] e 747/17[6], ambos do Tribunal Pleno e dos Acórdãos nºs 1/19[7] e 3086/16[8], ambos da Primeira Câmara, este último confirmado pelo Acórdão 1267/20 – Pleno[9].

Ressalte-se que, no presente caso, não se discute a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário de que trata o art. 37, § 5º da Constituição Federal, ainda na fase de instrução processual, mas, a prescrição da pretensão executória, isto é, aquela decorrente da inércia da Administração na cobrança da dívida então constituída com a edição da decisão condenatória deste Tribunal, haja vista que não foram praticados, no intervalo de tempo desde 28/08/2013 (data da emissão da Certidão de Débito) até a presente data, quaisquer atos pertinentes à execução da dívida.

A par da discussão quanto à imprescritibilidade do dano ao erário, cujos contornos e efeitos estão sendo objeto de Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União no RE 636886 (Tema 899)[10], o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Trata-se de situação excepcional, que autoriza seu reconhecimento de ofício, com vistas, inclusive, a evitar procedimentos judiciais que podem se tornar, além de inócuos, dispendiosos à Administração, levando-se em conta as verbas sucumbenciais que podem ser objeto de condenação e os próprios custos inerentes ao funcionamento da máquina administrativa.

Nessa linha, aliás, a decisão contida no Acórdão nº 3143/15, desta Primeira Câmara, da qual vale transcrever o seguinte extrato:

“Por esse motivo, a atual ação de Execução Fiscal nº 0001096-78.2014.8.16.0118, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, está de fato ‘predestinada ao insucesso, o que se avulta ainda mais agora, quando passados quase 18 anos, e a representante judicial do Estado alerta para possibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios incidentes sobre um valor de execução que, conforme informação de dezembro de 2012, era de R\$ 741.132,92 (p. 27 da peça nº 26)”.

Diante disso, é fundado o receio da Procuradoria do Estado do Paraná, razão pela qual acolho os opinativos da Diretoria Jurídica, Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas devendo ser cancelada a Certidão de Débito nº 303/2014, juntada na peça nº19, com fulcro nas Súmulas nº 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, bem como seja encaminhado opinativo à Procuradoria Regional do Estado em Paranaguá a fim de ser formulado pedido de desistência da ação de execução fiscal fundamentada na certidão de dívida ativa nº 3080570-4”.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória exclusivamente em face dos valores relativos à multa proporcional ao dano apurados na Certidão de Débito no 398/13, em decorrência da decisão contida no item II, b, “a”, do Acórdão no 1591/13, da Primeira Câmara, permanecendo hígidos os demais atos executórios adotados em relação às outras sanções impostas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara, em acolhimento aos pareceres que instruem o feito, autorize a baixa da pendência em relação à Certidão de Débito 398/13, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sem prejuízo da execução das demais sanções impostas. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências, bem como para acompanhamento em relação às demais sanções impostas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de baixa de pendência, em acolhimento aos pareceres que instruem o feito, em relação à Certidão de Débito 398/13, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sem prejuízo da execução das demais sanções impostas;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências, bem como para acompanhamento em relação às demais sanções impostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Recurso Extraordinário 636.886 que manteve extinção de processo pelo reconhecimento de prescrição, fixado pela tese “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”

2. b) o Sr. Jerubaal Matusalém Arruda: a. à devolução aos cofres municipais dos valores indevidamente despendidos a título de aluguel do imóvel, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), acrescido da multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, I, §2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de 20% (vinte por cento);

3. Art. 31. A Lei Estadual nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)”Art.1º-A Salvo os créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS, não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, aqueles cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 10 UF/PR.”

4. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUMENTO EM CONTRARRAZÕES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A AFURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo redundou em supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Por se tratar de exceção ao princípio da prescricibilidade, a parte final do artigo 37, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, cingindo-se às ações de ressarcimento em que se apura a ocorrência de ato ilícito e a efetiva existência de prejuízo à administração. III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, em razão do princípio da simetria”. (TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Civil n.º 878.831-4. 4ª Câmara Cível) (destaques nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FUNDADA EM CERTIDÃO DE DÉBITO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONDENÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 39, § 2º, DA LEI 4.320/64. MANTIDA, POR MAIORIA, A COMPETÊNCIA DA CÂMARA, VENCIDA A RELATORA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 449.234-2. Município de Mariluz. Des. Dulce Maria Cecconi. jul.gem 08/04/2008)

5. Relatoria Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

6. de minha relatoria.

7. Relatoria Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

8. de minha relatoria.

9. Relatoria Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

10. Com o pedido de modulação dos efeitos, para que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação da decisão embargada. Subsidiariamente, requereu-se a modulação dos efeitos da mesma decisão a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos Tribunais de Contas que versem sobre Ressarcimento ao erário.

PROCESSO Nº: 444936/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO, MUNICÍPIO DE CANDÓI, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 616/21 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Pela regularidade das contas com ressalva. Expedição de Recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 774, relativo ao Termo de Convênio nº 00/2009, em cuja vigência (29/12/2009 a 31/12/2013) o Serviço Social Autônomo Paranacidade, disponibilizou recursos financeiros, na importância de R\$ 267.630,79 (duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e setenta e nove centavos), ao Município de Candói, tendo por objeto o programa bombeiro solidário. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 118/21 (peça nº 31), opinou, conclusivamente, pela regularidade das contas, em razão de inconsistências na movimentação financeira dos recursos no exercício de 2012.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendação ao atual gestor do Município de Candói, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que respeitem os prazos para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011[1].

O Ministério Público de Contas – 7PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 153/21 (peça nº 32), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalva e expedição de recomendação. É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.

Com relação às inconsistências na movimentação financeira dos recursos no exercício de 2012, a então Diretoria de Análise de Transferências apontou na Instrução nº 1034/15-DAT (peça nº 13), que as despesas informadas no sistema divergiam dos valores constantes dos extratos. Desta forma, solicitou que fossem esclarecidas tais divergências, no valor de R\$ 29.713,94 (vinte e nove mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos).

Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados no contraditório pelo Município de Candói (peça nº 31), a Coordenadoria de Gestão Estadual observou que a “apresentação das cópias dos extratos bancários do exercício de 2011 permitem visualizar a movimentação financeira durante a execução do convênio em análise, o confronto com as despesas informadas no SIT permite vislumbrar a ausência de gastos impertinentes com o propósito da avença.”

Assim, considerando que foram trazidos elementos que permitem atestar a realização de gastos em consonância com o objeto do convênio, assim como a movimentação financeira realizada, a unidade técnica concluiu que o apontamento do exame inicial pode ser considerado sanado, não prejudicando a indicação de ressalva, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 desta Corte de Contas.

Desta forma, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que a impropriedade não interferiu no atingimento dos objetivos do convênio e não causou danos ao patrimônio público, razão pela qual deve ser convertida em ressalva.

Quanto ao atraso na apresentação das contas de 2011, acolho a proposta de expedição de recomendação ao atual gestor do Município de Candói, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Cândói, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 00/2009, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 774, ressaltando inconsistências na movimentação financeira dos recursos no exercício de 2012.

3.2. Expeça recomendação ao atual gestor do Município de Cândói, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que respeitem os prazos para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011, conforme apontado na Instrução nº 118/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Cândói, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 00/2009, autuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 774, ressaltando inconsistências na movimentação financeira dos recursos no exercício de 2012;

II - recomendar ao atual gestor do Município de Cândói, bem como aos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, com fundamento no art. 244, I e § 4º, do Regimento Interno, para que respeitem os prazos para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 e na Resolução nº 28/2011, conforme apontado na Instrução nº 118/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. A prestação de contas parcial, referente ao exercício de 2011, foi apresentada apenas em 03/07/2012, ou seja, com 64 (sessenta e quatro) dias de atraso.

PROCESSO Nº: 269415/17

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOMINGOS RUSSI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GEOVANA DA SILVA RUSSI, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, ROSANA DA SILVA RUSSI

ADVOGADO / PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNERI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 617/21 - SEGUNDA CÂMARA

Pensão. Valor da Pensão. Garantia do valor do piso social complementar. Pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, com determinação.

1. Trata-se de processo de exame da legalidade do ato de concessão de pensão à Rosana da Silva Russi e Geovana da Silva Russi, na qualidade de filhas menores do servidor aposentado Domingos Russi, falecido em 10/09/2015, conforme certidão de óbito à peça nº 04.

Por meio da Instrução nº 1910/18 (peça nº 26), a Coordenadoria de Gestão Estadual apontou que o SIAP constatou que o valor total da pensão informado, de R\$ 144,77, não coincide com a importância que deveria ser paga, de R\$ 241,28.

Destacou a unidade técnica: "A base de cálculo dos proventos é de R\$ 241,28; subtraindo-se o valor do teto do Regime Geral de Previdência na data do óbito, R\$ 4.663,75, tem-se R\$ 0,00. Extraindo-se 70% desse último valor, obtém-se R\$ 0,00. Logo, o valor final da pensão deveria ser de R\$ 241,28, equivalente à soma do teto do RGPS com o valor excedente calculado, no caso de a base de cálculo ser superior ao valor do teto, ou ao valor da base de cálculo, caso seja igual ou inferior ao valor do teto. A data de cálculo informada foi 10/09/2015." Desta forma, requereu a realização de diligência à origem.

A Paranaprevidência foi devidamente citada para apresentar esclarecimentos (peça nº 27). A entidade previdenciária requereu prorrogação de prazo por diversas vezes para se manifestar (peças nº 31, 36 e 42). Entretanto o prazo transcorreu sem manifestação, conforme atesta peça nº 52 dos Autos.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 254/21 (peça nº 54), sugeriu derradeira diligência à origem para que fosse regularizado o valor da pensão, bem como que fosse atualizado o SIAP.

Por meio do Despacho nº 290/21 - GCIZL (peça nº 55), considerando que se trata de análise de pensão por morte concedida em 2016, protocolada nessa Corte em 2017, e que foram concedidas quatro oportunidades de manifestação à Paranaprevidência, deixei de acolher o pedido da unidade técnica.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por meio do Parecer nº 195/21 (peça nº 57), ao examinar a documentação que instrui o feito, entendeu que não há indícios de irregularidade, uma vez que se garantiu o montante do piso social complementar, a teor do que prevê o art. 2º da Lei nº 15.180/2006, já que o seu valor mensal é inferior ao valor de um salário mínimo. Assim, opinou pela legalidade e registro do ato concessivo da pensão às ora beneficiárias.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Unidade Técnica manifestou-se pela realização de diligência à origem para que fosse regularizado o valor da pensão, bem como que fosse atualizado o SIAP.

No entanto, ainda que tenha havido o erro na indicação do valor do benefício no SIAP, é possível observar que o ato de concessão do benefício garantiu o valor do piso social complementar, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 15.180/2006 (peça nº 11, fl. 011), em razão do valor ser inferior ao valor do salário mínimo.

Desse modo, ausente qualquer outro vício, deve ser concedido registro ao ato de concessão de pensão, sem prejuízo da imposição de determinação ao Município para que, no período de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, proceda às necessárias correções no SIAP, conforme apontado pela CGE, na Instrução nº 254/21.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 93906, de 18/07/2016 (peça nº 09), que concedeu pensão por morte à Rosana da Silva Russi e Geovana da Silva Russi, na qualidade de filhas menores do servidor aposentado Domingos Russi, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, nº 9456 de 05/08/2016 (peça nº 11), com determinação ao Município para que, no período de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, proceda às necessárias correções no SIAP, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 254/21 (peça nº 54).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 93906, de 18/07/2016 (peça nº 09), que concedeu pensão por morte à Rosana da Silva Russi e Geovana da Silva Russi, na qualidade de filhas menores do servidor aposentado Domingos Russi, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, nº 9456 de 05/08/2016 (peça nº 11);

II - determinar ao Município para que, no período de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, proceda às necessárias correções no SIAP, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 254/21 (peça nº 54).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 189915/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO, TALITA DOS SANTOS JUSTO ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 618/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Ausência de exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição e da vedação expressa à subcontratação. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinação.

1. Trata o presente processo de admissão de pessoal promovido pelo Município de Nova Aurora, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2019 (peça nº 35), para o provimento do cargo de Atendente Consultório Dentário, conforme lista de admitidos da peça nº 58, fls. 06.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, analisou cada uma das fases do Concurso Público, concluindo, nos termos da Instrução nº 1965/21 (peça nº 65), pela legalidade e registro do ato de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 7PC por meio do Parecer nº 182/21 (peça nº 68) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro da admissão, com a expedição da determinação sugerida pela CAGE.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 1965/21 – CAGE (peça nº 65), a fim de que o Município de Nova Aurora, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover insira nos editais de licitação/termos de referência exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição, assim como a vedação expressa à subcontratação, em se tratando de dispensa com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Nova Aurora, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2019 (peça nº 35), para o provimento do cargo de Atendente Consultório Dentário, conforme lista de admitidos da peça nº 58, fls. 06.

3.2. Expeça determinação ao Município de Nova Aurora para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, insira nos editais de licitação/termos de referência exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição, assim como a vedação expressa à subcontratação, em se tratando de dispensa com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Nova Aurora, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 02/2019 (peça nº 35), para o provimento do cargo de Atendente Consultório Dentário, conforme lista de admitidos da peça nº 58, fls. 06;

II – determinar ao Município de Nova Aurora para que, nos próximos concursos e testes seletivos que venha a promover, insira nos editais de licitação/termos de referência exigências e requisitos expressos quanto à comprovação de capacidade técnica da instituição, assim como a vedação expressa à subcontratação, em se tratando de dispensa com fundamento no art. 24, inciso XIII da Lei 8.666/93;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – autorizar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 555218/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 619/21 - SEGUNDA CÂMARA

Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória. Longo decurso de tempo decorrido entre a decisão deste Tribunal e a retomada dos procedimentos para a execução da condenação. Autorização de baixa, nos termos dos pareceres instrutórios e precedentes jurisprudenciais. Prosseguimento execução em relação às demais sanções.

1. Trata-se de Relatório de Inspeção realizado no Município de Carlópolis em que, por meio do item “b” do Acórdão nº 4180/12 – Primeira Câmara (peça 23), foi aplicada a sanção de Multa Administrativa do art. 87, II, “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Djalma Gervasio da Cunha, no valor, à época da decisão, de R\$ 287,51 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), apontado na Certidão de Débito nº 136/13 – DEX (peça 41).

Conforme contido na Informação 1726/13, da DEX (peça 43), não houve a inscrição do respectivo valor em Dívida Ativa, uma vez que inferior ao mínimo exigido no art. 31, da Lei Estadual 17.082/12.

Mediante nova Informação sob nº 505/21, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apontou que a sanção referida não foi inscrita em dívida ativa, dado que inferior a 10 Unidades de Padrão Fiscal do Estado e, tendo em vista que já se passaram mais de 5 anos da data da decisão, sugeriu a manifestação deste Relator sobre a ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos moldes delineados na decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886.

Ao final, indicou, ainda, que, com relação à segunda sanção aplicada ao Sr. Djalma pelo mesmo item “b” do Acórdão nº 4180/12 – S1C, referente ao art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, será mantido o acompanhamento por esta Coordenadoria tendo em vista que se encontra inscrita em dívida ativa na Secretaria de Estado da Fazenda sob o número 3053484-0 conforme documento anexo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 102/21, de peça 63, não se opôs à baixa de responsabilidade do interessado em razão da ocorrência da prescrição, sem prejuízo do prosseguimento do feito para acompanhamento do pagamento da multa disposta no artigo 87, III, “f”, aplicada ao mesmo interessado e inscrita em dívida ativa sob o n.º 3053484-0, conforme descrito pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções em sua Informação nº 505/21.

É o relatório.

2. Conforme ponderado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ratificado pelo Ministério Público de Contas, a cobrança da Certidão de Débito nº 136/13, emitida em razão da multa administrativa do art. 87, II, “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, cominada no item “b” do Acórdão nº 4180/12 – Primeira Câmara, foi atingida pela prescrição.

As Informações nos 1726/13 e 505/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções evidenciam que, embora tenha sido expedida a Certidão de Débito 136/13, originalmente, no valor de R\$ 287,51 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), os valores não foram voluntariamente adimplidos pelo devedor e também não puderam ser objeto de inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, em atenção aos valores mínimos fixados no art. 31, da Lei Estadual 17.082, de 09/02/2012[1].

Diante do transcurso de mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da decisão condenatória, em fevereiro de 2013, tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela baixa da pendência, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória, em sintonia com recente julgamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 636.886, solução essa que, inclusive, encontra amparo nos posicionamentos reiterados do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná[2].

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, verifiquei a existência de várias decisões no sentido de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão executória quando se verifica a inércia da Administração na condução da execução do débito, como se observa dos Acórdãos 4.659/16[3] e 747/17[4], ambos do Tribunal Pleno e dos Acórdãos nºs 1/19[5] e 3086/16[6], ambos da Primeira Câmara, este último confirmado pelo Acórdão 1267/20 – Pleno[7].

Ressalte-se que, no presente caso, não se discute a prescrição da responsabilização pelo dano ao erário de que trata o art. 37, § 5º da Constituição Federal, ainda na fase de instrução processual, mas, a prescrição da pretensão executória, isto é, aquela decorrente da inércia da Administração na cobrança da dívida então constituída com a edição da decisão condenatória deste Tribunal, haja vista que não foram praticados, no intervalo de tempo desde 14/05/2013 (data da emissão da Certidão de Débito) até a presente data, quaisquer atos pertinentes à execução da dívida.

A par da discussão quanto à imprescritibilidade do dano ao erário, cujos contornos e efeitos estão sendo objeto de Embargos de Declaração opostos pela Advocacia Geral da União no RE 636886 (Tema 899)[8], o longo decurso de tempo decorrido para iniciar-se a cobrança da dívida, uma vez regularmente constituída, impõe a necessidade de se reconhecer a estabilidade das situações de fato que há muito se consolidaram, fazendo incidir o princípio da segurança jurídica.

Trata-se de situação excepcional, que autoriza seu reconhecimento de ofício, com vistas, inclusive, a evitar procedimentos judiciais que podem se tornar, além de inócuos, dispendiosos à Administração, levando-se em conta as verbas sucumbenciais que podem ser objeto de condenação e os próprios custos inerentes ao funcionamento da máquina administrativa.

Nessa linha, aliás, a decisão contida no Acórdão nº 3143/15, desta Primeira Câmara, da qual vale transcrever o seguinte extrato:

“Por esse motivo, a atual ação de Execução Fiscal nº 0001096-78.2014.8.16.0118, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, está de fato ‘predestinada ao insucesso, o que se avulta ainda mais agora, quando passados quase 18 anos, e a representante judicial do Estado alerta para possibilidade de condenação em custas e honorários advocatícios incidentes sobre um valor de execução que, conforme informação de dezembro de 2012, era de R\$ 741.132,92 (p. 27 da peça nº 26)”.

Diante disso, é fundado o receio da Procuradoria do Estado do Paraná, razão pela qual acolho os opinativos da Diretoria Jurídica, Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas devendo ser cancelada a Certidão de Débito nº 303/2014, juntada na peça nº19, com fulcro nas Súmulas nº 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, bem como seja encaminhado opinativo à Procuradoria Regional do Estado em Paranaguá a fim de ser formulado pedido de desistência da ação de execução fiscal fundamentada na certidão de dívida ativa nº 3080570-4”.

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executória exclusivamente em face dos valores relativos à multa administrativa contida na Certidão de Débito nº 136/13, em decorrência da decisão contida no item “b” do Acórdão nº 4180/12 – Primeira Câmara, permanecendo hígidos os demais atos executórios adotados em relação às outras sanções impostas.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara, em acolhimento aos pareceres que instruem o feito, autorize a baixa da pendência em relação à Certidão de Débito 136/13, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sem prejuízo da execução das demais sanções impostas.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências, bem como para acompanhamento em relação às demais sanções impostas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido de baixa de pendência, em acolhimento aos pareceres que instruem o feito, relativamente à Certidão de Débito 136/13, em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão executória, sem prejuízo da execução das demais sanções impostas;

II – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e providências, bem como para acompanhamento em relação às demais sanções impostas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 31. A Lei Estadual nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)“Art.1º-A Salvo os créditos relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal - ICMS, não estão sujeitos à inscrição em dívida ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda, aqueles cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a 10 UPF/PR.”

2. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO E DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUIZ SINGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 37, § 5º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. IMPRESCRITIBILIDADE RESTRITA À AÇÃO QUE TENHA POR OBJETO A AFURAÇÃO DO ATO ILÍCITO E À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA.

PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 20.910/32. TRANSCURSO DO LAPSO DE CINCO ANOS PARA QUE A FAZENDA PÚBLICA, APÓS A DECISÃO ADMINISTRATIVA, AJUIZASSE A EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. A apreciação de matéria não submetida ao juízo a quo redunda em supressão de instância e, consequentemente, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. II. Por se tratar de exceção ao princípio da prescritibilidade, a parte final do artigo 37, § 5º da Constituição Federal deve ser interpretada restritivamente, cingindo-se às ações de ressarcimento em que se apura a ocorrência de ato ilícito e a efetiva existência de prejuízo à administração. III. O crédito proveniente de Resolução do Tribunal de Contas constitui Dívida Ativa não Tributária, sujeitando-se à prescrição quinquenal previsto no artigo 1º, do Decreto n.º 20.910/32, em razão do princípio da simetria". (TJPR 8788314. Data da publicação 21/08/2012. Apelação Cível n.º 878.831-4. 4ª Câmara Cível) (destaques nossos).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA FUNDADA EM CERTIDÃO DE DÉBITO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONDENAÇÃO A RESTITUIÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 39, § 2º, DA LEI 4.320/64. MANTIDA, POR MAIORIA, A COMPETÊNCIA DA CÂMARA, VENCIDA A RELATORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. (TJPR. Agravo de Instrumento 449.234-2. Município de Mariluz. Des. Dulce Maria Cecconi. julg. em 08/04/2008)

3. Relatoria Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

4. de minha relatoria.

5. Relatoria Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

6. de minha relatoria.

7. Relatoria Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

8. Com o pedido de modulação dos efeitos, para que o novo entendimento passe a valer apenas em relação aos ilícitos geradores de danos ao erário cometidos a partir da publicação da decisão embargada. Subsidiariamente, requereu-se a modulação dos efeitos da mesma decisão a fim de salvaguardar os processos já autuados pelos Tribunais de Contas que versem sobre Ressarcimento ao erário.

PROCESSO Nº: 257716/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 634/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná. Exercício de 2019. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Leonir Antunes dos Santos, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, exercício de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.017/20 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno deixou de apontar irregularidade no critério de transparência, uma vez que não foram encontrados no endereço de internet informado (cisop.com.br) os documentos exigíveis pelo art. 14 da Portaria STN nº 274/11, de 13 de maio de 2016, que estabelece normas gerais de consolidação das contas dos consórcios públicos a serem observadas na gestão orçamentária, financeira e contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal.

Por meio do Despacho nº 771/20 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que se procedesse a citação do responsável, para apresentar defesa das irregularidades apontadas pela unidade técnica.

O Sr. Leonir Antunes dos Santos (petição intermediária nº 61309/20 – peças processuais nº 012 e 013) apresentou novos documentos e justificativas em face das irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4.317/20 – peça processual nº 014) manteve a indicação de irregularidade das contas, mesmo diante dos links de internet indicados pela defesa (cisop.com.br/transparência/), uma vez que estavam indisponíveis para consultas quando da análise do contraditório procedida pela unidade técnica.

Ao final sugeriu fosse aplicada ao gestor, Sr. Leonir Antunes dos Santos, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.102/20 – peça processual nº 015), corroborando a instrução da unidade técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 1.260/20 (peça processual nº 016) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que se procedesse a intimação do responsável, para manifestar-se quanto à impossibilidade de acesso aos links de internet fornecidos.

O Sr. Leonir Antunes dos Santos (petições intermediárias nº 64043/21 e 64060/21-peças processuais nº 019 a 024) apresentou novos documentos e justificativas em face da irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 259/21 – peça processual nº 025) aduziu que foi regularizada a impropriedade concernente ao fato de o relatório do controle interno ter deixado de apontar irregularidade no critério de transparência, uma vez que a análise técnica obteve acesso, a partir dos links de internet indicados, a toda documentação exigida pelo art. 14 da Portaria STN nº 274/20161, e manifestou-se pela regularidade das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 107/21 – peça processual nº 026), subsidiado pela técnica, manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], julgue regulares as contas do Sr. Leonir Antunes dos Santos, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, exercício de 2019, dando-se-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do art. 246[5] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], regulares as contas do Sr. Leonir Antunes dos Santos, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná, exercício de 2019, dando-se-lhe quitação plena, nos termos do parágrafo único do art. 246[7] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 8 de abril de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 14. Para fins de transparência na gestão fiscal, o consórcio público deverá dar ampla divulgação, inclusive em meio eletrônico de acesso público, aos seguintes documentos:

I - o orçamento do consórcio público;

II - o contrato de rateio;

III - as demonstrações contábeis previstas nas normas gerais de direito financeiro e sua regulamentação; e

IV - os seguintes demonstrativos fiscais:

a) Do Relatório de Gestão Fiscal:

1. Demonstrativo da Despesa com Pessoal;

2. Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa; e

3. Demonstrativo dos Restos a Pagar.

b) Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária:

1. Balanço Orçamentário; e

2. Demonstrativo da Execução das Despesas por Função e Subfunção.

Parágrafo único. Os documentos citados no caput deverão ser disponibilizados na Internet, publicando-se na imprensa oficial de cada ente da Federação consorciada a indicação do local em que poderão ser obtidos os textos integrais a qualquer tempo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV – No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.

Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº: 236028/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 100/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Contabilização errônea de valor referente a receita da cota-parte do IPVA.

Pagamento de juros no recolhimento de contribuição patronal para o INSS. Utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e aplicação, após o primeiro trimestre do exercício seguinte, de saldo excedente a 5%. Omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida de estudo sobre a demanda por serviços de saúde, o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados e que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB, e, a não contabilização do gasto de R\$ 211.441,33 nas despesas com pessoal. Remessa à CGF.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. RODRIGO FERNANDES DA SILVA, prefeito do Município de Nova Santa Rosa, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Após análise dos contraditórios, a Diretoria de Contas Municipais[1], por intermédio da Instrução nº 1987/16 (peça 64), concluiu que as contas estão regulares, recomendando, porém, a imposição de ressalvas, em função dos seguintes itens:

- “Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional” (fls. 02/03);

- “Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS” (fls. 06/09); e

- “A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%” (fls. 09/10).

Na sequência, através da Informação nº 389/16 (peça 65), a unidade técnica prestou as informações solicitadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 1838/16 (peça 54).

O Órgão Ministerial, por meio do Parecer nº 5554/16 (peça 66), solicitou, em preliminar, com base na informação da coordenadoria, acima referida, a intimação do senhor prefeito para complementação da instrução nos termos propostos no referido parecer.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em derradeira manifestação, após o responsável apresentar os esclarecimentos/documentos que julgou pertinentes (peça 77/109), em instrução de nº 183/21 (peça 112), ratifica sua manifestação anterior, juntada na peça 64.

No tocante aos pontos suscitados pelo parquet, a coordenadoria entende que:

[...] os esclarecimentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanar integralmente os apontamentos, razão pela qual, esta Coordenadoria sugere ao Relator, se assim entender conveniente, que os mesmos sejam objeto de verificação em procedimento específico, de modo a não prejudicar a tramitação desta prestação de contas e a proporcionar ao Município de Nova Santa Rosa tratamento isonômico em relação aos demais municípios.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 54/21 (peça 113), corrobora a manifestação técnica e acrescenta, como motivo de ressalva, os seguintes apontamentos:

- (I) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida estudo sobre a demanda por serviços de saúde;
- (II) a omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados;
- (III) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB;
- (IV) a não contabilização do gasto de R\$ 211.441,33 nas despesas com pessoal;

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela regularidade das contas, com ressalvas.

No entanto, adicionalmente, o Órgão Ministerial entende que devem ser acrescentadas mais quatro ressalvas, quais sejam:

- omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida de estudo sobre a demanda por serviços de saúde;
- omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados;
- omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB; e
- não contabilização do gasto de R\$ 211.441,33 nas despesas com pessoal.

2.1. Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional: De acordo com a unidade técnica, este item foi objeto de ressalva uma vez que restou comprovado que a divergência encontrada foi decorrente do "[...] lançamento errôneo nas receitas de FPM e ICMS, o qual deveria ter sido lançado na receita da COTA PARTE DO IPVA."

2.2. Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS: A análise preliminar detectou que o Município deixou de repassar ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, integralmente, o montante referente à contribuição patronal devida.

No entanto, em sede de contraditório, a coordenadoria observou que os recolhimentos foram devidamente efetuados.

Todavia, considerando que em 28/02/2013, houve recolhimento complementar referente à competência 01/2013, sendo recolhido R\$ 180,60 de juros, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela ressalva do apontamento, uma vez que se trata de pequeno valor e por economia processual, desnecessária a abertura de item específico para tratar do ressarcimento.

2.3. A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%:

Em sua análise, a unidade técnica apurou que não houve a aplicação, dentro do exercício do ingresso, do mínimo de 95% dos recursos arrecadados do FUNDEB, bem como que o saldo deixado para aplicar no exercício seguinte foi de R\$ 151.976,10, correspondente a 7,56%, enquanto que o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07 determina que no máximo 5% dos recursos do FUNDEB poderão ser utilizados, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos (peça 46 – fls. 15/17).

Na defesa juntada na peça nº 51, o gestor das contas informou, em resumo, que (fls. 02):

Devido a implantação da nova contabilidade aplicada ao setor público e os fechamentos mensais do SIM-AM do exercício de 2013 demoramos além do prazo esperado e por acúmulos de trabalhos para o fechamento anual, acabamos não utilizando o superávit financeiro do FUNDEB dentro do 1º trimestre e sim quando possível, cujo crédito foi aberto pelo Decreto nº 3205 de 17 de abril de 2014.

Ao apreciar a defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que os referidos valores foram utilizados de abril a julho de 2014, fora do 1º trimestre/2014, contudo, considerando que o índice de aplicação em educação e remuneração do magistério foi alcançado, a unidade converte este apontamento em ressalva, afastando a multa antes proposta.

Dentro desse contexto, acolho a conclusão da unidade técnica, pela conversão em ressalva do item, sem aplicação de multa administrativa.

2.4. Das ressalvas do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, em parecer de nº 1838/16 (peça 54), preliminarmente, solicitou diligência interna à Diretoria de Contas Municipais com o fito de que prestasse os seguintes esclarecimentos:

a. Tomando por base as dados constantes no SIM-AM, informe se as despesas com serviços de terceiros na área de saúde efetuadas pelo Município de Nova Santa Rosa no exercício de 2013 observaram os requisitos fixados nos Acórdãos nº 680/06 e 1097/06 do Tribunal Pleno, este último na hipótese de ter havido a terceirização para contratação de médicos do Programa Saúde da Família; e

b. informe se o Município de Nova Santa Rosa cumpriu com a exigência normativa prevista no art. 19 da Resolução Estadual nº 777/2013-SEED/PR e prestou contas a este Tribunal dos recursos recebidos pelo PETE no exercício de 2013; bem como esclareça se esta Corte deu cumprimento ao caputulado no art. 7º Lei Estadual nº 17.568/13, especialmente no que tange à observância do disposto nos artigos 136, inciso II, 138 e 329 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) na execução dos serviços de transporte escolar.

Atendida a cota pela Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Informação nº 389/16 (peça 65), o Órgão Ministerial, com lastro na referida informação, através do Parecer nº 5554/16 (peça 66), pugnou, em preliminar, pela intimação do senhor prefeito, para complementação da instrução, a fim de que apresentasse os seguintes esclarecimentos:

1. Junte aos autos cópia da licitação e do contrato administrativo celebrado com Sociedade Beneficente Lar Belém;

2. Informe se houve um prévio estudo/planejamento sobre a demanda por serviços de saúde dos municípios de Nova Santa Rosa apto a justificar a contratação da empresa retro;

3. Tendo em mira o disposto no art. 66 da Lei Licitações, apresente documentos hábeis a comprovar que o contrato celebrado com a empresa acima referida foi fielmente executado pelas partes de acordo com as cláusulas avençadas, comprovando, por exemplo, se o(s) médico(s) contratado(s) efetivamente cumpriram com a carga horária estabelecida no ajuste, bem como a relação dos pacientes atendidos. (...)

4. informe se gastos creditados em favor das Pessoas Jurídicas e Físicas listadas no Quadro 05 da Informação nº 389/16-DCM (peça 65 – fl. 07) foram contabilizados no elemento 34 para fins de cálculo de despesa com pessoal, na forma preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Em relação ao disposto no art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

(5.1.) esclareça quais foram as medidas adotadas na fiscalização das receitas e no combate à sonegação;

(5.2) esclareça quais ações foram efetivadas para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial;

(5.3) informe se a gestão municipal efetivou outras medidas para o incremento das receitas; e

6. esclareça se o Município atendeu às disposições do art. 136, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro no transporte de escolares durante o ano letivo de 2013.

O responsável compareceu aos autos, juntando os esclarecimentos/documentos que entendeu pertinentes (peças 77/109), e a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar a defesa, assim se manifestou:

Deste modo, considerando as justificativas e os documentos encaminhados, entendemos que não restaram sanados integralmente os apontamentos do Ministério Público de Contas, devido à ausência de envio de documentos que comprovem:

a) o prévio estudo/planejamento sobre a demanda por serviços de saúde dos municípios de Nova Santa Rosa apto a justificar a contratação da Sociedade Beneficente Lar Belém;

b) que o(s) médico(s) contratado(s) efetivamente cumpriram com a carga horária estabelecida no ajuste; e

c) que o Município atendeu às disposições do art. 136, inc. II, do Código de Trânsito Brasileiro no transporte de escolares durante o ano letivo de 2013;

Além disso, em relação às despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, a unidade concluiu nos seguintes termos:

Deste modo, considerando os históricos dos empenhos e os objetos dos contratos relacionados acima, entende esta Unidade que a importância total de R\$ 211.441,33 (duzentos e onze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos), conforme anexo III desta Instrução, pode ser incluída do cálculo da despesa total com pessoal, na data base de 31/12/2013, haja vista que os mesmos integram os serviços de atenção básica de saúde fornecidos pelo Município, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, ou se referem a prestação de serviços que integram as atribuições de servidores de provimento de cargo efetivo (atividade fim) da administração pública municipal.

Assim, a coordenadoria entendendo que o montante acima referido pode ser incluído no cálculo da despesa total com pessoal, efetuou o recálculo, indicando que o Município de Nova Santa Rosa atingiu o índice de 49,28%, ante 48,18% apurado no exame inicial das contas (peça 32 – fls. 19 – item 5.2).

Ao final, em relação aos pontos suscitados pelo parquet, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim concluiu:

No que diz respeito aos assuntos abordados no Parecer Ministerial nº 5554/16-SMPJTC, entende-se que os esclarecimentos e documentos apresentados não foram suficientes para sanar integralmente os apontamentos, razão pela qual, esta Coordenadoria sugere ao Relator, se assim entender conveniente, que os mesmos sejam objeto de verificação em procedimento específico, de modo a não prejudicar a tramitação desta prestação de contas e a proporcionar ao Município de Nova Santa Rosa tratamento isonômico em relação aos demais municípios.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em derradeiro parecer, de nº 54/21 (peça 113), considera que a maior parte dos questionamentos efetuados no Parecer nº 5554/16 foram esclarecidos e que as ausências dos documentos solicitados foram pontuais, fato este que, "[...] aliado ao decurso do prazo de mais de 05 anos desde a prolação do citado opinativo ministerial, permitem a conversão em ressalva dos apontamentos."

Além disso, segundo o Órgão Ministerial, também deve ser objeto de ressalva a não contabilização do montante de R\$ 211.441,33 nas despesas com pessoal, uma vez que, mesmo que esse valor tivesse sido acrescentado tempestivamente, não haveria extrapolção do limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta feita, além das ressalvas indicadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para o acréscimo das seguintes ressalvas indicadas em seu parecer:

(I) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida estudo sobre a demanda por serviços de saúde;

(II) a omissão na apresentação de documentos demonstrando o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados;

(III) a omissão na apresentação de documentos demonstrando que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB;

(IV) a não contabilização do gasto de R\$ 211.441,33 nas despesas com pessoal;

Em relação à proposta da CGM, de verificação desses itens em procedimento específico, entendo conveniente, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a fim de que, nos termos do inciso I do art. 151-A, do Regimento Interno, adote as providências que entender pertinentes, no âmbito do planejamento das ações de fiscalização.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. RODRIGO FERNANDES DA SILVA, prefeito do Município de Nova Santa Rosa, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressalvando-se a contabilização errônea de valor referente a receita da cota-parte do IPVA, o pagamento de juros no recolhimento de contribuição patronal para o INSS, a utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e aplicação, após o primeiro trimestre do exercício seguinte, de saldo excedente a 5%, a omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida de estudo sobre a demanda por serviços de saúde, o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados e que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB, e, a não contabilização do gasto de R\$ 211.441,33 nas despesas com pessoal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência das ressalvas propostas pelo duto Ministério Público de Contas, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. RODRIGO FERNANDES DA SILVA, prefeito do Município de Nova Santa Rosa, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se a contabilização errônea de valor referente a receita da cota-parte do IPVA, o pagamento de juros no recolhimento de contribuição patronal para o INSS, a utilização dos recursos do FUNDEB abaixo de 95% da arrecadação do exercício e aplicação, após o primeiro trimestre do exercício seguinte, de saldo excedente a 5%, a omissão na apresentação de documentos demonstrando que a contratação de serviços de saúde foi precedida de estudo sobre a demanda por serviços de saúde, o efetivo controle da jornada de trabalho dos serviços médicos contratados e que os veículos destinados à condução de escolares no ano letivo de 2013 realizaram a inspeção semestral exigida pelo art. 136 do CTB, e, a não contabilização do gasto de R\$ 211.441,33 nas despesas com pessoal;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência das ressalvas propostas pelo duto Ministério Público de Contas, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Atual Coordenadoria de Gestão Municipal.

PROCESSO Nº: 197514/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 101/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Regularização intempestiva de saldo contábil referente a conta bancária. Atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal, com aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, prefeito do Município de Juranda, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 172/21 (peça 68), conclui que as contas estão irregulares em função do seguinte item:

– “Contas bancárias com saldos a descoberto”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 02/04).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 06/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 91/21 (peça 69), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em suas conclusões.

2.1. Contas bancárias com saldos a descoberto:

No exame preliminar, segundo a Coordenadoria, foi observado “a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrole financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...)”.

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento (peça 31 – fls. 09):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	37869	112100	BANCO DO BRASIL S/A – PMAQ – 11210-0	27.917,74

Em derradeiro contraditório, juntado na peça 67, o Município de Juranda assim se manifestou (fls. 01):

A conta 11210-0 ficou com saldo negativo devido às transferências de valores referentes à Folha de Pagamento e valores referentes a Retenções (ISSQN, IR) nas Ordens de Pagamentos. Estamos encaminhando cópia do relatório da conciliação bancária, cópia dos extratos bancários dos meses de 10/2015, 11/2015 e 03/2016 demonstrando os dias que foram compensados os valores pendentes na conciliação bancária e cópia do razão contábil da conta 11210-0 demonstrando que em Dezembro de 2015 o saldo negativo foi regularizado.

De acordo com a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68 – fls. 04):

Quanto as justificativas encaminhadas nesta oportunidade, muito embora tenha sido esclarecido que o saldo negativo ocorreu devido a transferências de valores referentes à folha de pagamento e retenções nas ordens de pagamentos, não restou comprovado a situação, bem como cabe ressaltar, que conforme informado na defesa anterior, as transferências ocorreram para ajuste das fontes de recursos e mesmo com a comprovação de que em março de 2016 a conta 11210-0 não apresenta mais saldo negativo, a regularização do saldo em 2016, não altera o descontrolado contábil apresentado em 31/12/2014, ou seja, o saldo negativo de R\$ 27.917,74, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade apontada no Primeiro Exame.

Ressalta-se ainda, conforme já comentado na análise anterior, que “transferências para ajustes de fonte não justificam a existência de saldo negativo em conta bancária, pois as fontes não devem ser utilizadas para atender finalidades diversas daquelas a que se destinam e os registros da entidade devem refletir a real posição das contas bancárias”.

No caso tratado, todavia, esta impropriedade, a meu ver, em face da pouca materialidade dos valores envolvidos, frente ao orçamento executado do Município de Juranda (R\$ 20.184.072,87), representando apenas 0,14%, por si só, não pode macular toda a gestão do senhor prefeito.

A propósito, ainda que a destempesto, restou demonstrado que a situação foi regularizada em exercício posterior, fato esse constatado pela unidade técnica.

Trata-se de falha eminentemente formal, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário, nos termos tratados pelo art. 247 do Regimento Interno.

Em que pese o entendimento contrário da Coordenadoria de Gestão Municipal, não há qualquer elemento nos autos que autorize identificar essa falha como “descontrole financeiro”.

Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, mas, mera falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil na referida conta corrente.

Veja-se que, muito embora o saldo da conta corrente, em tese, poderia ficar negativo, a documentação bancária trazida aos autos, demonstra o contrário, pois, efetivamente, em momento algum, restou deficitário. Assim, sequer a materialidade dessa infração específica teria ficado devidamente caracterizada, mas, conforme referido, mera falha formal, de natureza contábil.

Desta feita, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada.

Situação semelhante, aliás, já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, ao propor a conversão em ressalva de irregularidade referente a divergências de valores lançados no SIM-AM, levando em conta que o apontamento da inconsistência não continha qualquer consideração acerca de sua relevância para efeito de análise da gestão:

Além disso, essa diferença refere-se, apenas, à divergência com os valores lançados no SIM-AM, sem que a Unidade Técnica tenha apontado qualquer indicio de dano ao erário ou de desvio de recursos, e o seu montante, por inexpressivo, de forma nenhuma compromete a fidedignidade da alimentação do sistema efetuada pelo Município, elemento esse que, em tese, poderia comprometer a própria análise eletrônica das contas.

Essa situação, aliás, não foi sequer aventada pela Diretoria de Contas Municipais, que se limita a uma análise estritamente formal dessa inconsistência de informações, despida de maiores considerações de ordem crítica ou sistêmica quanto ao efetivo impacto dessa irregularidade na análise da gestão municipal.

Por esse motivo, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, por se revestir de natureza meramente formal, nos exatos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

II–regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (grifamos)” (Recurso de Revista nº 1029137/14, Acórdão de Parecer Prévio nº 37/2016, de 25.02.2016).

2.2. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 14/10/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”.

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em sede de contraditório (peça 37 – fls. 04), o responsável informa que “[...] o município se adequou e regularizou a entrega de todos os meses do sim am e hoje 09/03/2016 o município está em dia com a agenda de obrigações (...)”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, e considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Assiste razão à unidade técnica, na medida em que as alegações apresentadas, efetivamente, não têm o condão de afastar a sanção em razão do atraso apresentado, pois não teve qualquer lastro documental trazido aos autos, com vistas a alterar o panorama anteriormente delineado.

Dentro desse contexto, ao qual se soma o fato de ter sido constatado 75 dias de atraso, isto é, dois meses e meio, impõe-se a aplicação da multa indicada, contra o gestor.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, prefeito do Município de Juranda, relativas ao exercício de 2014, ressaltando-se a regularização intempestiva de saldo contábil referente a conta bancária e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, a multa do art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo atraso de 75 dias na entrega das informações do sistema SIM – Acompanhamento Mensal referentes ao mês 13 – encerramento do exercício.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, prefeito do Município de Juranda, relativas ao exercício de 2014, ressalvando-se a regularização intempestiva de saldo contábil referente a conta bancária e o atraso na entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal;

II – aplicar, contra o Sr. BENTO BATISTA DA SILVA, a multa do art. 87, III, 'b', da Lei Orgânica deste Tribunal, pelo atraso de 75 dias na entrega das informações do sistema SIM – Acompanhamento Mensal referentes ao mês 13 – encerramento do exercício;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

PROCESSO Nº: 246663/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, VICTOR CELSO MARTINI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 103/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas. Regularização intempestiva de saldo contábil referente a conta bancária. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil. Contabilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial em rubrica indevida.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EDGAR SILVESTRE, prefeito do Município de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2014.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 157/21 (peça 109), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

– “Contas bancárias com saldos a descoberto”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 03/06); e

– “Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 08/09).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a “falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” (fls. 06/07).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 75/21 (peça 110), corrobora a manifestação técnica. É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uníssonas em suas conclusões.

2.1. Contas bancárias com saldos a descoberto:

No exame preliminar, segundo a Coordenadoria, foi observado “a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, (...). A ocorrência caracteriza, em tese, descontrolado financeiro e sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, (...).”

O quadro abaixo transcrito demonstra o apontamento (peça 47 – fls. 10):

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
104	1267	624012-1	CEF/C.C 624012-1 – FNSBLINV – PROGRAMA DE REQUALIFICAÇÃO DE UBS	55.952,41

Em resumo, a defesa compareceu aos autos em quatro oportunidades, juntando documentos, e assim se manifestando, respectivamente:

1-O saldo descoberto da conta 624012-1 é decorrente e uma movimentação contábil realizada para ajuste de saldo contábil das disponibilidades em relação ao saldo apurado da fonte de recurso 499 segundo a execução orçamentária, em 30/04/2014. Esta movimentação ficou em conciliação até setembro de 2015, quando foi transferido valores de outras contas de mesma fonte de recurso para cobrir o saldo negativo. Destaca-se, contudo, que o saldo negativo não é oriundo da execução orçamentária. (peça 54 – fls. 02)

2-No correr do exercício financeiro de 2014 vários fatores ocorreram em circunstância de contabilização e operacionalização financeira, conformando-se aos extratos da conta e as informações dos investimentos, a seguir demonstrados. [...]

Como pode ser observado em 2014, nesta conta bancária foram efetuados pagamentos pela construção da obra UBS da Vila Brasil através da empreiteira: W & K Construções Cívicas Ltda – EPP, vencedora da licitação na modalidade: Tomada de Preços nº 08/2014, sendo: [...]

Tal anomalia em evidência, sucedeu-se por equívoco quando da elaboração do procedimento contábil, conciliação da conta a qual provocou inconsistência em todo processo dos registros da contabilidade. Mormente cabe salientar que embora tenha acontecido essa falha material, longe do uso de má-fé, haja vista que a mesma não acarretou desalinhamento na parte financeira. (peça 70 – fls. 03/04)

3-Com relação ao saldo contábil negativo em 31/12/2014 = R\$ -55.952,41 apresentado em 01/01/2015 foi devidamente sanado por meio das transferências bancárias efetuadas de R\$ 26.910,01 em 31/08/2015 mais R\$ 30.000,00 em 30/09/2015 totalizando R\$ 56.910,01. sendo: [...] (peça 86 – fls. 03/04)

4-Com relação aos fatos acima expostos, esclarecemos que os extratos bancários da referida conta corrente de 31/01/2014 à 30/09/2015, não demonstraram saldo negativo em nenhum dia deste período, conforme demonstra extratos anexo, tratando-se tão somente de registro contábil equivocados, em conjunto no mesmo exercício de 2014 houve mudança no plano de contas o que dificultou a entrega do SIM-AM no prazo legal estabelecido, não sendo assim possível identificar o erro e proceder com a correção dentro do período, ou seja, exercício de 2014. Destaca-se ainda que a fonte da conta não apresentou saldo negativo, o que evidencia que ocorreu apenas um erro de lançamento de movimentação contábil, o qual assim que apurado foi devidamente ajustado no exercício de 2015. Cabe salientar que mesmo diante da falha no registro, não houve má fé e muito menos dano ao erário. (peça 99 – fls. 03/05)

De acordo com a derradeira análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 109 – fls. 03/06):

Face ao exposto, muito embora o responsável volte a esclarecer que a conta corrente nº 624012-1 da Caixa Econômica Federal, no período de 31/01/2014 a 30/09/2015, não apresentou saldo negativo, tratando-se tão somente de equívoco contábil, cabe ressaltar, conforme já relatado nas análises anteriores, que de fato o saldo no banco em 31/12/2014 era de R\$ 951,10 positivo, no entanto, após os ajustes de conciliação o saldo passou para R\$ 55.958,51 negativo, o que reflete o descontrolado das contas, uma vez que as transações contábeis realizadas não condizem com a realidade bancária, entendendo esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

[...]

Quando ao saldo da fonte não ter ficado negativo em 31/12/2014, a situação ocorreu porque existia várias contas para a mesma fonte e com saldo positivo, o que anulou o descontrolado apresentado, porém alterou os dados apresentados no Balancete Financeiro por Fonte de Recurso, que se utilizado como base para tomada de decisão induziria ao erro.

No caso tratado, todavia, esta impropriedade, a meu ver, em face da pouca materialidade dos valores envolvidos, frente ao orçamento executado do Município de Marialva (R\$ 64.929.679,68), representando, aproximadamente, apenas 0,09%, por si só, não pode macular toda a gestão do senhor prefeito.

A propósito, ainda que a destempestividade, restou demonstrado que a situação foi regularizada em exercício posterior, fato esse constatado pela unidade técnica.

Trata-se de falha eminentemente formal, despida de maior relevância para a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário, nos termos tratados pelo art. 247 do Regimento Interno.

Em que pese o entendimento contrário da Coordenadoria de Gestão Municipal, não há qualquer elemento nos autos que autorize identificar essa falha como “descontrolado financeiro”.

Até porque, não restou configurado dolo, má-fé, tampouco lesão ao erário, mas, mera falha de procedimento, uma vez que a forma encontrada pelo Município para contabilizar sua movimentação financeira com o intuito de dar suporte às fontes de recursos não foi adequada, gerando, por conseguinte, déficit contábil na referida conta corrente.

Veja-se que, muito embora o saldo da conta corrente, em tese, pudesse ficar negativo, a documentação bancária trazida aos autos demonstra o contrário, pois, efetivamente, em momento algum, restou deficitário. Assim, sequer a materialidade dessa infração específica teria ficado devidamente caracterizada, mas, conforme referido, mera falha formal, de natureza contábil.

Desta feita, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º[1] do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada.

Situação semelhante, aliás, já foi apreciada pelo Tribunal Pleno, ao propor a conversão em ressalva de irregularidade referente a divergências de valores lançados no SIM-AM, levando em conta que o apontamento da inconsistência não continha qualquer consideração acerca de sua relevância para efeito de análise da gestão:

Além disso, essa diferença refere-se, apenas, à divergência com os valores lançados no SIM-AM, sem que a Unidade Técnica tenha apontado qualquer índice de dano ao erário ou de desvio de recursos, e o seu montante, por inexpressivo, de forma nenhuma compromete a fidedignidade da alimentação do sistema efetuada pelo Município, elemento esse que, em tese, poderia comprometer a própria análise eletrônica das contas.

Essa situação, aliás, não foi sequer aventada pela Diretoria de Contas Municipais, que se limita a uma análise estritamente formal dessa inconsistência de informações, despida de maiores considerações de ordem crítica ou sistêmica quanto ao efetivo impacto dessa irregularidade na análise da gestão municipal.

Por esse motivo, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, por se revestir de natureza meramente formal, nos exatos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

II–regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão” (grifamos)” (Recurso de Revista nº 1029137/14, Acórdão de Parecer Prévio nº 37/2016, de 25.02.2016).

2.2. Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS:

Inicialmente, a coordenadoria não localizou, com base nos dados do sistema SIM-AM/2014, o registro do montante de R\$ 116.900.853,72, referente às Provisões Matemáticas Previdenciárias, de acordo com o indicado no Laudo Atuarial, juntado na peça 74, a fls. 16.

Quando do contraditório, a defesa assim se justificou (peça 86 – fls. 06):

Com relação ao presente tópico, tem-se a esclarecer que até então, não era habitual efetuar o registro do passivo atuarial nas contas de controle do Município, conforme pode ser observado nos Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2013 e anteriores, bem como os exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, sendo que a partir de 2017 o registro será devidamente evidenciado no controle contábil da Provisão Matemática Previdenciária.

Porém, vale esclarecer que o registro em referência até o exercício financeiro de 2016 são efetuados somente nas contas do RPPS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar a defesa, mantém a irregularidade do apontamento, assim se manifestando (peça 95 – fls. 10):

Face ao exposto, muito embora o responsável tenha procurado sanar o apontamento, uma vez que não restou comprovado o registro do passivo atuarial nas contas de controle, em conformidade com o valor indicado no Laudo Atuarial, posição atualizada (2016, 2017), lembrando que em relação ao exercício de 2014 não é possível efetuar alterações, entende esta Coordenadoria que permanece a irregularidade.

No entanto, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, não vejo razão para impingir a irregularidade das contas por esse motivo.

O cerne da questão prende-se ao fato de que o Município de Marialva não registrou o valor referente à “Provisão Matemática Previdenciária”.

Entretanto, ainda que este item faça parte do escopo de análise das contas, merece ser sopesado, assim como merecem ser acolhidas as alegações de defesa. Até porque, este item fez parte do escopo de análise apenas para as contas relativas ao exercício financeiro de 2014.

O contraditório aduz que o município não tinha como rotina, à época, a contabilização do passivo atuarial nas contas de controle, sendo que isto se estendeu até as contas de 2016, porém, era contabilizado nas contas do Regime Próprio de Previdência Social.

Em consulta às contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2014 (processo 247295/15), é possível verificar que as contas foram julgadas regulares pelo Acórdão nº 1323/18 – Segunda Câmara, de minha relatoria, ressaltando-se o atraso dos registros contábeis na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Nelas, a ressalva se deu uma vez que a regularização do apontamento ocorreu no exercício financeiro de 2015, ou seja, o valor indicado no Laudo Atuarial foi devidamente lançado.

Em corroboração, o Acórdão nº 47/18 – Segunda Câmara, que julgou regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva, relativas ao exercício financeiro de 2015, e que, em relação ao item sob comento, não houve qualquer restrição, demonstrando que os registros na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, no exercício de 2015, estão consistentes. Eventual desconformidade com o Laudo Atuarial nos exercícios subsequentes, conforme apontado pela Unidade Técnica (2016 e 2017), deverá ser apurada nas respectivas contas.

Veja-se que, ainda que o montante não tenha sido lançado nas contas de controle do Município de Marialva, foi nas contas do Instituto de Previdência e Assistência de Marialva. A propósito, com o fito de subsidiar esta análise, convém trazer à colação trecho de um estudo realizado pelo Ministério da Previdência Social, intitulado “Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social”[2], à fls. 78, item “5.3.3 Contabilização da Provisão Matemática Previdenciária”, segundo parágrafo, e que, por óbvio, pautou o entendimento de muitas entidades previdenciárias, que diz:

Ressalta-se que o registro da provisão matemática previdenciária será efetuado apenas na Contabilidade da unidade gestora do RPPS, porque a “dívida” é do ente público como um todo e não apenas do Poder Executivo. Ademais, no encerramento do exercício, quando da publicação do Balanço Geral, o processo de consolidação das informações constantes nas demonstrações contábeis se encarregará de evidenciar a real situação previdenciária do ente público. Não fosse assim, esses valores apareceriam em duplicidade. Todavia, nada impede que os Poderes mantenham controle da dívida previdenciária, com relação ao seu regime próprio, por meio das contas de compensação. (grifei)

Da leitura do texto acima, é possível perceber que a obrigatoriedade da contabilização da provisão matemática previdenciária nas contas do Executivo Municipal é matéria polêmica, mostrando-se plausível a posição segundo a qual, estando o valor evidenciado nos demonstrativos contábeis do RPPS, consolidado com os demonstrativos das demais entidades do Município, haveria suporte suficiente para uma análise com vistas ao acompanhamento e controle da dívida.

Adicionalmente, importante aqui destacar que se trata das contas do exercício financeiro de 2014, época em que foi dado início na implantação das novas normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, impactando todas as entidades públicas, que, respectivamente, em grau maior, ou menor, tiveram dificuldades em adequar os normativos aos seus sistemas, bem como, aos sistemas desta Corte de Contas, o que acaba por dificultar o cumprimento dos preceitos contábeis em sua plenitude, como, por exemplo, o registro do passivo atuarial nas contas de controle do Poder Executivo Municipal, militando estes fatos em favor do responsável como atenuantes do apontamento, porém, sem isentá-lo da responsabilidade.

Portanto, além da polêmica apontada, trata-se de questão que não compromete a efetiva análise da gestão financeira do Município, inexistindo qualquer comprometimento à execução de qualquer programa e, menos ainda, de dano ao erário, nos termos tratados pelo art. 247 do Regimento Interno.

Desta feita, o apontamento em análise, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do § 2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, sem, contudo, deixar de admoestar o executivo municipal para que observe com mais acuidade a questão ora abordada.

2.3. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a coordenadoria, “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 1.260.997,10, muito embora a unidade informe que “[...] consta o registro de aportes na Receita da Entidade Previdenciária.”

Resumidamente, o item teve as justificativas e documentos acatados pela unidade técnica, que confirmou a realização dos repasses. Entretanto, tendo em vista que os valores foram contabilizados em rubrica indevida, opinou por ressalva às contas.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. EDGAR SILVESTRE, prefeito do Município de Marialva, relativas ao exercício de 2014, ressaltando-se a regularização intempestiva de saldo contábil referente a conta bancária, a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil e a contabilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial em rubrica indevida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. EDGAR SILVESTRE, prefeito do Município de Marialva, relativas ao exercício de 2014, ressaltando-se a regularização intempestiva de saldo contábil referente a conta bancária, a falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil e a contabilização dos aportes para cobertura do déficit atuarial em rubrica indevida;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2021 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. § 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

2. http://sa.previdencia.gov.br/site/arquivos/office/3_100204-101907-696.pdf



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 200980/21

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO - JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, PONTO OTICO

COMERCIO E SERVICOS DE OTICA EIRELI

PROCURADOR - PHILIPPE ALMEIDA BEZERRA

DESPACHO - 298/21 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA EIRELI – EPP' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Umuarama, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 01/21, quais sejam[1]:

(i) contrariando disposição editalícia[2], não foi informado o horário em que a plataforma eletrônica estaria aberta para que fosse informada a intenção de recorrer, além de que o prazo para manifestação da intenção de recorrer foi aberto antes da apresentação de proposta final pela vencedora do certame; (ii) novamente em ofensa a disposição editalícia[3], a vencedora do certame não apresentou a respectiva proposta no prazo estipulado; e (iii) a vencedora do certame não indicou marca/modelo dos produtos apresentados, também em contrariedade ao regulamento da disputa[4].

Conclusivamente, requer a cautelar suspensão do procedimento licitatório, e, em análise exauriente, a expedição de determinações no sentido de atendimento de todo o regramento do certame.

Realizada a intimação do Sr. Janssen Gustavo Roberti da Luz, Pregoeiro e responsável pelo deslinde do certame, foi apresentada manifestação prévia, acompanhada de documentos probatórios, na Peça 11, aduzindo-se, em síntese, que:

(i) foi devidamente informado no sistema a abertura do prazo para manifestação do interesse de recorrer, sendo de responsabilidade das participantes da licitação o devido encaminhamento; (ii) a vencedora da licitação alimentou o sistema informatizado com os valores unitários dentro do prazo previsto no edital de (24 horas), porém, efetivamente, apenas encaminhou proposta, via e-mail, fora do aplicável lapso temporal. A proposta foi recebida em homenagem ao princípio do formalismo moderado e de modo a assegurar a melhor proposta à Administração; (iii) efetivamente deixou-se de observar a disposição editalícia relativa à necessidade de informação das marcas/modelos dos bens a serem adquiridos. Entretanto, tal informação pode ser requerida à contratada a qualquer tempo, sendo que os bens passarão por análise de conformidade, de modo que a manutenção do certame ocasionará economia aos cofres públicos.

Análise

Cumprido, no presente momento, o perfunctório exame do pedido de cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 01/21 do Município de Umuarama.

(i) As cópias das telas do sistema informatizado no qual se desenvolveu o Pregão demonstram que foi devidamente informada a abertura do prazo para manifestação da intenção de recorrer. Além disso, resta comprovado que tal prazo se iniciou depois de se saber qual foi a empresa que se sagrou vencedora do certame; (ii) e (iii) Embora verificadas ofensas a disposições editalícias no que tange ao prazo para apresentação da proposta pela vencedora, bem como à necessidade de indicação demarca/modelo dos bens a serem adquiridos, tais questões, salvo máxima vênua, não ofenderam a competitividade do certame ou a igualdade entre os participantes, não se concebendo como as ocorrências poderiam gerar deslinde diverso. Desta feita, parece-me procedente o argumento de que o princípio do formalismo moderado, bem como a busca pela proposta mais vantajosa (regentes dos processos administrativo e dos procedimentos licitatórios), reclamam a continuidade da licitação.

Determinações

Face a todo o exposto:

(a) denego o pedido de suspensão do Pregão Eletrônico 01/21 do Município de Umuarama; (b) não havendo o Sr. Janssen Gustavo Roberti da Luz dispensado a apresentação de defesa de mérito, determino o acompanhamento do prazo previsto no Despacho 274/21 com os autos em meu Gabinete; (c) Apresentada defesa ou vencido o respectivo lapso recursal, remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 12 de abril de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 1.1. OBJETO: É objeto da presente licitação a contratação de empresa para o fornecimento de óculos, aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, deste Município, conforme descritos e especificados no Anexo I deste instrumento convocatório.

2. 12.1. A intenção de Interpor recurso em face de decisão do pregoeiro somente poderá ser promovida, via Sistema BLL, por qualquer licitante, após a empresa arrematante ser declarada vencedora e provisoriamente habilitada. O Pregoeiro informará o horário que a Plataforma será liberada para receber a intenção, imediatamente após declarar a(s) empresa(s) provisoriamente habilitada(s). A Plataforma, a partir do horário informado pelo Pregoeiro, ficará aberta por 10 minutos para receber as intenções resumidas.

3. 8.1. A Empresa vencedora, deverá enviar (anexar) junto ao sistema - Plataforma BLL ou por e-mail no seguinte endereço: licita@umurama.pr.gov.br, a Proposta de Preços escrita (Modelo Anexo III), com o(s) valor(es) oferecido(s) após a etapa de lances, em 01 (uma) via, rubricada em todas as folhas e a última assinada pelo Representante Legal da Empresa citado nos documentos de habilitação, em linguagem concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, contendo Razão Social, CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, Inscrição Estadual, endereço completo, número de telefone e fax, número de agência de conta bancária, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, após encerramento do certame.

4. 6.1. A Licitante deverá cadastrar em campo próprio da plataforma BLL, sua proposta devidamente preenchida, marca dos produtos cotados e preços, vedada a identificação do proponente no sistema, em qualquer hipótese, antes do término da fase competitiva do pregão (Decreto 10.024/19, art. 30, parágrafo 5º), sob pena de desclassificação.

(...)

6.3. A proposta deverá ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste edital e seu(s) anexo(s). A não inserção da marca/modelo do maquinário neste campo implicará na desclassificação da Empresa, face à ausência de informação suficiente para classificação da proposta.

6.3.1. Ao cadastrar sua proposta na Plataforma BLL a licitante deverá informar a MARCA/MODELO DO PRODUTO COTADO (quando houver). Poderá ser anexado junto a proposta folders/catalogo dos produtos cotados. O item que for da marca do licitante deverá preencher o campo MARCA com a expressão MARCA PRÓPRIA, ou expressão equivalente, para não possibilitar identificação conforme informado no item 6.1 deste edital.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 205708/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA DE OLIVEIRA MARINHO, ADRIANA MAIA DE LARA GONCALVES, ADRIANA RODRIGUES DE SOUSA, ALDA RIBEIRO FERREIRA, ALESSANDRA GONCALVES, ALEXIA PAULINE PEDROSA CRATES, ALGIMIRO VARGAS SOARES, ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA, ALINE MACIEL ANTUNES, ALINE PAOLA TIMM MOREIRA DE FARIA, AMANDA CRISTINA DE GASPERI, AMANDA GIULIA DE RAMOS PEREIRA, ANA CAROLINE LOPES BATISTA, ANA MARIA MACHICADO DE UGARTE, ANA PAULA ARRUDA DE LIMA, ANA PAULA FERNANDES DE SOUZA, ANA PAULA MACHADO, ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA, ANA PAULA SLUGA, ANDREIA OLIVEIRA MARIO, ANDREIA VENANCIO MARTINS, ANDRESSA CASSIA DE OLIVEIRA, ANDRIELI ROMERO CESAR FERREIRA, ANGELO ROBERTO GONCALVES, ANIELI TELLES, ARIANE NAVARRETE DOMINGUES, ARIANE TOLEDO DE ALMEIDA, AUDREA ESPAKE RODRIGUES DA ROCHA, BARBARA CAMILA DA SILVA MARINHO DA COSTA, BARBARA DANIEL DE ANDRADE NORONHA, BRIANY SABRYNA DIAS, BRUNA DA GRACA DOS SANTOS RODRIGUES, BRUNA FERREIRA DADONA, CAMILA FRANCIELI CORDEIRO, CAMILA LOYOLA ALVES, CAMILI APARECIDA VOITKI, CAONI MARTINS DA SILVA, CARLA LIDIANE RIBEIRO DOS SANTOS, CAROLINA ANANIAS DE SOUZA LIMA, CAROLINE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, CLARICE PANICIO GOMES, CLAUDIA ZENEIDE DA ROCHA PAULOINO, CLAUDIANA DE SOUSA SILVA, CLEUSA MACIEL TRUBER, CRIS ELIZABETH SCARDANZAN, CRISLAINE DE FREITAS, CRISTIANE NIEDERHEITMANN, CRISTIANO PEREIRA, DABILA MIQUELE DE QUEIROZ OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA BARBOSA, DAISY MARA SANTANA DE OLIVEIRA, DANIANE DE LIMA, DANIELA ESPINDOLA HACK, DANIELLE DE CACIA VEIGA, DANILLA CAROLINE NECKEL, DAYANE DE OLIVEIRA GODDI, DEBORA DOS SANTOS, DEBORA GIRARDI ALVES, DEISE APARECIDA PEREIRA, DENES CRYSTIAN DA SILVA, DILMA ANDRADE VILELA, DIVA APARECIDA MARQUES DA ROSA, DORICA RODRIGUES LUIZ, DOUGLAS GUILHERME DOS SANTOS RIBEIRO, EDIONE DOS SANTOS PONTES, EDNA MARIA NUNES, EIDY LUCIA DE CAMARGO, ELAINE CRISTINA PAES, ELAINE LIMA DE SOUZA LEITE, ELAINE MACHADO BLAK BATISTA, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, ELIANDER VICENTE DOS SANTOS, ELISABETE MARIA DE MOURA, ELIZA DE SOUZA CAPETA, EMANUEL JOSE FISCHER, EMANUELLI DE LIMA SOUSA, EMILENE DE FREITAS, ERIC LOPES DE CAMARGO RODRIGUES, ERIC WILLIAM RADOMINSKI, ESTER TEOTONIO, EZEQUIEL KRUPNITSKI DALCOMUNE, FABIO HENRIQUE DA SILVA, FELIPE CLAUDINEI DOS SANTOS TOMIO, FELIPE ESPOSITO BARBOSA DIAS, FERNANDA CAROLINA ARCEGA KLAWA, FERNANDA DA SILVA DE CAMARGO, FERNANDA DE GODOY SOARES, FERNANDO DA ROCHA, FERNANDO HENRIQUE FERRETTI, FRANCIANE DE OLIVEIRA DECONTO, FRANCIANE MESCZYNNY GUIMARAES, FRANCIENE MARA RIBEIRO DA SILVA, FRANCIENE VEIGA DA SILVA, FRANCINE ANTONIO MACIEL, GESIANE APARECIDA DA ROCHA DOS ANJOS, GEYSA HELENA ANJOS DE CARVALHO, GILBERTO MARTINS XAVIER, GIOVANNA CAROLINE MAIA DE CARVALHO, GISELE DE FATIMA BISCAIA CARDOSO, GRAZIELE ANELISE BANACH, HALLIDA DE SOUZA BUENO, HENRIQUE VILGINO DO NASCIMENTO, IVANILDA PEREIRA MARQUES AGOTTANI, JANAINA GOMES DE OLIVEIRA DA SILVA, JANETE MEDEIROS DE LARA, JENIFER MAIARA KEMPE CORADIN, JENIFFER DO CARMO POVROSNEK, JESSICA MILENA FERREIRA, JHENEFER DOS SANTOS DE OLIVEIRA, JHONATHAN MARCELLUS DOS SANTOS OLIVEIRA, JOCIELE BRAMBILA MASSUQUETTO, JOELMA LEITE DA SILVA BARBOSA, JONATHAN VANTIENEN SANTOS, JORGE LUIS ALVARENGA JUNIOR, JOSIANE CRISTINA BONDE FERRARI, JOSIANE DOS SANTOS DE LACERDA, JOSIANE GONCALVES, JUCELIA GONCALVES DE OLIVEIRA, JULIANA APARECIDA DO COUTO, JULIANA DA SILVA, KAREN ELIZABETH KUSS, KARIN CANDIDO FERREIRA DA SILVA, KAROLINE DOS PASSOS, KAROLAYNE DOS SANTOS SILVA, KAYLA MEIRIZA VIEIRA DA VEIGA ALMANDES, KELI CRISTIANE TEIXEIRA RUSCHWEYH, LARISSA FRUEHWIRTH SOUZA DA SILVA, LARISSA RIZZARDI, LETICIA RAMALHO DE LAVOR, LILIAN CARDOSO DE ALMEIDA WUICKI, LILIAN CARLA MARCACINI, LINDACIR MARTINS, LORNA JULIANA CARVALHO, LUANA DE LIMA, LUANA SIMIONI GOMES, LUCIANA CANDIDO DA SILVA, LUCIANE MONTEIRO, LUIS HENRIQUE SAMWAYS, LUIZ DOMINGOS BAVELLONI JUNIOR, LUIZA MARIA MARTINS MOREIRA, MACARIA RODRIGUES COSTA, MAGNA MARA HEINZ RODRIGUES COSTA, MANOEL CLAUDIO LIMA JUNIOR, MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS CONRADO, MARIA JOSE DE JESUS DO ROSARIO, MARIA MARGARIDA FRANCO, MARIANA GONZAGA DE ANDRADE, MARIANA MILHANTE, MARIANA MIRANDA BLUM, MARINALVA DA SILVA SOUSA, MARISA ARRUDA LEITE, MARYANNA LEOPOLDO DE LIMA, MAURINEIA FRANCO DE OLIVEIRA, MAYARA DO CARMO NASCIMENTO, MAYARA GABARDO, MICHELE HORST, MICHELLE DAIANE DIAS, MICHELLI LUISE DA SILVA SALGADO DO NASCIMENTO, MILENA KATLIN MARTINS DE BRITO, MIREILLE SOUZA DA SILVA, MIRIAN GIOVANE PIRES, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NAIARA CRISTINA DA SILVA SOUZA, NATALIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, NEUMARI ALVES PEREIRA LOPES, NEURI TENEDINE, NICOLAS TOKAR KOVALSKI, NILSEN ANTONIA COELHO ARAUJO QUEIROZ, PATRICIA CRESTO PAULA, PERIKLES MOURA CORREIA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA DE OLIVEIRA DA SILVA, RAQUEL DAMBRATE, REBECA PEDROSA CRATES, REGIANE RIBEIRO DE LIMA, RICARDO PIMENTEL MEDRADO, ROBERTO CEZAR POOL, ROSANA RAMOS DE LIMA, ROSANA VIEIRA DO AMARAL, ROSANA ZANOTELLI RODRIGUES, ROSANE ZIMMER, ROSANGELA MACIEL, SABRINA REGINA DOS SANTOS, SAMUEL RIBEIRO SANT ANNA, SANDRA MARA CAMARGO, SANDRA MARA RUBIA DE BRITO, SERGIO MOTTA CHEMIM, SILDIA DE FATIMA DA SILVEIRA, SILVANA MARIA JUSTINO, SILVIA MONTEIRO LIMA, SIMONE ANDREA XAVIER BARBOSA, SIMONE DE LIMA, SUE ELLEN RENATA DE MEIRA, TAMI RAFAELI SCHSLARSKI DOS SANTOS, TATIANE BATISTA FRANCO BATISTA, TATIANE DO ROCIO KOVACEWIC, TATIANE SCHSLARSKI DOS SANTOS, TELMA DA SILVA DE PAULA, THAIS MENDES DA SILVA, THAIS MORALES LOPES RABELLO, THALISSA MAYARA

BATISTA, THIFANNY PEREIRA ZBUINOVICZ, TIAGO FILETTO, TISSIANE LOURENÇO, VALDECI APARECIDA RODRIGUES, VALDECI DE BRITO, VALMIR VICENTE SILVA, VANESSA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS, VANIA DOS SANTOS, VINICIUS BERTOLLA MARIANO, VINICIUS PADILHA DE OLIVEIRA, VITOR ANDRE SLOBODA DOS SANTOS, VIVIANE ADRIANA DOS SANTOS CASSILHA, VIVIANE GOMES DE SOUZA, VIVIANE SCHEILA DE CASTILHO, WELLINGTON DE MOURA RIBEIRO, WELLINGTON ALVES FURTUNATO, WESLEY RINALDIN DE SOUZA, WILSON ALVES VENTURA JUNIOR, WODSON SULLIVAN BARROS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 396/21

Diante da juntada da petição nº 166552/21 (peças 60-69), encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação. Após, ao Ministério Público

Publique-se.
Curitiba, 5 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 217602/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
PROCURADOR/ADVOGADO: VINICIUS DO AMARAL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 439/21

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por EMBRACOL TRANSPORTES LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2021 do Município de Cruzeiro do Oeste, que tem por objeto a "contratação de Empresas para locação de onze veículos para atender transporte escolar do Município de Cruzeiro do Oeste. Para o ano de 2021", pelo valor máximo de R\$ 1.003.200,00 (um milhão e três mil duzentos reais).

De início, informa a representante que impugnou o edital licitatório, que tinha previsão de abertura para 18/03/2021, tendo a Administração acolhido a insurgência. Retificado o instrumento convocatório, o certame foi designado para 12/04/2021. Inobstante, aponta que no edital permaneceram diversas ilegalidades, razão pela qual apresentou nova impugnação em 06/04/2021, a qual deveria ter sido respondida até 08/04/2021, conforme item 10.1.4.1. Assim, diante da ausência de decisão acerca da impugnação, alega a requerente que a presente Representação se faz necessária.

No mérito, aponta irregularidades nos seguintes itens: (i) idade mínima dos ônibus; (ii) exigência de cópia autenticada; (iii) ausência de planilha de custos e de projeto básico; (iv) equívoco do termo de referência ao descrever o objeto como "locação de ônibus"; (v) fictícia divisão do objeto em lotes; (vi) contradição entre o preço máximo do edital e do termo de referência; e (vii) equívoco do item 14.1 do edital ao mencionar o "anexo 10", sendo que constam apenas nove anexos.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame. É o relatório.

A Representação não comporta recebimento.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Cruzeiro do Oeste, verifiquei que o Pregão Eletrônico n.º 009/2021 foi "cancelado", nos seguintes termos:

DECRETO Nº 170/2021

A PREFEITA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO

PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica declarado CANCELADO o procedimento licitatório nº 21/2021 na modalidade de Pregão Eletrônico nº 9/2021, com abertura para o dia 12/04/2021.

Conforme publicado no Jornal Umuarama Ilustrado edição 12.115 pagina C3 datado 27/03/2021 onde se trata – se da contratação de onze veículos para atender transporte escolar do Município de Cruzeiro do Oeste, no período de 12 meses.

Em tempo informo que o mesmo está sendo cancelado pelo seguinte motivo: Considerando o apontamento nº 17844 TCE e impugnação de edital. O pregão eletrônico 09/2021 foi cancelado para reanálise e reelaboração do processo licitatório.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro do Oeste, 09 de abril de 2021.

Assim, o expediente perdeu o objeto, restando prejudicado, também, o pleito cautelar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 716700/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET
INTERESSADO: CESAR LOYOLA FLENIK, MOACIR ALFREDO SZINVELSKI, MUNICÍPIO DE MALLET, ROGERIO DA SILVA ALMEIDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 443/21

Em atenção à Informação 174/21-CAGE (peça 97), entendo apropriado que os presentes autos permaneçam naquela unidade até que a fiscalização indicada seja concluída e que tal fato seja noticiado no presente processo, a fim de nele fique registrado, independentemente do processamento do produto daquela fiscalização em expediente apartado.

Publique-se.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 414390/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO: MIGUEL ROBERTO DO AMARAL
PROCURADOR:
DESPACHO: 411/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) inclusão como interessados no processo:

- Sr. CELIO PEREIRA (CPF n.º 409.927.999-53), Prefeito do Município de Ivaiporá, no período de 24/10/2004 a 31/12/2008;

- Sr. CYRO FERNANDES CORREA JUNIOR (CPF n.º 727.260.329-15), Prefeito do Município de Ivaiporá, no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; e

- Sr. LUIZ CARLOS GIL (CPF n.º 375.014.459-15), atual representante legal do Município de Ivaiporá, e Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

b) Citação dos interessados incluídos no item "1-a", bem como dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 599/21-CGM (peça 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ (CNPJ n.º 75.741.330/0001-37), na pessoa de seu representante legal; e

- Sr. MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (CPF n.º 411.178.169-15), Prefeito do Município de Ivaiporá, no período de 01/01/2017 a 31/12/2020.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação.

Curitiba, 12 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474054/15
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELBIO GONÇALVES MAICH, FERNANDO FURIATTI SABAIO, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, NELSON LEAL JÚNIOR, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, VALMIR DA SILVA
PROCURADOR:
DESPACHO: 414/21

1. Tendo em vista a nova documentação enviada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, mediante a Petição Intermediária n.º 209456/21 (peças 222 a 224), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para INTIMAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, a fim de confirmar se a devolução de valores realizada pela SEFA, estabelecida pelo item III, do Acórdão n.º 4205/17 - Tribunal Pleno (peça 72), está em conformidade com o constante no Despacho n.º 1704/19 - GCDA (peça 198), relativamente ao pagamento e adimplemento das prestações antes do término dos contratos, bem como, validar a documentação enviada a esta Corte pela SEFA, por meio da Petição Intermediária n.º 209456/21 (peças 222 a 224).

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

3. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 222463/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:

DESPACHO: 415/21

Acolho os argumentos deduzidos pelo Ministério Público para efeito de reconsiderar o Despacho 1561/20 que determinou o sobrestamento do presente expediente.

Assim, tendo-se em vista a alegação do Parquet de Contas no sentido de que se fazem necessários esclarecimentos da unidade técnica quanto à utilização concomitante de tempo de serviço da senhora DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA na aposentadoria analisada no presente feito e naquela analisada no RAT nº 518792/17, atualmente em poder da CAGE, encaminhem-se os autos à referida unidade técnica para que se manifeste.

Na sequência, retornem os autos para análise da medida cautelar requerida.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209510/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDENCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCIANE KLEIN VIEIRA, WALDEMAR ROSA VIEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO: 416/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos e os esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 426/21 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos e os esclarecimentos requeridos na instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 533888/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS FIORAVANTE, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 417/21

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 161/19 – 2ª Câmara (peça 46), alterada pelo Acórdão n.º 753/20 – Tribunal Pleno (peça 65), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 874757/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, ELVIRA SERBAI, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, ROSILDA MARIA VARELA

PROCURADOR:

DESPACHO: 418/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os documentos e os esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 657/21 (peça 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e os documentos requeridos na instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 163032/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VANI INES KRINDGES GIORDANI, WALTER PARCIANELLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 419/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 670/17 (peça 31), da então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, reiterado no Parecer n.º 215/21 (peça 49), do Ministério Público de Contas, referente à falta de registro de admissão da servidora, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169411/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 420/21

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão, da Sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA (CPF n.º 856.219.869-20), Prefeita do Município de Amaporá no exercício financeiro de 2020, como interessada no processo, com a denominação de “Gestor das Contas”, no campo “Sujeitos”; e
b) ALTERAÇÃO no campo “Sujeitos”, referente ao Sr. MAURO LEMOS (CPF n.º 208.490.019-00), atual representante legal do Município de Amaporá, para que passe a constar a denominação “Gestor Atual”.

2. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Curitiba, 13 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 295173/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, GERSON DENILSON COLODEL

PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

DESPACHO: 422/21

I. Considerando os novos documentos e justificativas anexados pela municipalidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para derradeira análise de mérito.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 14 de abril de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 211124/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR: LAYZ GONZALES WAGNITZ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 452/21

1. Trata-se de representação da Lei 8.666/1993 formulada por Ailson Orlei Moro Camargo em face do Pregão Eletrônico no 005/21, do Município de Matinhos, cujo objeto é a "aquisição de saibro britado em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano", com valor máximo global de R\$ 1.426.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil reais) e critério de julgamento pelo menor preço por item, cuja data de encerramento do envio das propostas e abertura de lances está designada para o dia 15/04/2021.

Aponta a ocorrência de duas irregularidades na condução do certame. A primeira delas refere-se à violação ao princípio da "transparência ativa", pois o edital do certame e o aviso de licitação não teriam sido disponibilizados no Portal da Transparência do Município, nem no endereço eletrônico matinhos.atende.net, e tampouco teria sido possível acessá-los mediante o portal comprasbr.com.br, pois, neste último, haveria necessidade de cadastro e pagamento.

A segunda impropriedade apontada seria o desatendimento do prazo mínimo previsto no art. 4º, V, da Lei 10.520/02, de 8 dias úteis entre o aviso de licitação, que foi publicado no Diário Oficial do Município em 07/04/2021, e a data da sessão de lances, designada para 15/04/2021.

Dessa forma, apontou a ocorrência de violações aos princípios da transparência pública e da legalidade, que resultariam em prejuízo à ampla competitividade e, portanto, à escolha da proposta mais vantajosa à Administração, razão pela qual requereu não só o recebimento da presente representação, mas, também, a expedição de medida cautelar, visando à suspensão do referido Pregão, até o ulterior julgamento dos presentes.

Por meio do Despacho nº 439/21 (peça nº 17), previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à deliberação sobre o pedido cautelar, determinou-se a intimação do Município de Matinhos e do seu representante legal, para manifestação preliminar.

O Município de Matinhos apresentou manifestação às peças nº 21 a 32, em que requereu o não prosseguimento do feito, "tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, diante da devida regularização do certame, com a republicação do edital de convocação e adiamento da data de recebimento das propostas".

Afirmou, ainda, que "Referido Pregão Eletrônico 005/21, anteriormente designado para o dia 15/04/2021 foi adiado pela Administração para o dia 27/04/2021, seguindo todas as formalidades legais, com a publicação do instrumento convocatório no diário oficial e inclusão do edital no portal da transparência (sítio eletrônico da prefeitura municipal), conforme demonstram os documentos anexos".

2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo ente municipal, que demonstram a correção dos vícios apontados, mediante a observância do prazo previsto no art. 4º, V, da Lei 10.520/02, com a redesignação da data de abertura de lances para o dia 27/04/2021, bem como a disponibilização do certame no portal da transparência do município[1], resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Face ao exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, por perda de objeto.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. <<https://matinhos.atende.net/?pg=transparencia#/grupo/1/item/1/tipo/1>> Acesso em 13/04/2021.

PROCESSO Nº: 198241/21

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 453/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Homero Figueiredo Lima e Marchese, na qualidade de Deputado Estadual do Paraná, em face do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Relatou, em síntese, que, em consulta ao Portal da Transparência do Governo do Estado, identificou indícios da prática de nepotismo nas nomeações para cargos comissionados da Sra. Isabella Chiconato Maia Kotsifas e do Sr. Ricardo Aparecido Maia Kotsifas, por meio dos Decretos nº 1299/2009 e nº 1421/2019, respectivamente, junto à Casa Civil e à Governadoria, ambos integrantes da estrutura do Poder Executivo do Estado do Paraná.

Narrou, ainda, que o Sr. Ricardo é pai da Sra. Isabella e irmão do atual Prefeito do Município de Maringá, Sr. Ulisses Maia Kotsifas, por sua vez filiado ao PSD, mesmo partido do Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, Chefe do Poder Executivo em que estão lotados os dois servidores comissionados.

Apontou que se está diante de possível prática de nepotismo, decorrente da nomeação de parentes em linha reta de 1º grau para cargos comissionados na mesma estrutura do Governo do Estado do Paraná, com potencial interferência na seleção, em contrariedade ao art. 37 da Constituição Federal, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, ao Prejulgado nº 09 deste Tribunal de Contas e ao Acórdão nº 748/12 – Tribunal Pleno, também desta Corte.

Requereu, ao final, a verificação da relação de parentesco e da prática de nepotismo, bem como a exoneração de um dos dois servidores.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que sejam intimados o Governador do Estado do Paraná, Sr. Carlos Roberto Massa Júnior, e o Secretário-Chefe da Casa Civil, Sr. Luiz Augusto Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa prévia em relação às supostas irregularidades noticiadas.

3. Após o decurso do prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 583326/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IRATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 455/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 2157/2020 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 240/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 216/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de JORGE DAVID DERBLI PINTO, CPF nº 411.484.799-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 856861/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 456/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 354/20 – Tribunal Pleno (peça 77), mantido em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2256/2020 - Tribunal Pleno (peça 93), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 146/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 241/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SERGIO CARLOS DE CARVALHO, CPF nº 617.416.399-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Previamente ao encerramento do feito, determino a remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para que informe sobre o atendimento à determinação imposta à Universidade no item III, do Acórdão no 354/20, do Tribunal Pleno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 305942/17

ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, JOSE PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 457/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. André Luis Simões, contido nas peças nºs 112/117, em face do Acórdão nº 364/21 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 165943/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, EVALMIR APARECIDO SIVIERO, LUIZ HENRIQUE RANUCI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 458/21

1. Retornam os autos do Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 154/21 (peça 56), pelo qual se manifestou pela irregularidade do Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2020 (peça n.º 40), promovido pela Câmara Municipal de Santa Amélia, para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Legislativo e Assistente Legislativo, conforme descrição constante da fl. 2 da peça 40.

A irregularidade do certame decorreria da vedação à admissão de pessoal no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, conforme previsão da Lei Complementar n.º 173/20[1]: Nesse sentido, conforme manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE, Parecer n.º 13/21 (peça 53), os dois cargos já citados não tratariam de mera reposição de vagas, mas configurariam o incremento de despesas, em contrariedade ao art. 8º, inciso IV e V, da Lei Complementar n.º 173/20[2]

Em princípio, o aumento das despesas é corroborado, na peça 33, pelo cálculo do impacto orçamentário do provimento dos cargos, o que, preliminarmente, evidencia a inobservância à referida Lei Complementar. Destaco que, recentemente, por meio da Consulta n.º 51322-4/20, este Tribunal consolidou seu entendimento quanto ao tema, oportunidade em que, conforme registrado no Acórdão n.º 80/21 do Tribunal Pleno[3], defendi a impossibilidade do aumento de despesas, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 173/2020.

Todavia, seguindo a metodologia da Instrução Normativa n.º 142/2018[4], uma vez constatada a possível falha, interrompeu-se a análise na fase 3 do certame, conseqüentemente, sem o encaminhamento de eventuais atos de admissão. Contudo, junto ao endereço eletrônico da entidade organizadora, Fundação FAFIPA (<https://www.fundacaofafipa.org.br/>), foi possível verificar que houve a homologação do resultado final do concurso e da classificação dos candidatos.

2. Assim, previamente a eventual medida cautelar com vistas à suspensão do certame e ao impedimento às nomeações, entendendo oportuno o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da Câmara Municipal de Santa Amélia a fim de que informe, no prazo de 15 dias, se procedeu às nomeações dos candidatos aprovados no Concurso Público, disciplinado pelo Edital n.º 01/2020 (peça n.º 40), e, em caso positivo, encaminhe os documentos referentes à nomeação e posse dos candidatos nos cargos, uma vez que deverá ser apreciada a legalidade e o registro dessas admissões.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências

2. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Grifei)

3. Da reflexão feita com relação ao aumento nominal, há necessidade de que a Presidência da Casa se manifeste acerca do período de apuração conforme argumentos antes expostos, embora tal item tenha sido objeto de divergência parcial na Sessão Plenária ocorrida em 10 de fevereiro de 2021 com manifestação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares que entende absolutamente claro o texto do art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 173/2020, não podendo, portanto, haver contratação caso haja aumento da despesa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista. (Grifei)

4. Análise segmentada em quatro fases: I - Atos Preparatórios Iniciais; II - Atos Preparatórios Finais; III - Abertura do Processo de Seleção; IV - Atos de Admissão.

PROCESSO Nº: 275574/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS, TAKETOSHI SAKURADA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 459/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja incluída na autuação a Câmara Municipal de Tuneiras do Oeste e, na seqüência, realize sua intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a ata da Sessão de julgamento ou outro documento que evidencie o quórum de votação das contas do Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício de 2014, conforme Informação 1556/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 210124/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCELO BELINATI MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 460/21

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados o Município de Londrina e o responsável pelas contas Sr. Marcelo Belinati Martins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem quanto ao contido na Instrução nº 651/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2021.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 593813/20

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR: SOLANO GABRIEL CECCHIN PRATES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 461/21

1. Trata-se de Representação formulada pelo Sr. José Aroldo Malvestio, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu, em face, inicialmente, dos Srs. Fernando Luiz Frisso e Rudis Antônio Marques, respectivamente Ex-Presidente e ex ocupante do cargo efetivo de Contabilista daquela Câmara Municipal, "bem como de todo e qualquer envolvido ora desconhecido e eventualmente responsável ou participe nos fatos descritos", relativamente a supostos desvios de verbas públicas.

Em petição acompanhada de farta documentação, narrou que, em decorrência de denúncia perante o Ministério Público Estadual, a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 0148.19.002535-0 para apuração de possível desvio de verbas públicas, bem como que, após os levantamentos iniciais, foi deflagrada a Operação Gulon, no âmbito dos autos nº 0003393-86.2020.8.16.0170, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Toledo, em que foi determinado o afastamento cautelar de cinco Vereadores e de três servidores públicos.

Informou que, no âmbito da Câmara Municipal, foi deflagrada uma Representação perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, culminando na aplicação da penalidade de suspensão do exercício do mandato de um Vereador e na declaração da perda do mandato de dois outros Vereadores.

Ademais, o representado Sr. Fernando Luiz Frisso e outro Vereador apresentaram cartas de renúncia aos mandatos (oficializadas por meio do Ato da Mesa nº 17/2020, publicado no Jornal do Oeste e no Diário Oficial Eletrônico em 29/04/2020) após o mandato judicial de afastamento das funções, motivo pelo qual não foram adotadas medidas administrativas em face deles.

Em relação aos servidores municipais envolvidos, informou que uma ocupante de cargo de provimento em comissão foi exonerada de suas funções, que outra servidora comissionada se encontrava em licença maternidade até 09/10/2020, bem como que o representado Sr. Rudis Antônio Marques foi demitido do cargo efetivo de Contabilista em 03/09/2020, ao término de Processo Administrativo Disciplinar (nos termos do Ato da Mesa nº 23/2020, publicado no Jornal do Oeste e no Diário Oficial Eletrônico em 03/09/2020).

Informou que as supostas irregularidades constatadas se encontram sintetizadas em três memorandos anexos, elaborados pelo Departamento de Contabilidade da Câmara Municipal, dirigidos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e à Presidência da Câmara Municipal.

Ao final, requereu o processamento da Representação e seu julgamento e/ou conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Pelo Despacho nº 1306/20 (peça 54), determinou-se a intimação do Representante para emenda à inicial, tendo em vista que a peça carece de descrição clara e organizada dos fatos específicos que pretende ver apurados por este Tribunal de Contas,[1] bem como de relato formal e individual das conclusões que foram apontadas pelos procedimentos administrativos realizados no âmbito da Câmara Municipal de São Pedro do Iguaçu.

Pelo Despacho nº 1674/2020 (peça 60), em acolhimento ao pedido formulado nas peças 57 e 58, foi deferido um prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento ao despacho anterior.

O Representante apresentou a emenda à inicial nas peças 63 e 64, em que afirmou, inicialmente, que apresentou as condutas de modo exemplificativo, "na medida em que impossível exaurir e sintetizar as condutas no prazo para emenda".

Não obstante a impossibilidade alegada, apontou as supostas irregularidades sintetizadas a seguir:

a. pagamento de diárias e adiantamentos de viagem em desconformidade com a Lei Municipal nº 986/2019 aos Srs. Fernando Luiz Frisso, Francisco Coelho Prates, Odair José Martins, Enio Gonzaga Neves, Rodrigo Cristian Zampieri e Renato Bravo, conforme explicitado nos relatórios constantes nas peças 40 a 42, envolvendo diversas inconformidades materiais, como a utilização de valores pagos a título de ressarcimentos e adiantamentos para despesas que deveriam ser cobertas pelas diárias, e inconformidades formais, a exemplo da concessão de diárias e adiantamentos antes da prestação de contas dos anteriormente concedidos;

b. descumprimentos da agenda de obrigações deste Tribunal de Contas, descritos no relatório de peça 42, sanados a partir de abril de 2020, após o afastamento dos Representados, caracterizando o não encaminhamento no prazo legal de informações referentes: à alimentação do Sistema SIM-AM após o encerramento e envio do exercício de 2019, ao acolhimento e resposta a demandas deste Tribunal de Contas, ao envio da Prestação de Contas Anual, ao encerramento dos meses do exercício de 2020, ao encaminhamento do SIAP após o mês de fevereiro, ao encerramento e homologação do SICONFI do segundo semestre de 2019, a concurso público em andamento desde o início de 2019, a algumas licitações e contratos não alimentados corretamente ou sequer informados através do SIM-AM;

c. pagamento de valores sem contrapartida contábil durante a gestão do Sr. Fernando Luiz Frisso, descritos no relatório de peça 42, por meio de transferências eletrônicas e da compensação de cheques tendo como beneficiários o próprio Sr. Fernando Luiz Frisso, no valor total de R\$ 19.534,11, o Sr. Rudis Antônio Marques, no valor de R\$ 813,50, e o Sr. Moisés Alves dos Santos, no valor de R\$ 464,37 (sendo este último o único valor restituído); e

d. pagamento de valores sem contrapartida contábil ao Sr. Fernando Luiz Frisso após o seu afastamento da Presidência por força de decisão judicial, mediante a compensação de dois cheques emitidos em seu favor, no valor total de R\$ 4.650,00, conforme especificado no relatório de peça 43.

Em decorrência dos fatos apontados, requereu a aplicação de multas administrativas aos responsáveis.

Pelo Despacho nº 14/21 (peça 65), foi integralmente restituído o prazo suplementar de 30 dias para atendimento integral ao Despacho nº 1306/20, após se verificar que, embora anteriormente deferido pelo Despacho nº 1674/20, datado de 11/12/2020, a certidão de peça 62 apresentou a informação de que seu cômputo seria realizado sem solução de continuidade em relação ao prazo inicialmente concedido pelo Despacho nº 1306/20, como se tratasse de uma prorrogação e não de um novo prazo, o que ensejou a alegada insuficiência de prazo na petição de emenda à inicial, apresentada apenas 6 dias depois, em 17/12/2020.

Após intimação, a Câmara de Vereadores de São Pedro do Iguaçu, representada pelo atual Presidente, Sr. Dácio Spech, apresentou a petição de peças 71 e 72, em que ratificou a emenda à inicial e requereu o prosseguimento do feito, após informar a impossibilidade da apresentação de rol exaustivo das irregularidades, independentemente da concessão de novos prazos, por demandar a conclusão de procedimentos de auditoria, sem prejuízo de eventuais futuras emendas ou novas representações.

Informou, ainda, que os mesmos documentos apresentados a este Tribunal de Contas estão sendo auditados pelo Ministério Público do Estado do Paraná, não tendo acesso ao andamento ou prazo de conclusão.

Retornaram os autos conclusos.

5. Tendo em vista a informação apresentada na petição retro, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie ao Ministério Público do Estado do Paraná para que, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias, informe acerca da existência de procedimento para apuração dos documentos encaminhados pela Câmara Municipal de São Pedro do Iguazu referentes aos fatos sintetizados nos itens 1.1, 1.3 e 1.4, acima, bem como de eventual instauração de Inquérito Civil Público, de Inquérito Criminal, de outra forma de investigação prévia, ou de propositura de ação judicial; e, na hipótese de o feito não estar sob sigilo, o compartilhamento das provas e relatórios produzidos no curso da respectiva instrução.

6. Após o decurso do prazo, ou havendo resposta ao mencionado ofício, retornem os autos conclusos.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno, aplicável também às Representações, incumbe ao Representante expor os fatos com clareza:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 929349/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ISAURA FERREIRA LOURENCO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 462/21

1. Retifico o Despacho 273/20, de peça 59, em razão de seu equívoco, na medida em que devem os autos ser encaminhados, previamente, à Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme determinado no item 3, do Acórdão 4134/19, da Segunda Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 177406/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: EDSON LUPATINI, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 463/21

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 667/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a correção da autuação, incluindo como responsáveis pelas contas os Srs. Maikon André Parzianello e Anesio Wewssling e como Gestor atual o Sr. Edson Lupatini.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 151890/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 464/21

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 683/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a correção da autuação, incluindo como gestor das contas o Sr. Jaime Ernesto Carniel e como gestor atual o Sr. Paulo Falcade de Oliveira.

2. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1160284/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO: EDSON DA SILVA NAIZER, INEZ DE LOURDES MARRAFOM TOLEDO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013)

PROCURADOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 466/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 1015/14 – Segunda Câmara parcialmente mantido pelo Acórdão nº 2730/2016 - Tribunal Pleno de 16/06/2016 (peça 127), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 162/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 232/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de OSVALDO ALVES MEDEIROS, CPF nº 365.424.829-20, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de abril de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

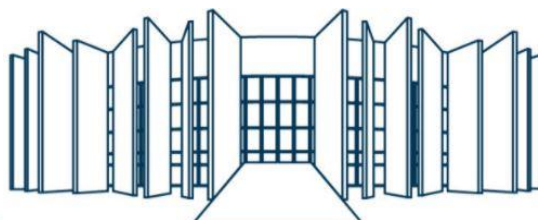
Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 701/21

Processo nº: 42396/17

Data e hora da redistribuição: 14/04/2021 12:09:00

Assunto: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFORNIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CÂMARA

MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJA, CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE

PARANAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÊS, CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÃSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, ELEANRO DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO

Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Ata de Sessão Ordinária 1/2021 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 14/04/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 702/21

Processo nº: 276400/19

Data e hora da redistribuição: 14/04/2021 16:11:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, LEANDRO VICTORINO DE MOURA, TIAGO WATERKEMPER

Exercício: 2018

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 14/04/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1874/2021

Processo Nº: 489419/18

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 11:35:15

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA

Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIZA FURLAN TAVELLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1876/2021

Processo Nº: 214638/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 09:34:29

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: INSTITUTO DE ARQUITETOS DO BRASIL DEPARTAMENTO DO PR, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1877/2021

Processo Nº: 221871/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 11:59:30

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, JOSE PAULO BITENCOURT, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1878/2021

Processo Nº: 190712/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 12:18:36

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICIPIO DE TUPÃSSI

Interessado: ALTON CAEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BELETTI

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1879/2021

Processo Nº: 223645/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 12:43:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1880/2021

Processo Nº: 224170/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 13:19:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICIPIO DE CURITIBA

Interessado: VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 129975/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1881/2021

Processo Nº: 172200/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 13:27:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATO, SERGIO JOSE FERREIRA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1882/2021

Processo Nº: 226610/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 14:08:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1883/2021

Processo Nº: 206627/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 14:22:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGENCIA DE DEFESA AGROPECUARIA DO PARANA
Interessado: OTAMIR CESAR MARTINS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1884/2021

Processo Nº: 227039/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 15:24:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1885/2021

Processo Nº: 227004/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 15:52:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VALDENI DE SOUZA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1886/2021

Processo Nº: 206546/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 17:27:20
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
Interessado: OLINO SOARES DOS SANTOS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1887/2021

Processo Nº: 227527/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 18:20:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA GROSSA, I.D.E.A.S – INSTITUTO DESENVOLVIMENTO ENSINO E ASSISTENCIA A SAUDE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1889/2021

Processo Nº: 227756/21

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 19:05:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1890/2021

Processo Nº: 108494/20

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 19:16:55
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: AGATHA GRABRIELLI SCHNEIDER CARVALHO, CAMILA RODRIGUES DE SOUZA DILKIN, LETICIA CRISTINA DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1891/2021

Processo Nº: 670516/20

Data e hora da distribuição: 14/04/2021 19:17:11
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: APARECIDA VIEIRA SALDEIRA FAZAN, AYESA BERTOLDI DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO TOLEDO FILHO, CAROLINE DE CARVALHO MERELES COLMAN, CLAUDIANA DE SOUZA, DAIANA CAROLINE GROSS, EDNA XAVIER DE ALMEIDA, EDSON BEZERRA DE ALMEIDA, ESTELA GEMINIANO DA SILVA, FERNANDO LUIZ DALL OGLIOE OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 651146/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JESUS DE SOUZA SOTA, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 983/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/04/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/04/2021 (peça nº 75).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 281814/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO AILTON APARECIDO MAISTRO, ELAINE RAIU GUIMARAES DA SILVA, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ORMEU CARLOS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015)
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 985/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 2307/21) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 08/04/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 08/04/2021 (peça nº 24).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 481090/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO AILTON APARECIDO MAISTRO, CLEUSA MARIA DO PRADO, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 986/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 09/04/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 12 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 363420/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, ALDA ZONI BERTO, JOSE SIMPLICIO MARANHÃO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 999/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/04/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 615640/17
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MANOEL NUNES, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1001/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 09/04/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 09/04/2021 (peça nº 67).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 15169/19
ORIGEM AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA
INTERESSADO ADRIANA DE OLIVEIRA, AMANDA CARVALHO DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA, ANA PAULA ROSSI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, DAISY CAVALARO, DALIANE BARREIRA, DUANY CRISTINA AMARAL, ELAINE CRISTINA DA SILVA, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, EVA MARIA BIAZAO, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, ISABEL APARECIDA DE LIMA, JAQUELINE CAMILA ROLA, JOSELAINE SHEILA CHIARELLE MARQUES, KELLI NAIARA VICTORINI, MARI EMILIA CASSOLI, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, MARLY STEFANUTO, MAYRA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, NATALIA MARIA FERREIRA, OMEIRE ANELI, PAULA DA CRUZ MATIAS, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, ROSANGELA APARECIDA CORREIA SOUZA, SIDINEIA MANOELINA DOS SANTOS SOARES, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, THATIANE APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA, VANDA RODRIGUES PEREIRA, VERONICA ANDREIA SECCO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1005/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 68) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/04/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de abril de 2021.

Ato elaborado por: PAULO SERGIO MOCELIN VILA

Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 788311/16
ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO ADRIANA APARECIDA DE MELLO, AGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ALBERTO ALVES MACHADO NETO, ALEXANDRE YOUNES FAWAZ, ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO, DANILO DE LIMA ALVES, DRIELLY TATIANE SELLETI BEZERRA DA SILVA, ELENITA URBANOVICZ, ELIANE SOUZA LIMA DE MELLO, EMILIA ALEXANDRINO ARRUDA, FATIMA KLEINA, FELIPE PELEGRIN DE AZEVEDO, FERNANDO DE SOUZA LEAL, GUSTAVO CESAR SIMOES, JANELICE MARIA MOREIRA DE FARIAS, JAQUELINE DA SILVA, JOSE ANDRE UTIDA NETO, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JUCELINO BUENO DE FARIAS, JULIANE ROBERTA DA COSTA, KARLA BATISTA RIBEIRO, LILIANE BRUNA DA COSTA, LISIANE MACHADO RIBEIRO, MARCILENE CRISTINA DE LIMA, MATEUS DIAS BATISTA, MAURO SERGIO DOS SANTOS, MELINE LOPES PINHEIRO, NATHAN PEREIRA DE OLIVEIRA, NEUSA MARIA ALVES PEREIRA, PATRICIA DA CUNHA RODRIGUES, PAULA CRISTINA DE SOUZA ALBANO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, RENATA APARECIDA KREMER, RITA DE CÁSSIA SENE, ROSA MARIA CARDOSO DO PRADO, SUNARA ANGELITA DOS REIS, TARYSSA CLARO DE MORAES CAMPOS, TATIANA PADILHA, TATIELE RODRIGUES DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DO PRADO SANTOS, VALERIA CRISTINA BORSOLAN, VANESSA CRISTINA GOMES FRANCISQUINHO, WESLEY BIANCO MOREIRA, WESLEY DOS SANTOS ESTANISLAU

ASSUNTO ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO 1006/21

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Informação 176/21 (peça 115):

- MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de abril de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle - Estagiário

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior - Técnico de Controle documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: 856385/19
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, CARLOS CESAR DE CARVALHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA BACIA DO PANEMA/CINZA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JORGE RODRIGUES NUNES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LINO MARTINS, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO Nº.: 300/21

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 675/21 (peça processual nº 56), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOSÉ SALIM HAGGI NETO – CPF 440.827.709-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 13 de abril de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 148208/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 922/21

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Município de Curitiba, por meio do qual requer alteração do sistema SIAP para permitir o prosseguimento das atividades de encaminhamento de dados para contratação no quadro próprio das entidades da administração autárquica e fundacional, de aprovados em concursos por parte da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal-SMAP.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 300/20-CGF, remete o expediente à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação quanto a possibilidade de identificação da entidade responsável pelo encaminhamento da entidade de origem, ou outra solução para o solicitado na exordial.

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização registra a viabilidade da modificação indicada pela CGF, mas sugere uma alternativa que não demanda alteração do sistema, qual seja, concessão do acesso das entidades gestoras do conteúdo (administração indireta) à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal (SMAP) para o encaminhamento dos dados, em similaridade ao pleito deferido nos autos nº 401442/19, e criação de uma forma de identificação do responsável pelo envio dos dados posto que os dirigentes das autarquias e fundações não poderão ser responsabilizados por eventual atraso ou omissão. Ao final, a unidade técnica sugere a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e eventual manifestação acerca da solução apresentada e, em caso de deferimento, sugere diligência à origem para indicação das entidades cujos dados passariam a ser enviados pela SMAP e indicação de servidor que ficará responsável pelo encaminhamento dos dados.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em alinhamento com a manifestação da COSIF, encaminha os autos à CAGE e, após, sugere a comunicação do Município de Curitiba para a indicação das entidades e servidor responsável pelo envio dos dados (Despacho nº 305/21-CGF, peça 8).

Mediante a Informação nº 175/21-CAGE (peça 9), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão sugere que seja comunicada logo após a implementação das modificações indicadas para que possa verificar e acompanhar a funcionalidade das diligências, em vista da necessidade de que a mudança proposta não traga prejuízos aos trabalhos por ela desenvolvidos.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação do Município de Curitiba, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações indicadas pelas unidades técnicas às peças 7 e 8, quais sejam indicação das entidades cujos dados passariam a ser enviados pela SMAP e o nome do servidor que será responsável pelo encaminhamento dos dados e terá acesso ao sistema.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 742625/17
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, LINO MARTINS, ORESTES PIACENCO AMARAL, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 925/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica que visa o registro da inativação, com fundamento no Artigo 40, III, "a" da CF, de Orestes Piacenco Amaral no cargo de Oficial Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes.

Pelo Parecer nº 114/21 (peça 23), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, observa "que a Portaria 963/98, objeto do presente RAT, já foi objeto de análise nos autos 446988/98, no qual foi determinado registro pela Decisão Monocrática 866/06". Por tal razão, "tendo em vista a perda do objeto do presente RAT", a unidade técnica sugere o encerramento e arquivamento do presente feito.

Diante disso, acato o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 217971/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA, MUNICÍPIO DE PITANGA
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 927/21

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Pitanga, em que solicita a análise da admissão de servidores admitidos em 2012 por meio de concurso, mas que não foram enviados para registro na época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 676/21, destaca inicialmente que não é necessária a inclusão dos dados enviados no sistema SIAP, módulo "admissão de pessoal", tendo em vista que o prazo de validade do concurso público se exauriu há muito tempo, afastando, conseqüentemente, a incidência do artigo 29[1] da Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal.

Preliminarmente à análise de mérito, a CGM opina pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como admissão de pessoal complementar, bem como a distribuição do presente expediente conforme previsto no regimento.

Considerando essas informações, acato a sugestão da unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição deste processo nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP - Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

PROCESSO Nº: 42396/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PIQUIRI, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY, CÂMARA MUNICIPAL DE ANDIRÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, CÂMARA

MUNICIPAL DE ASSAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND, CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA, CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DA CAROBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY, CÂMARA MUNICIPAL DE BRASÍLÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFORNIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU, CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE CIANORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA, CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIDUA, CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE GOXIM, CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACUÇABA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO, CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE

LUIZIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA, CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL, CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE PIEN, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA, CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTA DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO AMAZONAS, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, CÂMARA MUNICIPAL DE PRUDENTOPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIGUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE, CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA, CÂMARA MUNICIPAL DE RAMILÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO, CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

PEDRO DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOEMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDEIRA DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SENGES, CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA, CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CÂMARA MUNICIPAL DE TELÉMACO BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI, CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, CÂMARA MUNICIPAL DE UBIATÁ, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, ELEANDRO DA SILVA, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, RODRIGO ROGERIO PAVINATTO
ADVOGADOS: JOYCE MAUS MISCHUR
ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
DESPACHO: 929/21

Versam os autos sobre a medida cautelar inominada (peça 2) proferida pelo Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, à época Presidente deste Tribunal, que determinou, por meio do Despacho n.º 160/17 – GP (peça 7), a expedição, a todos os municípios e câmaras municipais do Estado do Paraná, em caráter preventivo e acautelatório, determinação a todos os ordenadores de despesas para que se abstivessem de efetivar pagamentos a vereadores e/ou presidentes de câmaras que se encontrassem presos, nos termos da Consulta consubstanciada no Acórdão n.º 2376/12 - Tribunal Pleno[1], segundo o qual:

“A impossibilidade de vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa.”

Tal medida foi submetida à deliberação plenária e homologada pelo Acórdão n.º 10/17 - Tribunal Pleno (peça 15).

Em recente decisão no processo n.º 866.697/18, proferida por meio do Acórdão n.º 3.035/20 - Tribunal Pleno[2], considerando o disposto pelo art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa[3], consignou-se o seguinte: “a questão coloca em cheque o entendimento fixado por esta Corte no Acórdão n.º 2376/12-STP, no sentido de que o parlamentar afastado de suas funções não deve receber subsídios, sob pena de enriquecimento sem causa e com prejuízo aos cofres públicos, eis que o supratranscrito dispositivo legal exclui da esfera de deliberação a possibilidade de suspensão da remuneração de agente público afastado do exercício do cargo por autoridade judiciária ou administrativa.”

Desta forma, deliberou-se naquela oportunidade (item 3.2 do Acórdão n.º 3.035/20-Pleno) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para que fosse avaliada a oportunidade de revisão do Acórdão n.º 10/17 - Pleno, face à antinomia com a Lei n.º 8.429/92.

DECIDIDO.

Quanto ao mérito, cautelar deve ser revista, consoante provocação do Tribunal Pleno. Isto porque nem a lei orgânica do município, tampouco o regimento interno da Câmara, podem decidir contrariamente ao que estabelece o art. 20, parágrafo único, da Lei de Improbidade Administrativa.

Como se conclui, a vedação para a suspensão dos pagamentos dos subsídios dos agentes públicos está assegurada expressamente pela Lei de Improbidade Administrativa e está em consonância como princípio da presunção da inocência assegurado pelo art. 5º, LVII da Constituição Federal[4], segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. A propósito do tema, importa destacar que andou no mesmo sentido o art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.850/2013, que trata das organizações criminosas[5].

Portanto, com fundamento nos Enunciados das Súmulas n.º 346[6] e n.º 473[7], ambas do Supremo Tribunal Federal, e no art. 406 do Regimento Interno[8], revogo a decisão proferida em sede de medida cautelar inominada que determinou a “todos os ordenadores de despesas para que se abstenham de efetivarem pagamentos a vereadores e/ou presidentes de câmaras que se encontrem presos, nos termos da presente fundamentação e especialmente da Consulta consubstanciada no Acórdão n.º 2376/12”.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação dos interessados.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, parte final[9], c/c o art. 400, § 1º-A[10], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão juntado na peça 12 dos autos n.º 603.910/10.

2. Acórdão juntado na peça 57 dos autos n.º 866.697/18.

3. Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.” (grifo nosso)

4. Art. 5º (...)

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

5. Art. 2º. (...)

§ 5º Se houver indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, poderá o juiz determinar seu afastamento cautelar do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual. (grifo nosso)

6. Súmula n.º 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

7. Súmula n.º 473: A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

8. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

9. Art. 262. (...)

§ 7º Nas hipóteses de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de fiscalização com pedido de medida cautelar ou outra medida de urgência, o Relator deverá submeter à apreciação do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme a matéria, na primeira sessão subsequente da decisão de concessão ou não da medida, bem como a sua revogação.

10. Art. 400. (...)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

PROCESSO Nº: 202940/21

ENTIDADE: CHERYL BERNO

INTERESSADO: CHERYL BERNO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 930/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pela Sra. Cheryl Berno, em que solicita “os parcelamentos, acordos, transações da Prefeitura Municipal de Araucária, os autos de infração, processos, parcelamentos, NFLDs, contra a prefeitura de Araucária, em especial dos anos de 1988 até 2000”.

A Coordenadoria-Geral de fiscalização informou, por meio do Despacho nº 323/21 (peça 4), que por se tratar de um período longínquo solicitou os documentos à Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização – COSIF.

A COSIF, por sua vez, apresentou justificativas face a impossibilidade do fornecimento da documentação solicitada, afirmando que este Tribunal de Contas iniciou a captação de informações dos jurisdicionados por meio eletrônico somente após a Lei de Responsabilidade Fiscal, de 4 de maio de 2000.

A unidade destacou também que as prestações de contas anteriores ao exercício de 2000 eram encaminhadas por meio físico, não tendo sido digitalizadas. Por fim, a COSIF afirmou não ter conhecimento de que esta Corte tenha solicitado o encaminhamento das informações requeridas neste processo.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[3].

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

3. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 742609/17

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, JAIR PEREIRA DA SILVA, LINO MARTINS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 932/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica que visa o registro da inativação, com fundamento no Artigo 40, III, “a” da CF, de Jair Pereira da Silva no cargo de Oficial Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes.

Pelo Parecer nº 117/21 (peça 24), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, observa “que o ato de inativação formalizado pela Portaria 957/98, ratificado pela Portaria 1138/02, foi objeto dos autos 447020/98 no qual obteve registro por determinação do Acórdão 6056/2002”. Por tal razão, “tendo em vista a perda do objeto do presente RAT”, a unidade técnica sugere o encerramento e arquivamento do presente feito.

Diante disso, acato o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 742595/17
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MURARO, CARLOS ELIAS TOSTES, DANIEL GUSTAVO SILVA, LINO MARTINS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 933/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica que visa o registro da inativação formalizada em 07/08/97, com fundamento no Artigo 40, II, "c" da CF, de Carlos Alberto Muraro no cargo de Oficial Administrativo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes.

Pelo Parecer nº 115/21 (peça 24), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, observa que "a Portaria 931/97, retificada pela Portaria 1092/01, já foi objeto de análise dos autos 120205/97 no qual, pelo Acórdão 1444/2002, foi determinado o registro do ato de inativação". Por tal razão, "tendo em vista a perda do objeto do presente RAT", a unidade técnica sugere o encerramento e arquivamento do presente feito.

Diante disso, acato o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 211159/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALTISSIMO & FERNANDES LTDA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TCHARLES BAPTISTA MACHADO

ADVOGADOS: ANDERSON LUIS FERNANDES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 934/21

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 protocolada por Altissimo & Fernandes Ltda em face do Município de São Miguel do Iguaçu em razão do Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2021, que tem como objeto o registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para realizar o transporte de resíduos sólidos, sob o argumento de que a licitação padece de vícios na sua condução.

Ciente esta Presidência, retornem os autos ao Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso para regular processamento.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 212856/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA

ADVOGADOS: WELLINGTON NEVES SALMAZO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS FOGAÇA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 939/21

Trata-se de requerimento externo formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, em que informa o cancelamento, por renúncia, do ato concessivo de inativação da Sra. Manola Lúcia Lorenzet.

Tendo em vista o contido na Instrução nº 441/21 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Estadual, acato as sugestões da unidade técnica e determino os seguintes encaminhamentos:

(i) À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, para anotação no sistema de registros de atos de pessoal do ato de anulação;

(ii) À Diretoria de Protocolo para apensamento dos presentes autos ao processo nº 42246/95, referente ao ato de inativação e, em seguida, não havendo recomendações de diligências adicionais, encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de abril de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 502/21

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, e de acordo com o Documento de Oficialização de Demanda (DOD) nº 6/21 - DTI, procedimento administrativo nº 139210/21, RESOLVE:

I - Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de empresa(s) para fornecimento, sob demanda, de certificados digitais de raiz ICP-Brasil.

II - Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;

ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e

iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III - Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	51.874-3	DTI
Técnico	JOSÉ ELIFAS GASPARIN JUNIOR	50.142-5	DTI
Técnico	MARIO HIROSHI TANIOKA	51.114-5	DTI
Técnico	DÉBORA ARDUINI PUPPIN	51.848-4	DTI
Técnico	FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	DTI
Administrativo	DIEGO JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS	52.144-2	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 503/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 223688/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora KATIA JANINE ROCHA, Matrícula nº 50.791-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 12 a 21 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 504/21

Dispõe sobre a prorrogação da proibição de acesso às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e restabelece as sessões virtuais e os prazos processuais.

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelos artigos 16, incisos XXXIII, XXXIV, XXXIX e 198, do Regimento Interno,

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus (Sars-CoV-2), e a Portaria MS/GM nº 356/2020, do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza o disposto na Lei nº 13.979/2020;

Considerando as medidas aprovadas pelas Leis Estaduais nº 20.189, de 28 de abril de 2020, e 20.239, de 10 de junho de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19; a Resolução SESA nº 1268/2020, que regulamenta o disposto nos artigos 1º, 2º, 3º, 10, 13 e 15 do Decreto Estadual nº 4.230/2020; e a Resolução SESA nº 632/2020, que dispõe sobre medidas complementares de controle sanitário para o enfrentamento da COVID-19;

Considerando os protocolos descritos no guia de gestão em saúde no trabalho para COVID-19, do Ministério da Saúde e da Associação Nacional de Medicina do Trabalho - ANAMT, de julho de 2020;

Considerando a Nota Orientativa SESA nº 13/2020, que dispõe sobre orientações aos empregadores e trabalhadores sobre a prevenção do Coronavírus nos ambientes de trabalho;
Considerando o protocolo de responsabilidade sanitária e social do Município de Curitiba, que estabelece critérios para monitoramento da propagação da COVID-19 e da capacidade de atendimento do sistema de saúde, atribuindo níveis de risco, identificados por bandeiras;
Considerando o Decreto Municipal nº 705/2021, de 9 de abril de 2021, que dispõe sobre medidas restritivas a atividades e serviços para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública, de acordo com o quadro epidêmico do novo Coronavírus (COVID-19) e a situação de Risco Médio de Alerta - Bandeira Laranja; e Considerando o Protocolo de Conduta para prevenção ao contágio pelo Coronavírus Sars-CoV-2 no âmbito do Tribunal, disposto na Portaria nº 552 de 28 de outubro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam prorrogados os efeitos da Portaria nº 495/21, de 9 de abril de 2021, a fim de manter a proibição de acesso às dependências do Tribunal até 23 de abril de 2021.

Parágrafo único. A execução dos serviços extremamente essenciais deverá ter prévia autorização da Diretoria-Geral.

Art. 2º Permanecem proibidas as viagens institucionais e fiscalizações externas que não possam ser realizadas de forma remota.

Art. 3º Permanece autorizada a realização das sessões virtuais do Tribunal Pleno, da Primeira e da Segunda Câmaras, inclusive as por videoconferência do Tribunal Pleno.

Art. 4º O atendimento técnico aos jurisdicionados será mantido exclusivamente na modalidade virtual pelas seguintes vias, em ordem de preferência:

I - telefone, das 12h00 às 18h00;

II - ferramenta canal de comunicação (CACO);

III - videoconferência, pela plataforma Microsoft Teams ou por outra acordada com o atendente quando da solicitação.

§ 1º. O atendimento a que se refere o inciso III será realizado mediante agendamento.

§ 2º. Os atendimentos por videoconferência ocorrerão de segunda-feira a sexta-feira das 13h00 às 18h00, devendo ser agendados até às 17h00 do dia anterior.

Art. 5º O peticionamento dirigido ao Tribunal continuará somente por meio eletrônico, pelo Portal e-Contas Paraná, ou por via postal, observados os requisitos da Instrução Normativa nº 62/2011 e da Instrução de Serviço nº 27/2011.

Parágrafo único. Para efeito de tempestividade, a data de postagem nos Correios será considerada como a de resposta ou de interposição de recurso, independentemente da localidade.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 505/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei Estadual nº 19.573, de 2 de julho de 2018, PAULINO VIAPIANA, CPF nº 360.033.109-44, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei Estadual nº 19.536, de 7 de junho de 2018, a partir de 13 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de abril de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 12/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: V1 CINEVIDEO LTDA, CNPJ - 05.918.956/0001-90.

PROCESSO N.º: 96336/21.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 12/2018 por mais 6 (seis) meses, até 20 de outubro de 2021, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: R\$ 944.336,39.

DATA DA ASSINATURA: 14 de abril de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima